



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO/FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA
E CIDADANIA**

PEDRO DE SOUZA FIALHO

**A FAMÍLIA ATRAVESSADA PELO ACOLHIMENTO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Salvador
2022

PEDRO DE SOUZA FIALHO

**A FAMÍLIA ATRAVESSADA PELO ACOLHIMENTO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Moraes Trindade
Coorientadora: Profa. Dra. Odilza Lines de Almeida

Salvador

2022

Dados internacionais de catalogação na publicação (CIP)

F439 Fialho, Pedro de Souza
A família atravessada pelo acolhimento de crianças e
adolescentes / Pedro de Souza Fialho. - 2022.
113 f. : il. ; 30 cm.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Cláudia Moraes Trindade.

Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Odilza Lines de Almeida.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal da
Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia - Escola
de Administração, Salvador, Salvador, 2022.

1. Direito de família. 2. Direitos das crianças. 3. Convivência -
Família. 4. Crianças - Relações com a família. 5. Brasil - Estatuto da
criança e do adolescente (1990). I. Trindade, Cláudia Moraes. II.
Almeida, Odilza Lines. III. Universidade Federal da Bahia - Faculdade
de Direito. IV. Universidade Federal da Bahia - Escola de
Administração. V. Título.

CDD – 346.0135

Biblioteca Teixeira de Freitas, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia

PEDRO DE SOUZA FIALHO

**A FAMÍLIA ATRAVESSADA PELO ACOLHIMENTO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Dissertação apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Escola de Administração, da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 19 de Agosto de 2022.

Banca Examinadora

Cláudia Moraes Trindade – Orientadora _____
Doutora em História pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Odílza Lines de Almeida – Coorientadora _____
Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Samira Safadi Bastos _____
Doutora em Ciências da Família pelo Université de Mons, Bélgica
Universidade Federal da Bahia

Mariana Chies Santiago Santos _____
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa

DEDICATÓRIA

À Lenira, pela casa com livros e à vida com ideias.

AGRADECIMENTOS

Aos colegas de Defensoria e aos companheiros de mestrado, Marcus, Renata, Bruno e Teresa.

Às amigas de DEDICA, companheiras na sempre desejável incapacidade de se resignar, Taiane, Roberta e Carol.

À Analyz, pelo todo e pelo sempre.

FIALHO, Pedro de Souza. **A família atravessada pelo acolhimento de crianças e adolescentes.** Orientadora: Cláudia Moraes Trindade; Coorientadora: Odilza Lines de Almeida. 2022. 114 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

RESUMO

O trabalho aborda o acolhimento de crianças e adolescentes e seus processos judiciais correlatos. Por meio do estudo de caso de dois acolhimentos, com análise documental dos processos de medida de proteção de acolhimento, destituição do poder familiar, *habeas corpus* e agravo de instrumento, buscou-se compreender o decorrer de um acolhimento com enfoque às famílias de origem. Um dos objetivos da pesquisa foi de observar os modos de intervenção dos partícipes dos processos junto às famílias de origem e compreender se os acolhimentos alcançavam a perspectiva legal de garantia da convivência familiar e comunitária preferencialmente entre os familiares originais, os quais devem receber apoio e auxílio na superação de suas dificuldades. Entre as considerações finais foi visto que os acolhimentos observados foram processados em desalinho a determinações legais, produzindo efeitos contrários ao quanto se pretendia com sua incidência, aprofundando as vulnerabilidades que deveria combater e estimulando o distanciamento familiar. Tal forma de realizar os acolhimentos caracterizaria os processos judiciais estudados dentro do ideário da pós-democracia.

Palavras-chave: Convivência familiar. Direito da criança e do adolescente. Acolhimento institucional. Acolhimento familiar. Pós-democracia.

FIALHO, Pedro de Souza. **The Family crossed by the hosting of children and adolescents.** Dissertation advisor: Cláudia Moraes Trindade; Dissertation co-advisor: Odilza Lines de Almeida. 2022. 114 fl. Dissertation (Master in Public Security, Justice and Cidadany) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

ABSTRACT

The work addresses the hosting of children and adolescents and their related legal processes. Through the case study of two hostings, with documentary analysis of the processes of protection measure of hosting, removal of family power, habeas corpus and instrument grievance, we sought to understand the course of a hosting with a special focus on families of origin, through the legal proceedings in which its processing takes place. One of the objectives of the research was to observe the ways of intervention of the participants of the processes with the families of origin and to understand if the receptions reached the legal perspective of guaranteeing family and community coexistence, preferably among the original family members, who should receive support and assistance in overcoming their difficulties. Among the final considerations, it was seen that the observed hostings are processed in disrespect to legal determinations, producing effects contrary to what was intended with their incidence, deepening the vulnerabilities that should be fought and stimulating family distance. Such a way of carrying out the receptions would characterize the judicial processes within the post-democracy ideal.

Keywords: Familiar coexistense. Childehood rights. Institucional foster care. Foster care. Protection measure of hosting. Removal of family power. Post-democracy.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Atores do acolhimento.....	48
----------	----------------------------	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Distribuição das vagas de acolhimento.....	49
Tabela 2	Tempo de acolhimento.....	51
Tabela 3	Motivos de acolhimento fevereiro 2020.....	52
Tabela 4	Motivos de acolhimento abril 2019 e janeiro 2020.....	54

LISTA DE ABRAVIATURAS E SIGLAS

8DP	Oitava unidade de Defensoria Pública
ACOPAMEC	Associação das Atividades Paroquiais da Mata Escura e Calabetão
CAASAH	Casa de Apoio e Assistência ao Portador do Vírus HIV/AIDS
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CF/88	Constituição Federal de 1988
CMDCA	Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRAS	Centro de Referência em Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado em Assistência Social
CT	Conselho Tutelar
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FCM	Fundação Cidade Mãe
GAI	Guia de Acolhimento Institucional
ICAJ	Instituição Cristã de Amparo ao Jovem
OAF	Organização Auxílio Fraternal
PIA	Plano Individual de Atendimento
PNAS	Plano Nacional de Assistência Social
PNFC	Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária
SEMPRE	Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esporte e Lazer
SIGAD	Sistema Integrado de Atendimento
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
SPMJ	Secretaria de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude
UAI	Unidade de Acolhimento Institucional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO: da proporção entre o “eu” e o “mundo”	14
1.1 Algumas opções de método	15
1.2 Localizando pesquisador, pesquisa e objeto.....	17
1.3 A estrutura do texto.....	21
2. OS CONTEXTOS DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	24
2.1 A normatividade da garantia da convivência familiar e comunitária por meio da medida de proteção de acolhimento	25
2.2 O amadurecimento dos esquemas normativos do acolhimento e posicionamento do papel transformador da medida de proteção	39
2.3 O acolhimento entre o pretendido e o realizado	42
2.4 O acolhimento na cidade Salvador.....	44
2.5 Dados e características dos acolhimentos na cidade de Salvador: quem são, de onde vêm e por qual motivo estão em acolhimento	47
2.6 O acolhimento nas tensões entre passado, presente e proposta.....	53
3. A FAMÍLIA ATRAVESSADA PELO ACOLHIMENTO E A UNIVERSALIZAÇÃO DA INFÂNCIA	56
3.1 Universalização da infância e famílias preferenciais do acolhimento: direitos de todos e dificuldades de alguns	56
3.2 Família, infância e controle: sentimento de família, cuidado, criação e conformação	60
3.3 Família pobre: estratégias, capacidades e invisibilidades	65
3.4 Entre a universalidade da infância e a família universal: desconhecimento e reconhecimento	70
4. ESTUDO DOS CASOS	73
4.1 Considerações de ordem metodológica	73
4.2 Primeiro caso: entre apoios e abandonos	74
4.2.1 Informações gerais	74
4.2.2 O que levou ao acolhimento	74
4.2.3 O desenrolar do acolhimento	77
4.2.4 O desfecho do acolhimento	83
4.2.5 A família atravessada pelo acolhimento	84
4.3 Segundo caso: uma maternidade esvaziada	87
4.3.1 Informações gerais	87

4.3.2	O que levou ao acolhimento	87
4.3.3	O desenrolar do acolhimento	88
4.3.4	O desfecho do acolhimento	96
4.3.5	A mãe atravessada pelo acolhimento	97
4.4	Acolhimento de crianças e adolescentes e a interdição do futuro	99
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
	REFERÊNCIAS	109

1. INTRODUÇÃO: da proporção entre o “eu” e o “mundo”

Seja enquanto prática profissional ou como tema de estudo, lidar com direito da criança e do adolescente remete a uma curiosa memória infantil, mais sensorial que factual, reservada a um espaço do passado agora irreproduzível, e sobre o qual, inclusive, até tenho pouca capacidade para defini-lo: uma sensação de opressão pela proporção das coisas. Ainda hoje sou, por vezes, assaltado por essa memória, uma sensação de estar envolvido e assoberbado pela pressão da relação entre meu tamanho e minhas forças e o que estivesse ao meu redor, a proporção entre o “eu” e o “mundo”. Menor que a cadeira, distante da porta, inalcançável o interruptor das luzes, inacessíveis os livros na prateleira acima da cama, longe dos tutores repousando no quarto ao lado, necessário manter o silêncio para não incomodar a terceiros.

Atravesso uma infância cujos contratempos encontram solução, direcionamento e apoio; de criança a jovem, a proporção encontra a forma singular da normalidade. Do apoio para o desenvolvimento pessoal à autonomia, o interruptor é acessível, os livros, não só alcançáveis, mas também utilizáveis, adultos, se não estão próximos, são de fácil acesso; terceiros, um dado natural da vida cotidiana, coexistência normalizada pela convivência com os demais.

Já na juventude li um pequeno conto de Kafka (1995): A Construção. O conto de 1923 tem como figura central um pequeno roedor ou coisa que o valha, que constrói sua morada no subterrâneo da terra, com a escavação de um complexo de túneis e passagens. Contado em primeira pessoa, a história tem em seu narrador uma figura oprimida pelas possibilidades de ser descoberto por invasores que lhe destruíssem, agindo de forma a eliminar riscos e salvar-se de entidades de maior força e poder.

“A Construção” significou-me um texto sobre oprimidos e opressores, dentro das fórmulas de conformação insidiosas daquilo que poderá vir a acontecer, da pressão das possibilidades a estruturação das estratégias de segurança e autopreservação; uma história calcada na proporção, no distanciamento de tamanho, capacidade e possibilidade do autor para com aquilo que poderia lhe afligir.

Ao lidar com direito das crianças e dos adolescentes, retornei de logo a minha memória infantil e o texto de Kafka em uma associação à ideia de proporção entre as coisas. Hoje penso que essa bricolagem entre memória, leitura e trabalho, na perspectiva da

proporção entre as coisas, seja talvez o ponto de partida não demarcado desta dissertação de mestrado.

Esta dissertação estuda medidas de proteção de acolhimento; um processo judicial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no qual há a retirada de uma criança ou adolescente da companhia de sua família, frente a observação de uma situação de dano ou ameaça ao direito de convivência familiar e comunitária.

A capacidade intrusiva de um acolhimento, de afastar filhos de pais, mães e parentes, por mais que justificada na preservação de direitos, pauta a questão da proporção que sempre conduziu meu modo de ver o direito da infância e juventude e, por que não, o próprio direito em si.

O acolhimento avança sobre a construção subterrânea e tubular da família, a constituição mais íntima das relações familiares, identificada pelo esforço na formação do que traga segurança a seus membros e lhe prepare para acessar o mundo exterior e dele, em alguma medida, se preservar, defender e manter.

No contexto do acolhimento a proporção se estabelece entre a família – no mais das vezes vulnerável – e o Estado Tutor; grande, extenso, capaz de ir do chão ao subsolo, ditando caminhos novos sob túneis já anteriormente construídos, imenso em sua distância, algumas vezes inalcançável, presente em suas fórmulas, capaz de dizer e falar e, por vezes, incapaz de ouvir. Opressor, ao menos na medida em que opera o império de suas fórmulas.

É na formação dessa alegoria, que vi passar boa parte do trabalho realizado na Defensoria Pública, indissociável a investigação pretendida nesta pesquisa, até mesmo pela natureza profissional do Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da UFBA.

1.1 Algumas opções no método

A dupla condição de Defensor Público e estudante dilui minha participação ao longo do objeto de pesquisa, criando um aparente paradoxo: estou tanto oculto quanto onipresente. Para além de pontuar, de logo, tal situação, assumo como necessário expressar opções e posturas metodológicas adotadas no trabalho.

Na experiência da Defensoria Pública, não é incomum um discurso de que “Defensores são um pouco psicólogos, um pouco assistentes sociais”; um dito que, a mim, sempre pareceu um alívio retórico para o distanciamento com os atendidos.

A reboque de pautar um direito mais “humanizado” ou “próximo” da população em atendimento, essa tônica tem o condão de, simultaneamente, diminuir o valor dos outros saberes em contato com o jurídico e distanciar o direito de um exercício efetivamente comprometido com a compreensão de suas possibilidades, limites, críticas e responsabilidades. Dito de outro modo, é um esvaziamento preocupante da atuação à luz da ciência jurídica, cedendo espaço a um processo de subjetivação debilitante a efetiva contribuição da interdisciplinaridade tão cara a uma compreensão tanto mais profunda quanto necessária das questões postas a conhecimento da Defensoria Pública.

O modo de ver o exercício de Defensores Públicos pode ser racionalizado também no campo acadêmico, especialmente da Infância e da Juventude, onde as discussões e dissensos por mais que se expressem no Direito, possuem entrelaçamento com questões de forte caráter íntimo e pessoal.

Uma vez que não me alinho a tal modo de pensar, reafirmo: a abordagem que pretendo é essencialmente jurídica. Faço a afirmação por atenção, inclusive, às variadas influências de distintos campos do saber nos acolhimentos; um processo de medida de proteção ou destituição do poder familiar se conduz na presença não só de Juízes, Promotores, Defensores e Advogados, mas também com Psicólogos, Assistentes Sociais, Conselheiros Tutelares, Educadores Sociais, dentre outros.

Assumo uma perspectiva do jurídico que não se encerre no Direito dito dogmático, mas que não se fantasie com aptidão para dizer, moldar e submeter outros campos do conhecimento, tal postura que contribui, ao fim, para valorizar o próprio Direito e evitar a sobreposição de um querer individual a configuração do justo. Pretendo escapar, assim, à dicotomia autoexcludente entre dogmáticos e críticos, dentro do que aborda Adeodato:

Entender “dogmática” e “crítica” como correntes ideológicas, e mais ainda adversárias, é tolice. No Brasil, o problema mistura-se com política, como se fosse possível a equiparação de dogmáticos a conservadores e de não dogmáticos a alternativos. Todos podem perceber que, a rigor, não se tem no Brasil uma dogmática jurídica como sistema autônomo, autodeterminado, autopoético, auto o que quer que seja. Nesse sistema jurídico, específico e altamente complexo, o direito é não apenas influenciado pelos demais subsistemas sociais (econômico, afetivo, de boas relações etc.) como até depende deles para funcionar (ADEODATO, 2019, p. 53).

Por mais que não elabore um normativismo esvaziado de conteúdo social e credor de um tecnicismo abstrato, tenho na confirmação ou não de realização das normas afetas a convivência familiar um norte essencial de condução da investigação pretendida, pois, como

pretendo pontuar, há hoje no Brasil todo um esquema de regras em relação a matéria que esquadrinha um modo de pensar e conduzir a infância e juventude e sua família dentro do contexto de um acolhimento, espaço no qual se produz um campo de disputa.

A pesquisa não toma curso como uma exposição das rotinas e experiências do desempenho de Defensor Público na defesa das famílias de origem de crianças e adolescentes em acolhimento; assim, passo ao largo da construção de conhecimento por meio de experiências e percepções pessoais, desautorizando o conhecimento filtrado pelo método e formando realidades na ausência dos fatos¹.

A adoção da escrita em primeira pessoa busca evitar ambiguidades na compreensão e confusões entre raciocínios que me tenham sido próprios ou pautados na produção de outros autores, mas também se demonstrou como modo de maior segurança dada a proximidade para com o objeto de estudo.

1.2 Localizando pesquisador, pesquisa e objeto

No início do ano de 2019, quando eu estava com cerca de sete anos de atuação como Defensor Público do Estado da Bahia, assumi a recém-criada 8ª Unidade de Defensoria da Infância e Juventude da cidade de Salvador (8DP), componente da Especializada da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE). O cargo inauguraria uma atuação destacada em defesa das famílias de crianças e adolescentes envolvidas nos processos relacionados a um acolhimento, em especial, as medidas de proteção e ações de destituição do poder familiar. Estive Defensor Público com atuação em tal unidade até janeiro de 2021, quando passei a atuar na Especializada de Direitos Humanos da Defensoria Pública, me desligando por completo das atribuições referentes à Infância e à Juventude.

O desempenho do papel não era algo inédito, desde antes a Defensoria Pública exercia a defesa de tais famílias, em qualquer das cidades onde houvesse membros com atribuição para Infância e Juventude. A mudança pretendida com a 8ª DP era de especializar a atuação, fortalecendo sua participação tanto nos processos judiciais quanto nas interlocuções com os demais atores a influir nos acolhimentos.

¹ Refuto, assim, uma certa “eupistemologia”, tão comum ao ambiente cibernético das redes sociais, sustentando a descrença na ciência e no método, a disseminação de informações falsas e a ansiedade com as incertezas que conduz a produção de “verdades” ao gosto de interesses pessoais, temas de que falam autores como Letícia Cesarino (2021a, 2021b) e que a meu ver podem explicar algumas questões do próprio direito, que escapam aos limites da presente pesquisa.

É no contexto de tal trabalho que surge o interesse da pesquisa, a conta de duas percepções: (1) é corriqueiro que famílias de crianças e adolescentes pouco influam e não sejam reconhecidas em suas condições concretas nos processos judiciais relativos aos acolhimentos; (2) tanto ocorre a despeito de um arcabouço normativo no qual crianças e adolescentes não devem ser protagonistas isolados dos acolhimentos.

O acolhimento aciona um conjunto de regras apto a preservar um direito – a convivência familiar –, estabelecendo de logo duas dicotomias essenciais: (1) família que gera dano ou ameaça a direito dos filhos e família capaz de assegurar o pleno desenvolvimento dos filhos; (2) família de origem – afastada da convivência em um primeiro momento – e família substituta – uma possibilidade para assegurar o direito a ser preservado.

A proposta é de observar processos referentes a acolhimentos, investigando se as famílias de origem de crianças e adolescentes acolhidos são adequadamente reconhecidas em suas condições e se há o atendimento a proposta legal das medidas de proteção de acolhimento: garantia da convivência familiar com prevalência da família de origem face a outras possibilidades de colocação familiar.

Prevê-se que famílias de acolhidos também importam, mas são comuns fórmulas, modos e elaborações que lhes tiram de foco nas mais variadas percepções quanto a um acolhimento.

O Direito opera máquinas de produção de conceitos, que, a toda evidência não se bastam numa subsunção simplificada da previsão textual para com um determinado dado ou evento da realidade.

Já que o acolhimento deflagra uma intervenção na vivência familiar, e para assegurar a proteção pretendida estabelece uma avaliação da família de origem, bem como uma possibilidade alternativa com a colocação em família substituta, se configura um campo de disputa em torno da compreensão e reconhecimento desses elementos.

De que família se fala quando se pensa em acolhimento? Que família se busca quando um acolhimento é efetivado? Como tudo isso se estabelece num contexto de garantia de direitos a crianças e adolescentes, que não pode ser pensado de modo isolado a pretensão de apoio e garantia de direitos também dos pais?

A pesquisa estuda processos judiciais correlatos a acolhimentos: medidas de proteção, ações de destituição do poder familiar, *habeas corpus (HC)* e agravos de instrumento. Há participação e influência não somente de juízes, promotores, advogados e defensores, mas

também das entidades de acolhimento institucional ou programas de acolhimento familiar, agências de assistência social e de saúde e Conselhos Tutelares (CT). Uma extensa rede de

[...] seres transgeracionais, os diplomatas do tempo e da maturidade, escolhidos para transporem e traduzirem o mundo da infantilidade para o mundo da autonomia e da responsabilidade. Um labor incansável, um discurso insaciável, produzem o menor ou a criança e o adolescente como seres lacunares (CAVICHIOLO, 2019, p. 2).

Uma atuação ineditamente direcionada de Defensoria no tema oportunizava ter contato com a questão com uma visão especializada em assegurar a participação e defesa da família. E aí se tem um ponto para o qual é necessária absoluta franqueza: o autor do estudo influenciou em alguns dos elementos do objeto, antes do início da pesquisa.

Opto por realizar uma abordagem qualitativa de pesquisa, por meio da técnica do estudo de caso, através de que se possibilitaria uma “descrição detalhada de grupos, instituições, programas sociais ou sociojurídicos, entre outros” (DIAS; GUSTIN, 2015, p. 86), permitindo, assim, uma “construção intelectual que busca oferecer uma representação de um fenômeno jurídico, em um contexto específico, a partir de um leque amplo de dados e informações” (MACHADO, 2017, p. 357).

Os casos foram selecionados dentre as cento e vinte e oito famílias atendidas pela 8DP a entidades familiares com crianças e/ou adolescentes em situação de acolhimento na cidade de Salvador/BA, no período de março de 2019 a fevereiro de 2020.

O lapso temporal escolhido não foi acidental ou aleatório. O período de um ano oportuniza ver acolhimentos ao longo de momentos que influem na dinâmica e rotina familiar: ciclo escolar, férias escolares, feriados como Carnaval, Semana Santa, São João e Natal. Para o estudo das medidas de proteção de acolhimento a noção de cotidiano é de intensa relevância. As situações de ameaça ou violação a direito de crianças e adolescentes são episódios que tomam curso no comum do dia a dia, em boa parte dos casos surgem dos pequenos conflitos internos das famílias, de suas dificuldades de acesso a trabalho e renda, da falta de acesso as melhores condições de saúde, das múltiplas violências na intimidade do lar, das muitas vezes naturalizadas violências cometidas pelo Poder Público.

O limite em fevereiro de 2020 também se tornou relevante por conta do início das estratégias de gerenciamento social decorrentes da pandemia da COVID-19, que modificaram rotinas e geraram novas necessidades e dificuldades para famílias no trato com os filhos.

Avançar em análises de acolhimentos durante o período da pandemia levantaria novas questões e debates, próprias a situações do momento e que demandariam um olhar próprio².

Com o recorte entre março de 2019 a fevereiro de 2020, o que pretendo é avaliar um período de casos fora de um contexto de excepcionalidade, e já com a presença de uma atuação destacada em defesa das famílias de origem.

Selecionei para estudo dois casos de acolhimento dentre o conjunto indicado, realizando análise documental de relatos de atendimento da Defensoria Pública lançados em seu Sistema Integrado de Atendimento (SIGAD); além dos processos judiciais relativos, compondo um acervo de: duas medidas de proteção de acolhimento institucional, duas ações de destituição do poder familiar, dois recursos de agravo de instrumento e dois *habeas corpus*.

Para a escolha dos casos busquei localizar acolhimentos com participação de um número amplo de atores, daí a presença do sistema de justiça como um todo – Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública -, bem como da rede de proteção, através da atuação do Conselho Tutelar (CT), entidades de acolhimento, além de serviços e programas afetos a assistência social e saúde. Também busquei variações quanto a extensão da rede familiar e a motivação dos acolhimentos, tudo para procurar dar ao estudo uma riqueza de situações e características a serem observadas nos processos.

Todos tramitam na justiça e na Defensoria Pública sob necessidade de preservação da identidade dos envolvidos. Dialoguei com as famílias de origem, expliquei quanto a pesquisa a ser realizada, assegurei o sigilo quanto ao uso de nomes ou outros elementos de identificação e procurei estabelecer a importância do estudo para discussão e avanço nas questões da convivência familiar que haviam passado; obtive, assim, anuência para proceder a exploração de seus processos e atendimentos.

O texto não faz menção a nomes, locais ou datas, evitando-se até mesmo designativos de gênero quando abordando documentos produzidos por um determinado profissional;

² Situações características da pandemia como a interrupção dos anos letivos, o isolamento social, as dificuldades de ordem econômica pela retração do comércio e da oferta de serviços e mesmo a oferta de auxílio emergencial foram influentes em famílias que comumente terminam por estar envolvidas em situação de acolhimento. A pandemia influenciou também no próprio desenrolar dos acolhimentos, à conta de mudanças no andamento regular do Judiciário ou da atuação das agências de assistência social e do próprio CT. A situação influenciou de tal modo no tema que Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério da Cidadania e da Mulher, Família e Ministério dos Direitos Humanos editaram, em 16 de abril de 2020, a Recomendação Conjunta nº 01/2020, na qual se indicou medidas variadas referentes a crianças e adolescentes em acolhimento no contexto de transmissão do novo coronavírus (COVID-19). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MINISTÉRIO DA MULHER DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Recomendação Conjunta nº 01, de 16 de abril de 2020).

mantive os designativos de parentesco dos envolvidos (mãe, pai, filho, filha, avó, avô, sobrinho, sobrinha, parente socioafetivo, mãe de criação), mas optei por suprimir dados como idade, tudo no sentido de impossibilitar a identificação dos envolvidos.

Selecionei casos com distintas dificuldades enfrentadas por essas famílias, para formar um espaço de pesquisa múltiplo no que diz respeito às condições determinantes do acolhimento e quanto às questões e desdobramentos do seu decorrer. A proposta foi de buscar acolhimentos em que os atores e suas técnicas de atuação no processo tivessem sido substancialmente estressados pelas condições, necessidades e desenrolar das etapas, o que suponho dar caminho para uma pesquisa de melhor profundidade.

1.3 A estrutura do texto

No segundo capítulo estabelecerei um panorama de conceitos, delineando fórmulas, procedimentos legais e administrativos, atores e instituições envolvidas nos acolhimentos; descrevo o acervo normativo que lhe regula, associado a evolução história de tais regras após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), no qual se destaca a assunção da Doutrina da Proteção Integral por meio do ECA.

A medida de proteção de acolhimento é um dos instrumentos do ECA para assegurar aos indivíduos em formação seu direito à convivência familiar e comunitária, possibilitando sua retirada, ainda que episódica, do convívio com sua família, quando necessário para lidar com situações de violação ou ameaça a direitos na vivência direta com pais, responsáveis legais ou outros parentes. Etapas, prazos, possibilidades, limites, partícipes, objetivos e princípios de um acolhimento serão descritos sob a perspectiva de suas normas regentes; procuro estabelecer um quadro amplo dos elementos, desde as regras de direito internacional, passando pela legislação interna e abordando também normativas de caráter não especificamente legislativo.

Como o quadro regulatório do acolhimento é necessariamente abstrato, procurei estabelecer também uma visão concreta dos acolhimentos. Descrevi todo o circuito de atores e partícipes de um acolhimento na cidade de Salvador, abordando as entidades de acolhimento institucional e programa de acolhimento familiar local; os componentes da rede de proteção, desde os atores jurídico-institucionais como Judiciário, Ministério Público e Defensoria; as agências de assistência social e saúde, programas de apoio a crianças, adolescentes e suas famílias; os órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente como CT, Conselho

Municipal de Direitos das Crianças e do Adolescente (CMDCA); e Secretarias Municipais de atuação na matéria.

Utilizando dados de acolhimento fornecidos pela Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esporte e Lazer (SEMPRE), através da Coordenação da Central de Regulação de Vagas³, busquei traçar elementos dos acolhimentos da capital baiana, pontuando algumas das características de acolhidos e dos acolhimentos – em especial seus motivos.

No terceiro capítulo procuro estabelecer uma compreensão quanto a quem seriam a família e a infância quando da vivência de um evento de acolhimento. A pretensão é de investigar, para além do paradigma estritamente normativo/legal, quem seria alcançado por esse instrumento de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Parto da premissa de que os núcleos familiares envolvidos em situação de acolhimento são de famílias pobres, articulo tal dado com o conceito de universalidade dos direitos da criança e do adolescente de que fala Schuch (2013a) e um tanto da historicidade de formação do instrumento do acolhimento, apoiado na produção de Rizzini (2006, 2011a, 2011b) e no trabalho de Donzelot (1980). Discuto famílias pobres e algumas de suas características através dos trabalhos de Fonseca (2006) e Sarti (2011).

No campo de tensões entre a ideia de universalização dos direitos da criança e do adolescente e o concreto das famílias que experimentam o acolhimento, levanto elementos que lhe são próprios para pensar os modos como são percebidas quando da concretização dessa estratégia de garantia de direitos. A preocupação, nesse particular, é de pautar abordagens voltadas a uma visão concreta das famílias e não a um modelo padrão e imaginado de família adequada.

Com a caracterização geral do acolhimento e debatidos elementos e compreensões das famílias no terceiro, faço no quarto capítulo a análise dos casos selecionados. Através da análise documental dos processos e atendimentos, observo percepções, encaminhamentos, e participações; investigo como se dá a consideração e reconhecimento das famílias dos acolhidos e se é atendida a proposta legal de preservação da convivência familiar original, ou mesmo se o acolhimento termina por aprofundar as situações de vulnerabilidade que deveria combater.

³ Um destacamento administrativo que gerencia as vagas e encaminhamentos de acolhidos entre as entidades de acolhimento institucional e programa de acolhimento familiar de Salvador, abordarei mais detidamente esses entes e dados no segundo capítulo.

A condução das análises será apoiada nas discussões levantadas no capítulo terceiro, pois pretendo observar os casos selecionados, mas com enfoque nos modos de pensar, compreender, reconhecer e conduzir as famílias de origem. Assim o faço, pois, ficar restrito a observações de confirmação ou não de uma determinada regra jurídica com referências relacionadas apenas ao histórico de decisões judiciais – jurisprudência – ou mesmo dos livros técnicos do direito, produz considerações essencialmente subjetivas quanto a conceitos abertos em tais processos como família apta ou inapta, vínculos fortes ou fracos, capacidade de cuidado ou melhor interesse da criança e do adolescente, dentre tantos outros.

Em uma segunda parte do quarto capítulo, retomo as discussões levantadas na perspectiva de seu contato com os casos concretos analisados, e levanto como hipótese que a forma de compreender e aplicar o direito da criança e do adolescente no particular dos acolhimentos, guarda proximidade com a perspectiva Pós-Democrática, comum a racionalidade neoliberal, dentro do que fala Casara (2017, 2018).

CAPÍTULO 2 – Os contextos do acolhimento de crianças e adolescentes

Este capítulo pretende estabelecer um panorama dos conceitos e da realidade do acolhimento de crianças e adolescentes, delineando fórmulas e procedimentos, autores e instituições envolvidas, além do acervo normativo que lhe regula. Abordo, também, características dos acolhidos na cidade de Salvador.

Enquanto estratégia de preservação da convivência familiar e resguardo de crianças e adolescentes de situações de ameaça ou violação à direitos, a noção de acolhimento transita na experiência cotidiana de modo quase intuitivo. Não parece haver dúvida quanto a necessidade de amparo, proteção e cuidado aos que estejam em desenvolvimento, inclusive diante da impossibilidade de seus pais de fazê-lo.

A análise perpassa pelas fórmulas de entendimento e concretização do direito da criança e do adolescente, do próprio ECA e de eventuais legislações ou elementos normativos afetos ao tema.

Importante repercutir algumas considerações de caráter histórico para assentar o contexto de percepções que dialoga com a concretização atual do sistema, especialmente considerando que as normas discutidas estão expressas em textos relativamente recentes, ainda que tenham influência de uma tradição de percepções, condutas e experiências.

Não proponho uma arqueologia legislativa do tema, tal forma de abordagem tem espaço no campo doutrinário em trabalhos próprios, construindo um arcabouço profícuo de avaliação dessas perspectivas, como nos textos dos trabalhos organizados por Freitas (2016) e Rizzini (2011b), em obra individual da Rizzini (2011a) e na tese de Cavichioli (2019). De igual forma, não pretendo reduzir o conhecimento em estudo a uma linearidade que segmente etapas e perspectivas estanques. Essa visão não se encerra na descrição do direito posto, até porque ele é não somente a lei, a regra a norma, mas também a decisão judicial e as práticas de sua concretude, inclusive por atores não jurídicos.

Frente a esse contexto, está a opção de traçar o fio da história sob enfoque da legislação e da realidade com a qual dialoga, da qual o direito é produto, mas também elemento de conformação e modificação. Tal vista é de essência no estudo do Direito da Criança e do Adolescente, cujo arcabouço atual de regras e disciplinas é demarcado por adjetivações de força como *ruptura*, *mudança de paradigmas*, sempre narrados e descritos como refundantes em relação a um passado não tão distante.

Narrar a proteção da criança e do adolescente sob o aspecto da imposição de uma medida de proteção de acolhimento, com conseqüente afastamento de figuras familiares, impõe observar o entrelaçamento de espécies normativas, efetivação de políticas públicas por conta de gestores e agências variadas, entidades do terceiro setor e membros do sistema de justiça.

Uma compreensão do sistema regulatório da convivência familiar e da preservação de direitos dentro das pretensões da pesquisa, orienta noticiar as regras que lhe dão forma e o modo como elas se efetivam na realidade a ser observada na pesquisa: a cidade de Salvador.

2.1 A normatividade da garantia da convivência familiar e comunitária por meio da medida de proteção de acolhimento

O Brasil da década de 1980 vivenciava a redemocratização após a derrocada da governança instalada com o golpe militar de 1964, em processo de transição no qual houve intensa participação de movimentos sociais, associada à influência de reflexões nos mais diversos campos do conhecimento para a formação de uma nova Constituição (CUSTODIO, 2008). A normatividade instalada com a CF/88 é credora da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, alinhando o país às concepções decorrentes do fim da Segunda Guerra Mundial, período de reestruturação da caracterização do sujeito e formação de aparato jurídico a pretender a universalização da condição de humano.

O artigo 227 da CF/88⁴ estabeleceu a Doutrina da Proteção Integral, sendo o ECA sua norma geral regulamentadora, trazendo a criança e o adolescente da condição de objeto à de sujeito. A integralidade da proteção dilata o reconhecimento de direitos e perspectivas, assumindo a totalidade dos aspectos de percepção e avaliação do humano em estágio de desenvolvimento. Passa a haver pertinência no reconhecimento e regulação de seus interesses, identidades, relações com família, sociedade e espaço público, exposição a risco ou violação à lei (ZAPÁTER, 2019).

A Doutrina da Proteção Integral recebe acolhida tanto na formação de legislação interna quanto pela incorporação dos documentos de direito internacional, sendo

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

costumeiramente narrado como evento paradigmático, de ruptura com uma tradição centenária de sujeição de crianças e adolescentes aos interesses e à identidade do adulto.

O “novo” sujeito é determinante para a afirmação de um princípio a orientar o alcance de suas pretensões, a condução das políticas, divergências e efetivação de direitos passa a ter de observar seus interesses. Daí o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de previsão no art. 3.1 da CDC⁵, reprisado em outros momentos ao longo da Convenção e presente em disposições do ECA⁶.

O princípio inverte a hierarquia entre os interesses dos adultos e das crianças e adolescentes, havendo de se alcançar resultados que importem o privilégio das perspectivas dos que estejam em desenvolvimento, superando a tradição adultocêntrica de perceber o mundo. O melhor interesse é relevante para a própria afirmação da condição de sujeito de crianças e adolescentes, com o reconhecimento normativo de tal condição (CILLERO BRUÑOL, 1999).

A CF/88 sedimenta o direito da criança e do adolescente ancorado na doutrina da proteção integral, em processo de rompimento com a doutrina da situação irregular, centro conceitual até então vigente no Brasil, cujas premissas teóricas e metodológicas sustentavam o Código de Menores. Historicamente descrita nas disposições afetas ao direito de família sob a epígrafe do chamado poder familiar⁷, o ECA passa a reger os eventos da relação pais-filhos em deslocamento à lógica adultocêntrica que disciplinava tais relações sob o prisma de direitos e deveres dos pais e responsáveis legais, de ter consigo a posse de seus filhos e por eles se responsabilizarem.

Quando da promulgação do ECA em 1990, vigiam ainda o Código Civil de 1916 e o Código de Menores, a regular o pátrio poder, definindo a trama de relações entre pais e filhos dentro da perspectiva dos direitos e deveres dos primeiros. Com o Estatuto, o contexto de relacionamento entre filhos, pais e parentes passa a ser disciplinado não somente sob a ótica dos deveres e direitos dos pais ou responsáveis, mas como um direito dos próprios filhos de conviver com eles em ambiente apto a um desenvolvimento saudável de sua personalidade.

⁵ Artigo 3. Ítem 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

⁶ No texto da CDC nos artigos 8.1, 9.1, 9.3, 18.1, 20.1, 21, e 37 -, ao longo do ECA nos artigos 6º; 19, §2º; 39, §3º, 52-C, §1º; 100, parágrafo único, inc. IV; 124, §2º; 148, parágrafo único, “f”; e 197-E, §1º. Há menção também no próprio CC (Código Civil), nos artigos 1.583 e 1.584.

⁷ O hoje nominado “poder familiar” até não muito tempo atrás era referenciado na legislação como “pátrio poder”, expressão que denotava a centralidade da figura do homem na condição de pai na percepção da família que recebesse o devido reconhecimento da lei e dos poderes instituídos.

O ECA não abandona a noção e os meios de regulação do poder familiar – criando um espaço conceitual conjunto com o direito civil e de família -, mas o associa ao direito à convivência familiar e comunitária, traçando a miúdo o que a CF/88 já previa no art. 227. O direito à convivência familiar e comunitária se estabelece no arranjo de expectativas e direitos tanto dos filhos quanto de seus pais e parentes.

Se todo dever implica num direito (e vice-versa), por correspondência lógica, é correto afirmarmos que os outros integrantes da família são -assim como as crianças e os adolescentes - igualmente titulares do direito à convivência familiar. Por conseguinte, o direito à convivência familiar, de cada membro da família seria o corolário lógico da prescrição normativa inscrita no art. 226, caput, posto que, sem ele, não há como efetivar a dita norma (LOPES, 2016, p. 173).

É a perspectiva de múltiplos interesses correlacionados que localiza o exercício da convivência da criança e do adolescente na sua família como passivo de escrutínio a uma série de atores, realizando a previsão constitucional que entrelaça “família”, “sociedade” e “Estado” como responsáveis pela infância e juventude de modo partilhado.

É o contexto em que a atual legislação produz o esquema geral de regulação da convivência familiar e comunitária: voltado a atender o “melhor interesse” da criança e do adolescente, preservando-lhe de situações de ameaça ou violação a direito e estabelecendo as medidas de proteção de acolhimento como instrumento apto a esta tutela através do distanciamento familiar.

A convivência familiar e comunitária junto à família de origem é assentada na condição de um direito, sendo a família substituta uma excepcionalidade e o ambiente de seu exercício necessariamente apto a garantia do desenvolvimento integral, é a redação do *caput* do art. 19 do ECA⁸.

Como modo de preservar o seu “melhor interesse” e lhe assegurar a “convivência familiar”, estabelecem-se possibilidades interventivas variadas através das medidas de proteção, das quais aqui se faz atenção a modalidade do acolhimento, que pressupõe o afastamento, ainda que não definitivo, da criança e do adolescente de sua família.

A gravidade dos eventos a justificar intervenção faz do acolhimento institucional integral e assegurado na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) medida alocada nos serviços de proteção Social Especial de Alta Complexidade (MELO, 2018, p. 703).

⁸ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

O acolhimento está inserido como uma das medidas de proteção delineadas no Capítulo II do Título II da Parte Especial do ECA, com assento nos incisos VII e VIII de seu art. 101⁹. A primeira menção se dá na definição do direito a convivência familiar e comunitária, no §1º do art. 19 do ECA¹⁰. É instrumento protetivo a ser manejado em eventos da convivência familiar e comunitária que representem violação ou ameaça a direito, impondo restrições ao exercício do poder familiar (TAVARES, 2019).

No §1º do art. 101 do ECA¹¹ estão elencadas suas características essenciais: provisório, excepcional e transitório, meio para o retorno a convivência familiar que não implica de privação a liberdade. Visa proteger e regular não somente a criança ou adolescente, mas o seu próprio núcleo familiar. É instrumento para realizar a intervenção da rede de proteção da criança e do adolescente com vistas a debelar evento de violação ou ameaça a direito no contexto da convivência familiar, sendo utilizável somente quando inexistente outra medida aplicável em paralelo com o exercício pleno do poder familiar.

Os demais parágrafos do artigo 101 – 2º a 12º – formulam um panorama da forma de processamento e efetivação do acolhimento, prevendo a dinâmica das reavaliações, a formulação do plano individual de atendimento (PIA), a necessidade de expedição das guias de acolhimento e o prosseguir face a conclusão pela impossibilidade de retorno a família de origem.

O PIA é elemento central na condução de uma medida de proteção de acolhimento. É documento em que constam confeccionado pela equipe técnica do programa de atendimento – art. 101, §5º¹² –, pressupondo um trabalho de escuta aos acolhidos e seus familiares, para fins de indicar: (a) resultados da avaliação interdisciplinar; (b) compromissos assumidos por pais ou responsável; e (c) previsão de atividades a serem desenvolvidas com os acolhidos e sua família visando sua reintegração familiar, ou, caso a reintegração seja vedada pelo Juízo, as

⁹ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

¹⁰ Art. 19. § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

¹¹ Art. 101. § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

¹² Art. 101. § 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

providências a serem adotadas para colocação em família substituta – incisos I, II e III do §6º do art. 101 do ECA¹³.

O plano será, portanto, um roteiro de atuação e condução da medida de acolhimento, comprometendo a todos os envolvidos e formalizando as gestões a serem adotadas durante seu curso.

Há duas espécies de medidas de proteção de acolhimento: uma emergencial, realizada sem determinação judicial prévia, mas necessariamente comunicada ao Juízo da Infância e Juventude e ao Ministério Público – art. 93 do ECA; e outra decorrente de uma decisão judicial, previamente deduzida em juízo através de expediente judicial próprio, por quem demonstre legítimo interesse na proteção.

Mesmo em acolhimentos realizados face situações de urgência, não se afasta a necessidade de conhecimento e intervenção do Judiciário para determinação da medida, que uma vez operacionalizada deverá ser comunicada ao Juízo da Infância e Juventude em 24 horas, passar por vista do Ministério Público para avaliar possibilidade imediata de reintegração familiar, a qual, caso inviável, aciona o proceder comum as medidas acolhimento institucional advindas de decisão judicial prévia, na fórmula do §2º do art. 101¹⁴.

Para todas as medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA, é consignada a possibilidade de sua aplicação por uma “autoridade competente”, sem declinação de um rol a explicitar que autoridades seriam essas. No mais das vezes, as medidas de proteção encampam a participação do CT, a quem cabe “atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII”, o que inclui, portanto, a medida de acolhimento (art. 101, inc. VII).

¹³ Art. 101. § 6º Constarão do plano individual, dentre outros: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)
I - os resultados da avaliação interdisciplinar; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)
II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)
III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

¹⁴ Art. 101. § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Mas há possibilidades de aplicação das medidas por outros atores, especialmente quando em caráter emergencial – art. 93 do ECA.¹⁵ Até por conta do arranjo do art. 227 da CF/88, a consignar corresponsáveis – família, sociedade e Estado – para assegurar direitos de crianças e adolescentes em viés de prioridade, a rigor, qualquer indivíduo, mesmo um particular, poderia resguardar uma pessoa em desenvolvimento de uma situação de ameaça ou violação a direitos por meio de uma medida de acolhimento.

Feita a retirada em caráter emergencial, seguiriam-se as disposições do art. 93 do ECA, onde fica consignada a possibilidade “em caráter excepcional e de urgência” de que entidades acolham “sem prévia determinação da autoridade competente”, resguardando a comunicação do fato “em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e Juventude”.

É comum que acolhimentos sejam efetivados por intervenção do CT, seja à conta de uma emergência ou como decorrência de uma decisão judicial prévia, não se tratando, contudo, de exclusividade do órgão. Não é incomum que se localizem acolhimentos emergenciais realizados por determinação de Promotores de Justiça, Delegados de Polícia, ou Policiais Militares, sendo acessível também ao próprio Ministério Público, Defensoria Pública ou Advogados em representação a particulares, a possibilidade de deduzir em Juízo pelo pedido de aplicação de uma medida de proteção.

Há uma abertura quanto as possibilidades de legitimação tanto de pedido judicial para aplicação das medidas de acolhimento quanto de sua realização fática a título emergencial, resguardando sempre a intervenção do Judiciário, seja pelo deferimento anterior à retirada, ou pelo conhecimento e avaliação do ato em momento posterior a sua concretização.

O §3º do art. 101¹⁶ traz duas definições essenciais para a compreensão da mecânica de um acolhimento. O encaminhamento do acolhido somente se dará mediante a expedição de

¹⁵ Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

¹⁶ § 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

uma Guia de Acolhimento Institucional (GAI) “expedida pela autoridade judiciária”, em reforço ao já indicado controle jurisdicional de todo e qualquer acolhimento. O ECA determina um acervo mínimo de informações a compor as Guias – incisos do §3º –, inventariando dados e informes quanto as condições dos acolhidos. As guias se prestam também a organizar um acervo geral de informações quanto a crianças e adolescentes em condição de acolhimento sob conhecimento e organização do CNJ através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), regido pela Resolução de nº 289/19 daquele Conselho¹⁷.

Em acolhimentos emergenciais, previstos no art. 93, a expedição da guia ocorrerá após a efetivação do ingresso do acolhido na entidade ou programa, por oportunidade do informe realizado ao Juízo da Infância e Juventude.

O ECA utiliza a expressão “instituições que executam programas de acolhimento institucionais, governamentais ou não [...]”, aí se tratando das costumeiramente chamadas Entidades de Acolhimento Institucional, sendo de se notar também que há a possibilidade de encaminhamento aos programas de acolhimento familiar, quando os acolhidos são entregues a uma família cadastrada a quem cabe lhe prestar cuidados durante o período da medida de proteção, sendo vedada qualquer possibilidade de se colocarem na condição de uma família substituta.

Estabelecerei em tópico próprio as entidades em atuação na cidade de Salvador, que durante o período de pesquisa, contava com programas para as duas modalidades de acolhimento, o familiar – através do Família Acolhedora – e mais 14 Entidades de Acolhimento Institucional.

Realizado o acolhimento será formulado o PIA, para estabelecer uma diagnose da situação do acolhido e de sua família, tanto pela coleta de elementos de fato dos envolvidos quanto pela oitiva de suas impressões, e formular um traçado de atividades a serem desenvolvidas “com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

¹⁷ Anteriormente ao SNA o CNJ manteve o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado em 2008 e que também se prestava a organizar um catálogo de pretendentes à adoção e crianças e adolescentes passivas de serem adotadas.

fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta” (inc. III, do §6º do art. 101).

Quando necessário para oportunizar a reintegração familiar, “a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido” (§7 do art. 101¹⁸). O PIA documenta uma divisão de obrigações objetivando a reintegração familiar, estabelece metas para os pais e para os serviços da rede de proteção, uma carta de compromisso não somente da família, mas também do Poder Público. (SILVA; SCHWEIKERT, 2020).

Há não somente uma visão prioritária quanto a manutenção dos vínculos de origem, mas determinação de atuação propositiva junto à família. Tais determinações representam via de acesso de todos os envolvidos na situação de acolhimento a estratégias de efetivação de direitos sociais, no que o ECA dialoga diretamente com a própria CF/88 e seu catálogo de direitos fundamentais.

Isso patenteia a característica de dinâmica factual e temporal, com viés prospectivo dos processos de acolhimento, nos quais não há mera avaliação de fatos passados e resguardo imediato a situações de ameaça ou violação a direitos, mas um dever de modificação da realidade não somente da criança ou adolescente, mas também de seus familiares.

Cavichioli (2019) sustenta que as medidas de proteção – notadamente as de acolhimento – funcionam como um dispositivo no qual há uma pena diluída, caracterizada pela flexibilidade especial e temporal, já que se tem aqui uma resposta estatal não a um crime, mas a um estado do indivíduo – o estado de criança em perigo. Sua maleabilidade atende a necessidade de controle nos mais diversos espaços – família e escola, por exemplo – e em e ampla latitude temporal – imposição ou revogação a qualquer tempo.

As medidas de proteção de acolhimento, ao passo em que são processos judiciais, não se resumem nos atores classicamente identificáveis como presentes no foro jurídico, havendo uma multiplicidade de partícipes ao longo de seu desenrolar. Há uma pluralidade de atores e campos do saber influenciando no curso dos processos.

¹⁸ § 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

Os partícipes ficam melhor representados observando o Sistema de Garantia de Direitos definido (SGD) no art. 1º da resolução nº 113/06 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) como:

[...] articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (CONANDA, Brasília, 2006, sem página).

O SGD deverá realizar promoção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente, atuando para combater quaisquer restrições ou violações a seus interesses (NESRALA, 2019). É um conjunto dos mais variados atores que devem se articular na efetivação da Doutrina da Proteção Integral.

Se há intervenção por parte do CT, ele também poderá desempenhar funções ao longo do acolhimento, trabalhando junto às famílias e os acolhidos, buscando por parentes, fazendo encaminhamentos a serviços e programas de apoio, as próprias equipes técnicas das entidades de acolhimento. Variados serviços desempenham o papel de apoio às famílias, como os Centros de Referências de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referências Especializada de Assistência Social (CREAS), os Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), e outros programas e projetos de apoio.

As entidades de acolhimento podem ser governamentais e não governamentais, sendo necessariamente submetidas à inscrição junto ao CMDCA, a quem cabe comunicar o ato de inscrição ao CT e à autoridade judiciária – §1º do art. 90 e art. 91 do ECA¹⁹ –, além de reavaliar os programas em execução a cada dois anos observando critérios para manter sua autorização de funcionamento – incisos do §3º do art. 90. Os registros têm validade máxima de quatro anos, cabendo ao mesmo Conselho avaliar sua renovação. Seu financiamento se dá através da dotação orçamentária dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social dentre outros – §2º do art. 90.

Há uma abertura do sistema para a participação de entes privados na execução da política pública de atendimento a crianças e adolescentes, com a possibilidade de subvenção pública para funcionamento. Mas todo o exercício se submete o estreito regramento

¹⁹ Art. 90. § 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

principiológico descrito no art. 92²⁰, e eventual regramento estabelecido pelos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente em todas as esferas – Federal, Estadual e Municipal –, para além da possibilidade de fiscalização por parte do Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares, a rigor do art. 95 do ECA²¹.

A participação do privado em matéria de acolhimento remonta a própria gênese das estratégias de tutelar e acolher crianças e adolescentes, especialmente os mais pobres. Na primeira metade do século XIX a assistência à infância é realinhada com as parcerias do poder público com ações até então exclusivamente realizadas por atores privados, do que resulta o enfraquecimento do modelo caritativo e sua substituição pelo filantrópico (ROCHA; CRESTANI, 2018), ainda assim credor da tradição de acolhimento despreocupado com as razões e motivações de sua ocorrência e em sobrelevo a uma certa ideia de humanismo e ajuda na ausência do direito.

Para atingir a reforma almejada para “civilizar” o Brasil, entendia-se ser preciso ordená-lo e saneá-lo. Designada como pertencente ao contingente de “menores abandonados e delinquentes” (portanto potencialmente perigosos), a população jovem que fugia aos mecanismos sociais de disciplina, foi um dos focos da ação moralizadora e civilizadora a ser empreendida. Sob o comando da Justiça e da Assistência, julgou-se estar, desta forma, combatendo os embriões da desordem. Traços desta história assombram o país até os dias de hoje (RIZZINI, 2011b, p. 139).

É na esteira de buscar o rompimento com esse passado – ainda tão presente – que há indicação de uma principiologia tão importante quanto sintomática. Destaquem-se os princípios descritos nos incisos I, II e VII a indicar: (a) preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (b) integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (c) preparação gradativa para o desligamento.

²⁰ Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

²¹ Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Tais princípios se alinham com os conceitos básicos das medidas de acolhimento – transitoriedade para o retorno à família, excepcionalidade e provisoriedade, – além de reafirmar a centralidade e prioridade da família de origem para garantia da convivência familiar, não por menos, as entidades de acolhimento e programas de acolhimento familiar têm como um dos fatores de reavaliação bianual “os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso” – inc. III do §3º do art. 90²².

As regras estabelecidas no ECA encontram critérios ainda mais detalhados nas Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (OTSA), documento previsto na Resolução Conjunta de nº 01, de 18 de Junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) em conjunto com o CONANDA.

O documento regulamenta a organização e oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes da política de Assistência Social (CONANDA/CNAS, 2009). A Orientação reordena os serviços de acolhimento buscando alinhar suas fórmulas, estratégias, equipes e até mesmo disposição especial a normatividade do ECA credora da Doutrina da Proteção Integral. É um instrumental de relevância para a superação das tradições na realização do ato de acolher, tutelar e apoiar as ditas “crianças e adolescentes em risco”.

Prevendo princípios, orientações metodológicas e parâmetros de funcionamento a OTSA traz amíúde definições quanto a tipologia dos serviços de acolhimento, regulando os “Abrigos Institucionais”, a “Casa-Lar”, o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” e as “Repúblicas”, delineando sua definição, público-alvo, características, aspectos físicos, recursos humanos e sugestionando a infraestrutura e os espaços mínimos.

Uma vez acolhido em entidade ou em família cadastrada no programa de acolhimento familiar, é formado o processo de medida de proteção que tomará curso junto ao Juízo da Infância e Juventude, com intervenção do Ministério Público e participação da família de

²² § 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

origem que deverá ser ouvida, e se defender produzindo prova e influenciando no retorno da criança ou do adolescente a seu lar.

Preservando o caráter excepcional, transitório e provisório do acolhimento, toda medida deverá ser reavaliada pelo Juízo da Infância e Juventude no mínimo a cada 3 meses – §1º do art. 19 –, independente de pedido dos familiares ou interessados em se estabelecer como família substituta. É dever do Judiciário dizer trimestralmente se um acolhimento deverá ou não continuar, e fazê-lo de modo fundamentado, à vista de considerações e informes atualizados dos distintos atores do SGD a atuar no caso – em especial as equipes técnicas das entidades de acolhimento ou programas de acolhimento familiar, as agências de assistência social e o CT. Aí se demonstra a importância de formação do PIA, instrumento no qual se desenha esquema de trabalho e das ações para o decorrer da medida.

Por mais que todas essas disposições possam indicar um certo estabelecimento de etapas ao longo do processo, o ECA não previu uma sucessão específica de atos para o processamento das medidas de acolhimento, que não dispõem de um procedimento próprio para seu andamento judicial – como possuem as medidas socioeducativas.

Essa omissão na normatividade estatutária fez com que o CNJ terminasse por estabelecer, através do Provimento de nº 32, a realização das chamadas “audiências concentradas”, atraindo para o sistema do ECA, por meio de um expediente normativo não legislativo, relevante etapa do curso das medidas de proteção.

As audiências concentradas são ato judicial sugerido ao Magistrado como momento para reavaliar as medidas em curso com participação de múltiplos atores do SGD, em especial as equipes das Entidades de Acolhimento ou programas de acolhimento familiar, Conselheiros Tutelares, Ministério Público e Defensoria Pública, inclusive patrocinando interesses das famílias e dos próprios acolhidos em separado – quando mais de um defensor cumprirá funções distintas dentro do feito.

São sugeridas a ocorrer de modo semestral – certamente por conta da redação anterior do ECA que previa reavaliação das medidas de acolhimento de 6 em 6 meses e não a cada 3. Sua realização não influi no regular andamento dos processos, sendo cabível que se promova reavaliação das medidas a qualquer tempo ou realização de outros atos de audiência.

As audiências concentradas reconhecem a intensa proximidade de todo o SGD em relação ao curso dos acolhimentos. Em metódica bastante peculiar face o comum das audiências judiciais, há participação não somente das figuras do Juiz, Promotor, defesa,

acolhido e sua família, mas também do CT, das equipes interdisciplinares das Entidades de Acolhimento e da própria vara da infância e juventude e de representantes das secretarias municipais de Assistência Social, Saúde, Educação, Habitação e Trabalho/Emprego, que participam livremente do ato e manifestam-se independente do acompanhamento de uma representação judicial.

Assim se produz um espaço amplo, pautado na multiplicidade de visões e comprometido com a oferta de alternativas e soluções face as situações adjacentes a cada um dos casos postos a conhecimento e reavaliação. A condução de audiências concentradas com o devido comprometimento das equipes de apoio e dos representantes das diferentes pastas do executivo costuma ser substancialmente positiva no atendimento às pretensões do acolhimento, seja para assegurar o retorno à família de origem, ou estabelecer uma compreensão segura quanto a sua impossibilidade.

Os entes e programas terminam por participar ativamente de um processo de caráter judicial, o que denota a peculiaridade das medidas de proteção de acolhimento face a maioria dos processos corriqueiramente em curso no Judiciário. É a integração pretendida pelo SGD, na qual o Sistema de Justiça – Juízes, Promotores, Defensores Públicos, Advogados – atua em conjunto com outros saberes, experiências e visões, permitindo a mais ampla e integral percepção dos casos.

O traçado de atos e estratégias de atuação é pensado a ocorrer em um prazo máximo de 18 meses, ressalvada a possibilidade de dilação do prazo quando necessário e em atendimento a seu superior interesse, mediante decisão fundamentada, tudo na linha do §2º do art. 19²³.

O sistema trabalha, então, com 2 balizas temporais básicas, passivas de serem flexibilizadas em extensão ou diminuição frente o caso concreto. A pretensão é de que todo acolhimento seja reavaliado a cada trimestre e jamais ultrapasse o máximo de 18 meses, oportunidade em que é de se já ter firmado a compreensão quanto a reintegração familiar ou sua impossibilidade.

Entender pela impossibilidade de reintegração do acolhido à família de origem é etapa necessariamente subsequente a oferta de programas oficiais ou comunitários de “orientação, apoio e promoção social”. Quando tal avaliação se constata, é de se remeter relatório ao

²³ Art. 19. § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. ([Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

Ministério Público com descrição das providências e recomendação expressa “subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar” da necessidade de manejo dos meios que afastam os vínculos, através da destituição do poder familiar ou destituição de tutela ou guarda, medidas a serem promovidas em 15 dias – parágrafos 9º e 10º do art. 101²⁴.

Os processos de medida de proteção de acolhimento são a antessala das medidas extremas de afastamento dos vínculos através das estratégias de questionamento e negação ao poder familiar, abrindo via de acesso à colocação em famílias substituta, no mais das vezes através da adoção.

É possível entender que todo o descritivo de etapas e partícipes compõem um esquema geral das medidas de proteção de acolhimento, desde o momento da retirada da criança ou adolescente do convívio de sua família, seguido do ingresso numa Entidade de Acolhimento ou programa de acolhimento familiar, passando as estratégias de compreensão da situação dos envolvidos e intervenções para possibilitar o retorno ao ambiente original, que, caso se demonstre inviável, dará espaço a colocação em família substituta, evitando assim o vazio de família e efetivando o direito a convivência familiar.

Tal arranjo normativo foi sendo modificado desde o início de vigência do ECA, inclusive assumindo a influência do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNFC), complementando-se ainda por regulamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e das Orientações Técnicas de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Essas mudanças se prestaram em boa medida a reafirmar a centralidade da família de origem e o papel transformador da intervenção através da medida de proteção de acolhimento, demonstrando tratar-se de um tema em processo de amadurecimento e melhor compreensão geral, de modo que seria produtivo observar mais detidamente o caminhar das alterações ao longo do tempo.

²⁴ Art. 101. § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. ([Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

2.2 O amadurecimento dos esquemas normativos do acolhimento e posicionamento do papel transformador da medida de proteção

Na redação original do ECA, datada de 1990, o acolhimento institucional ou familiar e seu procedimento, se articulavam apenas com uma regra geral quanto a prevalência da família natural – *caput* do art. 19 –; definição de princípios das entidades de acolhimento e condição de guardião de seu dirigente – art. 92 –; autorização para acolhimento emergencial – art. 93, *caput* –; regra geral de aplicação das medidas de proteção – art. 100, *caput* – definição de critérios da medida de proteção de acolhimento – parágrafo único do art. 101.

A redação original do ECA não previu procedimento próprio para o desenrolar das medidas protetivas de acolhimento institucional, pretendendo disciplinar a matéria em dispositivos genéricos que traduziam uma conceituação ampla do instituto, sem preocupação com os modos, fórmulas e rotinas de sua aplicação. Não se confundem os conceitos de processo e procedimento, cabendo ao último a condição de roteiro de aplicação das etapas dentro de uma determinada demanda judicial, “uma organização de atos, procedimento define também as diversas posições jurídicas de que os diversos sujeitos do procedimento serão titulares” (DIDIER JR., 2019, p. 339).

O capítulo III do Título VI do ECA, ao elencar procedimentos específicos, não estabelece um para as medidas de proteção de acolhimento. Apenas o faz para perda ou suspensão do poder familiar – art. 155 a 163 –; destituição de tutela – art. 164 –; colocação em família substituta – art. 165 a 170 –; apuração de ato infracional – art. 171 a 190 –; infiltração de agentes de polícia para investigação de crimes contra dignidade sexual – art. 190-A a 190-E –; apuração de irregularidade em entidade de atendimento – art. 191 a 193 –; apuração de infração administrativa – art. 194 a 197 –; habilitação de pretendentes à adoção – 197-A a 197-F.

Toda a definição quanto a possibilidades de acolhimento, sua disciplina e propósitos de aplicação, bem como o desenrolar de atos seguintes a retirada, remanesca em conjunto sintético de normas a articular conceitos genéricos e expressões de forte teor principiológico, sem estabelecer procedimento específico a seguir. Havia patente *déficit* de regulamentação no tema.

Quase dez anos após a edição e promulgação do estatuto, a Lei de nº 12.010/09 – Lei Nacional de Adoção – inicia processo de reforma na disciplina das medidas de proteção de acolhimento.

Ao art. 19 – regra base da convivência familiar e comunitária – foram acrescentados os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, inaugurando o conjunto de limitadores temporais das medidas protetivas de acolhimento, passando a prever a reavaliação semestral, prazo máximo de acolhimento institucional em até 2 anos e prevalência da manutenção dos vínculos de origem.

No art. 92 houve reestruturação redacional das normas-princípio, tornando expressa a noção de reintegração familiar e família extensa, inserindo 5 novos parágrafos a melhor definir responsabilidades e deveres das entidades de acolhimento, com previsão de prazo mínimo para remessa de relatório circunstanciado. Ao *caput* do art. 93 deu-se nova redação, acrescentando parágrafo único para melhor articular o acolhimento emergencial, sem determinação judicial prévia, mas vinculado aos critérios e procedimentos decorrentes do controle pelo juízo da infância e juventude.

Ao art. 100 foi acrescentado parágrafo único, com doze princípios a reger a aplicação das medidas específicas de proteção; ao tempo que no art. 101 houve substituição de seu parágrafo único por doze novos parágrafos, definindo uma espécie de procedimento para a tramitação do acolhimento institucional.

Toda essa disciplina passaria por novo aperfeiçoamento alguns anos depois, por intermédio das Leis de nº 13.257/16 – Estatuto da Primeira Infância – e 13.509/17. De especial simbologia a reforma realizada pelo EPI no *caput* do art. 19 com retirada da expressão “ambiente livre de presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”, bem como ajuste redacional do §3º e do inciso IV do art. 101, substituindo a expressão “orientação e auxílio por proteção, apoio e promoção”.

A definição original de convivência familiar espelhava o caráter moralista e culpabilizador às famílias em condição de vulnerabilidade, indicando que a convivência haveria de ser exercida em “ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Essa redação é modificada somente no ano de 2016, por meio da Lei nº 13.257, delineando o ambiente adequado a convivência como aquele no qual se garanta o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, deixando de lado uma censura

totalizante a condição da dependência química e harmonizando o ECA a perspectiva de acolhimento e apoio as entidades familiares.

Coube a Lei de nº 13.509/17 proceder a ajuste nas balizas temporais da institucionalização, no intuito de acelerar a definição quanto a reinserção familiar ou início das estratégias de colocação em família substituta. Como resultado de tal correção, vem nova mudança dos parágrafos 1º e 2º do art. 19 do ECA, reduzindo o prazo de reavaliação de 6 para 3 meses e o limite temporal para permanência do acolhido em entidade de 2 anos para 18 meses.

Mesmo depois de todo o extenso aperfeiçoamento legislativo da última década, não se estabeleceu um procedimento específico para a aplicação e processamento da medida de proteção de acolhimento institucional, permanecendo sem qualquer acréscimo o Capítulo III do Título VI da norma estatutária, que define os procedimentos específicos na justiça da infância e juventude.

O PNFC de 2006 pretende-se como marco de ruptura na cultura de institucionalização a reger a execução das políticas públicas voltadas a convivência familiar no Brasil, historicamente engendradas em forte caráter punitivo às famílias, realizando uma proteção fragmentária da criança e do adolescente, dissociada de sua origem e pouco comprometida com o contexto de situações que restaram por justificar a medida. O documento afirma a prevalência da família de origem como espaço de garantia da convivência familiar, e o papel do poder público de atuar na preservação dos interesses do núcleo familiar como um todo, evitando o manejo da possibilidade da família substituta como uma alternativa ao acesso a efetivação de direitos sociais.

Ainda assim há intenso debate acadêmico e legislativo em torno do tema, bem como tensionamentos frequentes a uma perspectiva que estabelece a colocação em família substituta – especialmente a adoção – como uma política pública alternativa a necessária garantia de direitos aos acolhidos e sua família de origem.

Os atos de regulamentação dos Conselhos Nacionais do Ministério Público e da Justiça são editados entre os anos de 2010 e 2013, avançam na indicação das etapas de atuação de suas carreiras dentro da rotina do acolhimento institucional, em última análise, elucidam e acrescentam ao procedimento estabelecido nos parágrafos 2º a 12º do art. 101 do ECA.

A Resolução nº 71 do CNMP impõe ao Promotor zelar pelo prazo de reavaliação (art. 3º) e indica pela formalização judicial em ação própria para o decorrer do acolhimento (art. 4º); a seu turno, o Provimento de nº 32 do CNJ estabelece o roteiro de realização das audiências concentradas.

Há deslocamento do campo de regulamentação da matéria, com a lei sendo complementada por outros instrumentos normativos, situação que, se não está vedada, não labora no melhor da segurança jurídica.

O regramento está em evidenciado processo de aperfeiçoamento legislativo, muitas de suas conceituações e percepções carecem da formação de consensos interpretativos, e mesmo do estabelecimento de regras mais seguras e coordenadas com a complexa realidade de fatos que se busca regular. Isso se infere não somente da condição temporal das regras avaliadas, cujo texto não ultrapassa sequer uma década, mas da própria noção de incompletude legislativa na definição de suas etapas e atos judiciais.

2.3 O acolhimento entre o pretendido e o realizado

Realizado o acolhimento, há pretensão de um trabalho de apoio à família de origem para oportunizar o retorno à convivência original; caso tanto se demonstre ineficiente para superação do que motiva a retirada, abre-se espaço para as intervenções judiciais que afastam o poder familiar, tudo com vistas a dar acesso a alternativa da colocação em uma família substituta. O sistema é estruturado na perspectiva de evitar ao máximo um vazio de família, visando sempre efetivar a convivência familiar, seja na família de origem, ou em uma família substituta.

A colocação do ponto de vista familiar face o processo judicial, contudo, não é estabelecida e configurada de modo minudente. Não se firmou de modo expreso um procedimento específico ou etapas dentro do procedimento posto, com atos determinados e uma programação certa para o exercício da ampla defesa e do contraditório (NESRALA, 2019).

A efetivação das características da medida de acolhimento – provisoriedade, excepcionalidade e transitoriedade – e seu objetivo prioritário de reintegração familiar, impõem que a condução dos processos tenha a família de origem também como sujeito de proteção, apoio e tutela.

Os vínculos familiares e comunitários identificados como enfraquecidos, logo, aptos a se verem episodicamente restringidos por meio do acolhimento, devem ser não somente preservados, mas também fortalecidos, sendo necessária atenção e cuidado a uma “cultura de entrega de crianças para adoção” como substitutivo as estratégias de apoio a convivência familiar junto à família de origem, proposta primeira do ECA.

A escolha do legislador estatutário foi de fazer da adoção uma medida excepcional, que vive dentro de uma política pública maior: a de garantia do direito fundamental a convivência familiar e comunitária. Dizer que a adoção é excepcional implica reconhecer a prevalência da família, bem como a preferência pela preservação e pelo restabelecimento de vínculos familiares originais ou extensos da criança. Assim, não se deve buscar nas adoções mais que a proteção e a promoção dos laços familiares (NAKAMURA, 2019, p. 180).

Enquanto processos judiciais, acolhimentos desenvolvem uma dinâmica um tanto peculiar para o corriqueiro da metódica processual civil. Não se prestam a observar somente uma situação do passado, atestar sua (in)ocorrência e disso passar a atribuir efeitos ou regulações. Nos processos de acolhimento, tão relevante quanto a compreensão acerca dos fatos que justificam a imposição da medida, é a projeção da continuidade da convivência.

E não somente há uma importância em realizar uma prognose, o acolhimento é efetivamente um meio de mudança e transformação de condições, visando assegurar a reintegração em parâmetros de garantia à convivência familiar.

Tanto assim que o PNFC estabelece a “centralidade das famílias nas políticas públicas”, e “primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família” como algumas de suas diretrizes. O plano reconhece o papel das medidas de proteção de se prestarem a um apoio intuitivamente direcionado a pessoas em grau de menor favorecimento social:

Portanto, diante de situações de risco social e vulnerabilidades vividas pelas famílias brasileiras, principalmente por pressões geradas pelos processos de exclusão social e cultural, essas famílias precisam ser apoiadas pelo Estado e pela sociedade, para que possam cumprir suas responsabilidades. Esse apoio visa à superação de vulnerabilidades e riscos vividos por cada família, favorecendo e ampliando os recursos sócio-culturais, materiais, simbólicos e afetivos que contribuem para o fortalecimento desses vínculos. Diante disso, a centralidade da família no âmbito das políticas públicas se constitui em importante mecanismo para a efetiva garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária (PNAS, 2004, p. 69).

O reconhecimento do papel desempenhado pelo acolhimento no contexto da fragilidade de direitos de crianças e adolescentes, estruturou um esquema normativo que tem por proposta apoiar famílias fragilizadas ao invés de penalizá-las por suas vulnerabilidades.

2.4 O acolhimento na cidade de Salvador

Atendendo aos parâmetros de funcionamento da OTSA as entidades de acolhimento institucional detêm coordenação, equipe técnica multidisciplinar e educadores ou cuidadores. As equipes técnicas atendem a determinação mínima de dois profissionais para cada vinte acolhidos, em carga horária mínima de trinta horas semanais; deve haver um cuidador ou educador a cada dez acolhidos.

O espaço físico das entidades deve ser assemelhado ao de uma residência comum tanto interna quanto externamente, não devendo haver instalação de placas ou elementos que sinalizem a natureza institucional do equipamento, estando localizados em áreas residenciais. As entidades devem ao máximo se aproximar da convivência familiar e comunitária natural a presença do acolhido junto a sua família, preservando a ideia de casa, lar, morada e ao máximo minorando a caracterização institucional do serviço.

O acolhimento familiar em Salvador está previsto na Lei Ordinária Municipal nº 9.015 do ano de 2016, que “dispõe sobre o serviço municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção denominado serviço Família Acolhedora”. A legislação municipal previu critérios e procedimentos para a seleção das famílias interessadas em exercer o acolhimento, criou auxílio financeiro durante o período de acolhida e reafirmou a impossibilidade de que se coloquem na condição de família substituta em momento posterior.

Em que pese legislado no ano de 2016, somente por volta do primeiro trimestre ano de 2020 o Executivo Municipal, por intermédio da Fundação Cidade Mãe (FCM), passou a estruturar o serviço com seleção e capacitação de seu corpo técnico, estabelecimento de seu espaço de trabalho e início do cadastramento de famílias interessadas. No último trimestre do ano de 2020, já com algumas famílias selecionadas, eram discutidos os protocolos de segurança epidemiológica para permitir um início seguro dos acolhimentos nesta modalidade.

Ainda que a convivência e acolhimento se desempenhe na residência e companhia das famílias cadastradas, o programa tem também coordenação, equipe técnica que deverá ser composta por dois profissionais para trabalho com até quinze famílias de origem e quinze

famílias acolhedoras, e uma estrutura física para o trabalho dos profissionais na confecção de relatórios, realização de atendimentos aos envolvidos e realização de reuniões da equipe ou atividades em grupo.

Todos os acolhimentos ocorridos na cidade se relacionam a processos judiciais a tomar curso numa única unidade judiciária, a 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, também responsável por todos os demais processos de competência da Infância e Juventude, desde que não digam respeito a ocorrência de atos infracionais ou cumprimento de medidas socioeducativas. Ministério Público e Defensoria Pública mantêm representação junto à 1ª Vara da Infância e Juventude local.

A Defensoria Pública atua em matéria de acolhimento tanto patrocinando os interesses das famílias quanto dos acolhidos através de dois órgãos de execução/Defensores Públicos distintos: a 8DP em prol das famílias, e a Curadoria da Criança e do Adolescente em prol dos acolhidos.

O Defensor Público que atua na representação da criança ou do adolescente acolhido exerce o encargo de Curador Especial e na estrutura da DPE-BA compõe o “Projeto Acolher²⁵”, atendendo ao parágrafo único do art. 142 do ECA para agir “sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual”.

A proposta atende a percepção de que o estabelecimento da condição de sujeito da criança e do adolescente impõe possibilitar sua participação no processo, calcada em interesses que lhes fossem próprios e não estivessem vinculados a seu representante legal.

Judiciário, Ministério Público e Defensoria possuem em apoio a suas atuações equipes técnicas multidisciplinares próprias. No caso da Defensoria Pública, 8DP e Curadoria da Criança e do Adolescente contam, cada qual, com equipes compostas por servidores de psicologia e serviço social, vinculadas a suas respectivas Coordenações Especializadas – Infância e Juventude e Curadoria – logo, auxiliam em a totalidade dos defensores de cada Coordenação, sem exclusividade à temática do acolhimento. As equipes são pequenas para as

²⁵ Na Defensoria Pública do Estado da Bahia a unidade de atuação vinculada ao “Projeto Acolher” está alocada na especializada da Curadoria, e não da Infância e Juventude, sintoma da incipiência do tema, que carece de melhor regulamentação e reconhecimento na comunidade jurídica. Inclusive, há movimento institucional no sentido de afirmar que esta condição de atuação especificamente voltada a participação da criança e do adolescente nos processos judiciais deverá ser feita pela figura do “Defensor da Criança e do Adolescente” e não pelo “Curador da Criança e do Adolescente”, que desempenharia papel distinto, como articulam Schawan, Nesrala e Diniz (2020).

necessidades e possibilidades de intervenção, seja sob o ponto de vista da quantidade de profissionais ou quanto as especialidades que atendem, não há, por exemplo, um pedagogo.

As particularidades de estruturação dos serviços da Defensoria Pública também são relevantes, já que os profissionais são servidores com vínculos precários, contratados através do Regime Especial de Direito Administrativo, já que até o presente momento a Instituição não possui um quadro minimamente estruturado de cargos de funcionários definidos em lei.

Salvador tem em funcionamento um CMDCA, é atendida por 18 CTs, contando com participação da SEMPRES, da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ), além dos serviços de CREAS, CRAS e CAPS. Há uma estrutura central de distribuição e organização das vagas de acolhimento, realizada por gerência de uma “Central de Regulação Vagas” vinculada à SEMPRES.

Há de se fazer um destaque. O Conselho Municipal da cidade de Salvador costumeiramente não ocupa um papel central da regulamentação e estruturação dos acolhimentos, quem o tem feito é a SEMPRES, que realiza capacitações, mantém a central de regulação de vagas e vinha trabalhando desde 2019 na formulação de um fluxograma de acolhimento, facilitando as interlocuções entre diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente as Entidades de Acolhimento e as agências de assistência social como CREAS, CRAS, e de saúde, como o CAPS, além dos CT. Conselheiros Tutelares da cidade reportam de modo continuado problemas quanto a estrutura física das sedes dos CT, além dos instrumentos materiais de trabalho bem como de outros servidores que lhes prestem apoio no desempenho das funções.

Como a SEMPRES desempenha um papel central na organização dos acolhimentos em Salvador, é através desta Secretaria e dos gestores de sua “Central de Vagas” que se pôde obter dados para observar características dos acolhimentos, e diante disso tecer algumas análises quanto a realidade de Salvador²⁶.

Quadro 1 – Atores do acolhimento

Ator	Atuação no acolhimento
1ª Vara da Infância e Juventude	Processamento das medidas de proteção de acolhimento

²⁶ O CNJ manteve durante muitos anos os Cadastros Nacionais de Adoção e Acolhimento, alimentados com os dados extraídos das guias de acolhimento durante a tramitação regular das medidas de proteção de acolhimento junto ao judiciário. Seu objetivo era catalogar acolhidos e possíveis crianças e adolescentes a serem adotados, permitindo inclusive a troca de informações e escrutínio de possibilidades de colocação em família substituta ao longo de todo o país. A plataforma historicamente não refletia com a devida fidedignidade os números de acolhimentos realizados, apresentando também dificuldades de acesso ao histórico de dados até por conta da restrição de acesso por parte do Judiciário. Faço a opção de observar os dados fornecidos pela SEMPRES por compreender que estão mais próximos da realidade local.

DPE – 8ª DP	Assistência Jurídica às famílias dos acolhidos – interlocução no Sistema de Garantia de Direitos – fiscalização das entidades
DPE – Curadoria Especial	Assistência jurídica às crianças e adolescentes em acolhimento – interlocução no Sistema de Garantia de Direitos – fiscalização das entidades
MP	Propositura das medidas de proteção de acolhimento – interlocução no Sistema de Garantia de Direitos – fiscalização das entidades
CMDCA	Avalia e fiscaliza entidades de acolhimento
FCM	Gerencia as UAIs e o programa Família Acolhedora
EA	Executor das medidas de proteção de acolhimento institucional
Família Acolhedora	Executor das medidas de proteção de acolhimento familiar
CREAS	Atua na execução da medida de proteção de acolhimento, oferecendo apoio e orientação a famílias e acolhidos
CRAS	Atua na execução da medida de proteção de acolhimento, oferecendo apoio e orientação a famílias e acolhidos
CAPS	Atua na execução da medida de proteção de acolhimento, oferecendo atendimento na área de saúde mental a famílias e acolhidos
CT	Aplica e atua na execução da medida de proteção de acolhimento

Fonte: Elaborada pelo autor.

2.5 Dados e características dos acolhimentos na cidade de Salvador: quem são, de onde vêm e por qual motivo estão em acolhimento

Durante o período observado, a cidade de Salvador contou com catorze entidades de acolhimento institucional e um programa de acolhimento familiar, que juntos compõem um universo de cerca de quatrocentas e vinte e oito vagas para acolhimento.

Dentre essas entidades, 5 são mantidas diretamente pelo Poder Público Municipal através da FCM: as Unidades de Acolhimento Institucional (UAI) do Jardim Baiano, Bonocô, 2 de Julho, Boca do Rio e Pituauçu.

As demais instituições são de caráter privado: Organização do Auxílio Fraternal (OAF), Lar Pérolas de Cristo, Lar da Criança, Lar Benedita Camuruji, Lar Vida, Campo da Paz, Instituição Cristã de Amparo ao Jovem (ICAJ), Associação das Atividades Paroquiais de Mata Escura e Calabetão (ACOPAMEC) e a Casa de Apoio e Assistência ao Portador do Vírus HIV/AIDS (CAASAH).

No que tange as entidades de caráter privado, Lar Benedita Camuruji e Campo da Paz mantinham caráter caritativo, não estando formalmente inscritas junto ao CMDCA, de modo a não receber suporte financeiro do poder público. Ainda que as demais organizações estivessem devidamente inscritas no CMDCA e recebessem subvenção pública para o prosseguir de suas atividades, era comum ao funcionamento de todas o recebimento de apoio

variado da sociedade civil, a prática de voluntariado e, em alguns casos, a proximidade atores e instituições de caráter religioso.

No recorte temporal observado, o programa “Família Acolhedora” estava em implementação. CAASAH e ICAJ deixaram de receber novos acolhidos, pois vinham, respectivamente, em processo de encerramento e modificação do perfil da atividade. UAI 2 de Julho foi fechada para reforma e a UAI Boca do Rio encerrou suas atividades.

As vagas para acolhimento estão distribuídas da seguinte forma:

Tabela 1 – Distribuição das vagas de acolhimento

Entidade	Vagas	Entidade	Vagas
OAF	80	Lar da Criança	20
Pérolas de Cristo	68	UAI Bonocô	20
CAASAH	50	UAI 2 de Julho	14
ACOPAMEC	40	UAI Jardim Baiano	12
ICAJ	10	UAI Boca do Rio	14
Lar Vida	40	UAI Pituaçu	20
Lar Benedita Camuriji	20	Campo da Paz	20

Fonte: Dados obtidos junto às Coordenações das Entidades de Acolhimento.

Podem ser delineadas algumas características do acolhimento de crianças e adolescentes na cidade de Salvador através da observação e análise de dados de acolhimento tabulados pela Central de Regulação de Vagas da SEMPRE. A análise é feita com pauta na observação das crianças e adolescentes que estejam no acolhimento na data em que delineado o grupo, e não com observação daqueles que tenham ingressado naquele momento.

Assim, compreendo ser possível expor indicadores mais proveitosos quanto aos acolhimentos, especialmente em se considerando a dinâmica temporal de presença do acolhido na entidade.

(a) Quantidade de acolhidos e sua origem

No mês de março de 2019 havia 243 acolhidos, sendo 112 adolescentes e 131 crianças, dentre os quais 55 oriundos de outras cidades. Em fevereiro de 2020 estavam em acolhimento 287, sendo 121 adolescentes e 166 crianças, das quais 62 eram oriundas de outras cidades²⁷.

Duas características já se revelam de saída.

Se é possível falar de um sistema de acolhimento em Salvador, ao menos enquanto quantitativos gerais de número de vagas não se estava sequer perto de imaginar um déficit no

²⁷ Dados observados das listagens de acolhidos da Central de Regulação de Vagas da SEMPRE.

atendimento da demanda apresentada. Essa constatação, contudo, merece ressalvas e uma observação mais profunda que a aqui pretendida e que se possibilita diante dos dados obtidos.

Em primeiro lugar o quantitativo formal de 428 vagas flutuou ao longo do tempo em razão do fechamento de algumas entidades e modificação do perfil de outras. Algumas entidades terminam por funcionar dentro de um determinado perfil etário, logo, é possível que em certos momentos se enfrente situação de dificuldades para vagas dentro de características do perfil eleito.

A cidade de Salvador é acessada para acolher crianças e adolescentes de outras localidades, questão relevante já que a determinação do ECA é de que os acolhimentos ocorram na proximidade da família e de seu território – §7º do art. 101 – até como forma de assegurar um trabalho eficaz na manutenção dos vínculos e alcance da reintegração familiar.

(b) O tempo de acolhimento

O grupo de 287 acolhidos identificado em fevereiro de 2020 se distribuía da seguinte forma quanto ao tempo de acolhimento:

Tabela 2 – Tempo de acolhimento

Tempo de acolhimento	Quantidade
Mais de 18 meses	114
Entre 12 e 18 meses	25
Entre 6 e 12 meses	60
Entre 3 e 6 meses	37
Menos de 3 meses	51

Fonte: Dados fornecidos pela Central de Regulação de Vagas da SEMPRES.

Como se pode ver é bastante expressiva a quantidade de acolhidos por período superior ao máximo pretendido pelo ECA: 18 meses. Entre tais casos há uma miríade de situações, com acolhidos que passaram, da primeira infância até as vésperas da maioridade, em entidades; crianças e adolescentes para as quais as possibilidades de garantia da convivência familiar foram falhas, seja no sentido da reintegração familiar ou na colocação em família substitua.

Tais casos intensificam os debates no campo dos direitos da criança e do adolescente, pois há um quantitativo expressivo para o qual houve a falência da proposta protetiva do ECA, dando azo a assertivas que passam desde a denúncia quanto a ineficiência da rede de

proteção em realizar seu papel (MOREIRA, 2014), até um questionamento quanto ao exercício da defesa em prol da família de origem (DIAS, 2017).

A distribuição de acolhidos dentro do período pretendido como máximo para uma medida de proteção de acolhimento – até 18 meses – indica a necessidade de melhoria na efetividade das intervenções realizadas junto aos envolvidos, tanto crianças e adolescentes quanto suas famílias.

Uma melhor eficiência nas intervenções é relevante não somente para assegurar o atendimento da proposta primária de reintegração familiar, mas também para uma diagnose segura quanto a sua impossibilidade, dando acesso adequado a via de colocação em família substituta.

(c) As motivações de acolhimento

Uma análise das motivações de acolhimento se demonstra mais segura caso realizada observando as passivas de enfrentamento através de estratégias de fortalecimento de vínculo e apoio de caráter socioassistencial e de saúde; e os acolhimentos justificados por condutas dos responsáveis que escapam ao âmbito de uma fragilidade que não lhe fosse atribuível na perspectiva culpa/responsabilidade.

Mas ainda essa visão não pode ser tida como totalizante. Mesmo atos que pudessem inculcar a noção de serem pautados na esfera de responsabilidade individual, como a violência física, podem sofrer influência multifatorial a ser trabalhada nos equipamentos próprios de atenção e cuidado a pessoas em condição de vulnerabilidade.

Também é de se ter em vista que os dados em análise decorrem de uma percepção inicial da situação a justificar a intervenção de acolhimento, de modo que não se pode tratar da certeza de sua ocorrência antes da finalização de eventuais processos a aferir seu acontecimento, como, por exemplo, nas situações que envolvam alegação de abuso sexual.

Não há um refino conceitual na correlação entre a situação observada e o motivo epigrafado. Por exemplo, há uso frequente de expressões como “negligência”, “vulnerabilidade social” ou “abandono”, que podem representar eventos das mais variadas espécies.

De mesmo modo que a indicação de diferentes tipos de violência, como “doméstica” “física”, “familiar”, não exatamente terminam por traduzir adequadamente a realidade

anotada. Desse modo, não é incomum que se indique um acolhimento determinado por violência doméstica em que a vítima seja a mãe, e não necessariamente seu filho, diferenciação que certamente importaria em uma observação bastante distinta do fato.

Ainda diante de tais limitações, os dados podem incutir algumas percepções quanto aos acolhimentos, aqui observo acolhidos em fevereiro de 2020 quanto aos motivos:

Tabela 3 – Motivos de acolhimento fevereiro de 2020

Motivo	Quantidade	Motivo	Quantidade
Abandono	55	Maus Tratos	22
Abuso Sexual	07	Negligência	39
Adoção/Guarda malsucedida	07	Situação de Risco	42
Ameaça de Morte	09	Situação de Rua	32
Carência	01	Transferência	11
Conflitos Familiares	14	Violência Doméstica	06
Entrega Para Adoção	09	Violência Física	03
Filhos de pai/mãe acolhidos	09	Vulnerabilidade Social	21

Fonte: Dados fornecidos pela Central de Regulação de Vagas da SEMPRE.

Os 11 acolhimentos epígrafados como “transferência” em verdade são acolhidos das quais não se sabe exatamente o motivo, demonstram apenas a mudança de um acolhido de uma entidade a outra.

Sintomática a menção à “carência”, diretamente vinculando um acolhimento a situação de miséria material. Por mais que expressamente indicado somente em 1 acolhimento, a condição de carência ou falta de bens materiais é determinante para vários outros, sob epígrafes distintas, como “vulnerabilidade social”, “negligência” ou “situação de risco”. Tal percepção não escapa a visão da literatura (GOES; ANDRADE, 2018) e foi apontada também no Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento:

Embora 3.150 crianças e adolescentes tenham como motivo explícito a carência de recursos materiais, e dentre elas, 875 tenham a pobreza como única causa para acolhimento, foram observados vários outros motivos relacionados à condição de pobreza, justificando o acolhimento institucional e familiar. Isto indica a permanência pernicioso e antiga da solução de retirar crianças e adolescentes mais pobres de seu convívio familiar e comunitário, considerando incapaz de prover a proteção essencial ao seu desenvolvimento (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 349-350).

Há um manejo acentuado da expressão “risco”, noção controvertida na literatura. Hillesheim e Cruz (2008) chamam atenção ao fato de que o ECA não utiliza desse termo, o que, por vezes, oblitera a percepção de ameaça ou violação a direito, encobrindo situações reais. O uso indiscriminado abre campo para intervenções na vivência familiar pautadas em valores que não necessariamente circundam o campo protetivo da legislação.

Hunning e Guareschi (2002) salientam o papel dissociativo da noção de risco, pensando a criança e o adolescente – notadamente os pobres – como associados a um mundo alheio ao normal e aceitável, conduzindo raciocínio ilusório e deslegitimador quanto à realidade do acolhido que acaso estivesse inserido na “nossa sociedade” talvez não fosse de risco, por ser vista “boa” e “acolhedora”, deslocando a “culpa” pelo “desvio” na pessoa e no meio familiar” (2002, p. 45).

As motivações ligadas a atos de violência física e sexual, a incutir a ocorrência de um ilícito penal à conta dos pais ou responsáveis, estariam representadas pela ideia de “abuso sexual” e “violência física”, com um total de dez casos. Acaso ainda se acrescentasse a epigrafada “violência doméstica” se chegaria a um total de dezesseis.

A motivação “maus tratos” termina por representar critério um tanto elástico, por vezes estando próxima da noção de certos castigos imoderados, as vezes assemelhada a agressões relevantes, que pudessem ser representadas pela ideia de violência. Ainda assim, se chegaria a trinta e oito casos em um universo de duzentos e oitenta e sete.

São observados acolhimentos vinculados a questões caracteristicamente fora do âmbito de atuação direta da família para provocar a ameaça ou violação à direito, como os decorrentes de “ameaça de morte”, “adoção/guarda malsucedida”. Mesmo os casos indicados como “entrega para adoção” estariam fora do âmbito da família enquanto violadora de direitos, pois há aí um assentimento à colocação em família substituta, em situação que mais se aproxima de um resultado das condições de fragilidade dos pais e a sedimentação da ideia de sua impossibilidade de exercer a vivência familiar.

O contexto geral dos dados demonstra a forte presença das condições de fragilidade social a justificar o ato de acolher, como nos casos de “carência”, “conflitos familiares”, “negligência”, “situação de risco”, “situação de rua”, “vulnerabilidade social” e mesmo “abandono”, totalizando duzentos e três casos no universo de duzentos e oitenta e sete.

Em razão do caráter elástico do uso da expressão “maus tratos”, até um quantitativo de casos epigrafado sobre este motivo poderiam compor o recorte de dados diretamente voltado a questões de ordem social e alheio a atos de violência direta como justificativa para acolhimento.

O retrato do mês de fevereiro de 2020 guarda linha de similitude com a caracterização geral do acolhimento em março de 2019 e mesmo nos meses subsequentes. Por conta da

duração dos acolhimentos, períodos diferentes acabam tabulando e percebendo um mesmo acolhimento que se mantém ao longo do tempo.

Como modo de reforçar as percepções notadas pelo retrato de um único mês, é interessante observar algo das características de novos acolhimentos ocorridos entre abril de 2019 a janeiro de 2020, período em que se identificam duzentos ingressos nas entidades de acolhimento.

Tabela 4 – Motivos de acolhimento abril de 2019 a janeiro de 2020

Motivo	Quantidade	Motivo	Quantidade
Abandono	27	Maus Tratos	09
Abuso Sexual	03	Negligência	28
Adoção/Guarda malsucedida	07	Situação de Risco	17
Ameaça de Morte	17	Situação de Rua	33
Carência	00	Transferência	10
Conflitos Familiares	13	Violência Doméstica	06
Entrega Para Adoção	11	Violência Física	02
Filhos de pai/mãe acolhidos	03	Vulnerabilidade Social	14

Fonte: Dados fornecidos pela Central de Regulação de Vagas da SEMPRES.

É visível a quantidade acentuadamente maior de situações conexas a questões que não representam atos de violência ou agressividade direta por parte de pais ou responsáveis. No universo observado, há 03 acolhimentos decorrentes de “abuso sexual”, e dois conexas a prática de “violência física”. Já as situações de “vulnerabilidade social”, “situação de rua”, “situação de risco” e “negligência”, “conflitos familiares”, “abandono” e “filhos de pais ou mães acolhidos” compõem um total de cento e trinta e cinco dos duzentos acolhimentos.

A par das dificuldades de caracterização absolutamente fidedigna das motivações indicadas, os dados obtidos permitem uma percepção acerca da presença de condições de hipossuficiência material e fragilidade social como ponto de origem do ato de acolher.

2.6 O acolhimento nas tensões entre passado, presente e proposta

A compreensão de crianças e adolescentes na condição de objeto e não como sujeitos, esteve atrelada à tônica da necessidade de sua proteção e apoio, senão para garantia de interesses que lhe fossem próprios, como um modo de preservação da própria sociedade ou atendimento ao interesse dos adultos que lhe fossem responsáveis. As articulações conceituais e normativas que tomam corpo com a assunção da doutrina da proteção integral reformulam instrumentos, fórmulas e estratégias, mas não necessariamente inauguram a perspectiva de

regular as tensões na relação filho – família – sociedade. Tal interesse e preocupação são antigos no Brasil, e, em alguma medida, reproduziram traços da assimetria de tratamento entre as elites e os socialmente marginalizados no âmbito de proteção ao indivíduo em formação.

É da gênese do direito da criança e do adolescente a busca pelo preservar de uma dita inocência do “menor” quanto ao desmando, o descaminho, a degeneração e as influências negativas, presentes na “rua”, nas “famílias desestruturadas”, na criação dos “pais incapazes de cuidado”. Irene Rizzini denuncia a opção do Brasil “pelo investimento numa política predominantemente jurídico-assistencial de atenção à infância, em detrimento de uma política nacional de educação de qualidade, ao acesso de todos” (RIZZINI, 2011a, p. 29).

Essa opção gerou a dicotomia entre:

[...] a criança mantida sob os cuidados família, para a qual estava reservada a cidadania; e do outro, o menor, mantido sob a tutela vigilante do Estado, objeto de leis, medidas filantrópicas, educativas/repressivas e programas assistenciais, e para o qual, posser-se-ia dizer com José Murilo de Carvalho, estava reservada a “estadania” (RIZZINI, 2011a, p. 29).

A dupla-face no relacionamento do direito para com a figura da criança e do adolescente, reproduz dentro do sistema jurídico as estratégias de seletividade que sustentam os processos de desigualdade e pensam o indivíduo dentro de esquemas pré-determinados de alocação social, acesso a direitos e oportunidades de vida.

Os dados da cidade de Salvador espelham uma realidade presente ao longo do Brasil, demonstrando que acolhidos e suas famílias compõem um segmento social, demarcado pela desigualdade social, o baixo acesso à educação formal, açodados pelo desemprego e a precariedade do trabalho, alheios à universalização de oportunidades e credor de uma melhor efetividade de seus direitos sociais. Fávero, Vitale e Baptista acreditam ser “[...] possível afirmar que, historicamente, os maiores índices relativos aos motivos de abrigamento de crianças e adolescentes relacionam-se a impossibilidades materiais da família para mantê-los em sua companhia [...]” (FÁVERO; VITALE; BAPTISTA, 2008, p. 203).

Rocha e Crestani (2018) denunciam a inautenticidade de um modo de concretizar acolhimentos tendo para com famílias pobres uma visão que as desqualifica, criminaliza e pune, estabelecendo seus modos de existência em viesses negativos pelo não enquadramento em padrões hegemônicos, exercendo intervenções que promovem a atribuição de culpa na ausência da consideração das questões estruturais produtoras da injustiça social.

Compreender o contexto fático das famílias envolvidas em situações de acolhimento, associado ao reconhecimento histórico de formatação do tema e de seus esquemas atuais de regulamentação, são pontos essenciais para afastar a lógica punitiva com que se elaboram instrumentos, técnicas e métodos cuja pretensão deveria ser a de prestar apoio a pessoas em situação de fragilidade social.

A proposta das medidas de proteção de acolhimento é de realização de um trabalho voltado ao retorno à família por meio de seu fortalecimento, da percepção de suas dificuldades e do escrutínio de suas questões não sob o ponto de vista do erro ou da falta, mas do entendimento de suas condições. O organograma normativo do ECA, credor da Doutrina da Proteção Integral, é de rompimento às práticas históricas de institucionalização permanente, tendo como meta a viabilização da convivência familiar de preferência na família de origem (LOIOLA, 2020).

É o espaço em que circundam disputas, incompreensões e tensionamentos dos processos de medida de proteção, com momentos em que o apoio se transforma em mero controle, as estratégias para fortalecimento familiar são vistas como um ônus pesado demais a suportar – seja para os acolhidos ou para o poder público –, produzindo práticas e discursos que deslegitimam a importância da origem em prol da ideia de um novo caminho através da família substituta, erodindo o esquema normativo descrito no ECA, PNFC e CF/88.

CAPÍTULO 3 - A família atravessada pelo acolhimento e a universalização da infância

Como os acolhimentos perpassam processos judiciais marcados pela dinâmica factual e temporal, além de estarem submetidos a influência de uma pluralidade de atores e campos do saber, estudar o tema apenas sob o ponto de vista da aplicação das normas jurídicas no espaço dos processos pode produzir compreensões falhas.

A amplitude dos participantes – afetos ao campo do direito, da psicologia, do serviço social ou mesmo associados apenas a noção de cuidado e amparo – recomenda uma abordagem para além do sentido jurídico das normas e conceitos, observando também as percepções sociais em relação a tais elementos. A produção de decisões e direcionamento dos processos de medida de proteção de acolhimento ou destituição do poder familiar é pautada em caracterizações e perspectivas que acessam declaradamente entendimentos não estritamente jurídicos, mas que o fazem amparados na ideia de confirmação a determinadas normas e estatutos do direito.

Mesmo uma avaliação predominantemente técnico-jurídica fica prejudicada caso o raciocínio não observe conceitos que são discutidos e (re)elaborados dentro do processo; em forte medida por serem expedientes judiciais que não somente autorizam determinados comportamentos ou condutas, mas também por se prestarem a observar e produzir adequação de entidades familiares, seja apoiando as concretas – família de origem – ou alcançando as possíveis – família substituta.

Para não realizar uma abordagem apenas de viés técnico-jurídico, tomo por importante observar algo de como se idealizam direitos da criança e do adolescente no contexto da doutrina da proteção integral e do ECA, e como se deu a apreensão da ideia de família e infância nas normas mais aproximadas à ideia de acolhimento ao longo do tempo.

Pretendo abordar a tensão entre a proposta de universalizar direitos da criança e do adolescente e a especificidade no trato das famílias que preferencialmente são alcançadas pelas medidas de proteção de acolhimento, observando o reconhecimento da entidade familiar dentro das hipóteses normativas do conjunto de regras estudado.

3.1 Universalização da infância e famílias preferenciais do acolhimento: direitos de todos e dificuldades de alguns

Caracterizei medidas de proteção de acolhimento no viés normativo-institucional da atualidade, mas é relevante anotar que a noção de instrumentos para salvaguarda a crianças e adolescentes em “situações de dificuldade” não são uma novidade da CF/88 ou do ECA; tais mecânicas são centenárias. O acolhimento não tem origem num direito da infância e juventude que reconheça crianças e adolescentes como sujeitos ou no contexto de um arcabouço normativo pautado pela preservação dos direitos humanos e do fomento a cidadania.

O contexto de reconhecimento da criança e do adolescente na condição de sujeito, enfatiza, através do ECA, a noção de universalização da infância de que fala Schuch (2013a). A evidente expectativa de efetivação social da regra agora adotada, instala a tantas vezes repetida “mudança de paradigma” nos direitos da criança e do adolescente e elenca um novo calibre de garantia de direitos que se pretende ao alcance de todos, resultando em uma concepção típica de infância.

Em alguma medida a doutrina da proteção integral é adoção de uma perspectiva estrangeira quanto a infância, até mesmo como reconhecimento direto de regras de direito internacional. Sendo a universalização da infância uma decorrência sua, a ideia do que deveriam ser uma criança e o(a) adolescente integralmente protegidos(as) tem certa influência de uma realidade distinta da brasileira.

No Brasil, uma infância e juventude protegida integralmente será não o simples reconhecimento de uma condição antes ignorada pela doutrina da situação irregular, mas sim o alcance de uma mudança social profunda. Nada há de inadequado na formação de direitos que pretendam mudanças dessa natureza, contudo, é de rigor anotar que normas jurídicas não alteram por si só a realidade.

Essa infância como empreendimento típico, universal e hegemônico, arrasta consigo uma determinada concepção de família “funcional”, pai e mãe “aptos”, criança e adolescente “em adequado desenvolvimento”. No particular da convivência familiar e comunitária é projetado um modelo, uma concepção de desenvolvimento das relações familiares em parâmetros que de modo imediato devem saltar da expectativa à realização.

Não parece demais dizer: há características específicas nas famílias atravessadas pelo acolhimento, que é orientado por uma determinada concepção de família que deve(ria) atender a certos padrões tidos por universais para a infância. Haveria um embate entre a

família real e uma família projetada, a reboque da garantia de uma infância pensada como universal por previsão legal.

Enquanto uma espécie de “narrativa mestra” da nação, no que se refere às políticas de proteção à criança e ao adolescente, o ECA objetiva certa concepção hegemônica de infância que se pretende universalizar. Entretanto, um dos desafios mais instigantes na consideração das práticas de sua efetivação é, exatamente, como realizar tal universalização em um contexto sociocultural e político-econômico que, de fato, não universalizou as condições de acesso aos direitos necessários para tal empreendimento (SCHUCH, 2013a, p. 152).

Em função disso, tenho por importância pensar o acolhimento não somente na ótica de uma “adequação” a determinados parâmetros para uma convivência familiar que atenda aos critérios normativos do ECA, mas igualmente observar essa convivência com foco na família envolvida, suas características, possibilidades e perspectivas.

Tal modo de observar a questão não é beneplácito ou favorecimentos aos vínculos de origem, ao contrário, pode ser visto como mero respeito e efetivação a regramentos do ECA e do PNCFC, conforme já procurei destacar.

Proponho uma observação das ideias de família e infância que terminam por conduzir a formação dos arranjos normativos e factuais de realização das medidas de proteção de acolhimento. Iniciarei a abordagem por meio de estudos centrados no ocidente e na realidade europeia de países como França, justo por compreender que a gênese das estratégias e esquemas de tutela de crianças e adolescentes no contexto da convivência familiar foi pensada com os olhos voltados para a outra borda do atlântico, até mesmo pela influência da colonização.

Em estudo a observar a infância no início do século XX em Salvador, Rodrigues (1998) já apontava uma cidade sob o mito da modernização referenciada a Rio de Janeiro, São Paulo, Paris e Estados Unidos. Os próprios estudos de doutorandos baianos à época estavam fortemente ancorados em autores franceses.

As regras acerca das relações entre famílias e seus filhos, no enfoque da criação das crianças para a vida adulta, são, desde ao menos o início da República, orientadas pela necessidade de formação de um cidadão produtivo e capaz, dotado de qualidades que eram observadas ao longe, identificadas naquele então compreendido como exemplo mais bem acabado de humano: o europeu.

É da gênese dessas regras a sua aproximação a produção científica, legislativa e social da Europa para o trato da infância e juventude. Como a leitura que proponho está centrada nas

considerações, discursos e elaborações presentes em processos judiciais e expedientes institucionais, observar elementos de sua origem é importante para sua compreensão.

Como um arranjo que tem por pretensão regular a criança, o adolescente e a família para o futuro, empreendendo transformações ou mesmo estabelecendo alternativas, o acolhimento se realiza não somente no reconhecimento a uma família, mas também em um projeto de família dita funcional, adequada, apta ao pleno desenvolvimento dos filhos.

Parto da noção de que uma compreensão adequada do acolhimento de crianças e adolescentes é credora de se observar tanto a família que é atingida pelo evento de acolher quanto àquela que se projeta como adequada após o acolhimento, o que se pretende como resultado da incidência de um determinado conjunto de regras, conformativas da ideia de família, aptidão para condição de pai e mãe e capacidade de desenvolvimento dos filhos.

Relevante observar, então, a forma como, desde a Europa, vieram se desenhando caracterizações de famílias, filhos e suas relações no particular da formação de regras, técnicas e fórmulas de sua regulação e reconhecimento. A absorção desse saber por pensadores dos mais variados campos no Brasil, atende a um propósito das elites políticas e intelectuais da época de formular uma sociedade dita moderna e avançada, à luz de um outro.

Rizzini (2011a) discute a formação das regras quanto a infância na transição para a República, pautadas no ideal de construir um Brasil “culto e civilizado, à imagem dos países-líderes do mundo de então” (p. 150), produzindo práticas, discursos e instrumentos com os quais tutelar e moldar a criança e sua família.

Há um caráter cientificista e higienista que conduz toda a normativa de regulação da infância e de suas relações com o mundo (e a família), no intuito de formar o “cidadão de bem do amanhã”, retirando-lhe do vício das ruas, da proximidade a vadiagem e ao risco social, produzindo de logo uma dicotomia da infância dentro das elaborações de classe, já que haverá o filho do patrão e do empregado, dirigindo ao último estratégias para sua “salvação”.

O discurso dos juristas interessados na infância se apoia na trilha médico-filantrópica de intervenção sobre os pobres para abrir seu próprio caminho. A ação dirigida aos menores, segue, em linhas gerais, a seguinte estratégia: a) divulgar o quadro alarmante do aumento da criminalidade, mostrando o perigo de contágio (crianças vivendo entre viciosos, enveredando pelo caminho do crime...); b) comprovar que a origem do problema estava na família que, por crueldade ou incapacidade, abandonava os filhos a própria sorte ou os explorava, incutindo-lhes o...*germem do vício*”; c) indicar como solução a ‘prevenção social’ (“obra moralizante e salutar”), através de dois veios que marcarão a ação jurídico-social dirigida a infância: elaboração de uma legislação específica que permitisse a livre tutela do Estado sobre a criança; e controle da ação social (pública e privada) considerada adequada para o caso, cumprindo a dupla função (filantrópica e

jurídica) – de assistência e proteção, da infância e da sociedade (RIZZINI, 2011a, p. 121-122).

3.2 Família, infância e controle: *sentimento de família, cuidado, criação e conformação*

Ariés (2019) anota que o contexto de sociabilidade ocidental delineou os filhos como elemento de importância na compreensão da família a partir do século XVIII, o que termina por estimular a própria caracterização da ideia de infância como um período da formação do indivíduo.

O sentimento familiar, que na idade média estava centrado na noção de linhagem e descendência, se modifica, núcleos familiares passam a ser associados a um sentimento de intimidade, isolamento e discrição, tendo na figura dos filhos um elemento essencial. A centralidade da figura dos filhos na dita “família moderna”, retira-lhes a condição de serem “pequenos adultos” e caracteriza a infância como um momento peculiar e com demandas próprias (ARIÉS, 2019).

A noção de família surgida no século XVIII orienta e é orientada pela noção de infância: há um período da vida com necessidades e demandas próprias, as quais não de serem atendidas pelos mais velhos, pela figura do responsável, o pai, a mãe, o familiar, dentro de um conjunto de relações no qual se valorizam o afeto e a intimidade.

Caberia ao adulto zelar pela educação e instruir o amadurecimento, um sentido do século XVIII que se comunica com a noção contemporânea do próprio ECA a estabelecer a responsabilidade da família, do estado e da sociedade – art. 4º, *caput*²⁸ – na efetivação de direitos e a proposta última de “facultar o desenvolvimento” (art. 3, *caput*²⁹) das crianças e adolescentes. Não por menos a própria caracterização normativa do direito à convivência familiar e comunitária é condicionada a um ambiente “que garanta o seu desenvolvimento integral” (art. 19º, *caput*³⁰).

²⁸ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

²⁹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

³⁰ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

Ariés (2019) já indicava que o sentimento de família era comum nas classes nobres, mas rapidamente se torna também observável em outras camadas sociais. Ainda em estudo contextualizado na Europa, Donzelot (1980) descortina arranjos subsequentes ao sentimento familiar moderno, descrevendo a formação de uma dicotomia de tratamento entre a “família burguesa” e as “famílias pobres” no que diz respeito ao tratamento dos filhos.

Donzelot (1980) observa na revalorização das tarefas educativas do século XVIII não somente uma mudança na imagem da infância, mas também a reorganização de comportamentos que nas classes burguesas afasta os filhos da influência dos serviçais e os alinha sob vigilância dos pais, ao tempo que entre famílias pobres estabelece “formas de direção da vida dos pobres com objetivo de diminuir o curso social de sua reprodução, [...] obter um número desejável de trabalhadores com um mínimo de gastos públicos [...] (DONZELOT, 1980, p. 22).

Para as famílias pobres, socialmente fragilizadas, haverá o escrutínio de sua intimidade, sob justificativa de garantia dos próprios filhos. Um processo de tutela da relação de convivência que alia objetivos sanitários e educativos a métodos de vigilância econômica e moral, com a redução da autonomia familiar pelo engendramento de gestões da assistência pública, a justiça de menores, a medicina e a psiquiatria (DONZELOT, 1980).

Cavichioli (2019, p. 76) diz sobre a questão:

A análise do caso francês permite elaborar uma chave explicativa importante para tal convivência paradoxal de corpos normativos opostos: o Código Civil e a legislação especial protetiva da infância, cada um desses corpos opostos, dedicava-se a regulamentar as relações familiares de classes sociais diversas. O Código era voltado à família burguesa, e a legislação especial para as famílias pobres. A identificação dessa chave de leitura ressignifica a oposição do interesse da criança ao poder paternal, identificando o interesse da criança como mecanismo de controle social e de economia subjetiva dos pobres capturados pelo Direito de Família.

Rodrigues (1998, p. 14-15) aponta que “a existência de uma literatura médica, voltada desde o século XIX para as crianças de elite, com o passar do tempo, fez surgir, no século XX, um interesse pela criança pobre e desamparada”.

Associado a percepção de Rizzini (2011a; 2011b) de que a formação do conjunto de regras e do saber jurídico-institucional quanto a família, seus filhos e sua convivência, tem forte base na importação da produção jurídica e intelectual europeia, acredito ser possível notar o acolhimento no Brasil como uma estratégia que, sob a ideia de preservação da convivência familiar, alegadamente pautada no melhor interesse da criança e do adolescente, tem forte caráter intrusivo e de controle das famílias – de algumas famílias, melhor dizendo.

Favero (2007) também aponta o caráter de penalização e abertura ao exercício do controle na legislação atinente a criança e ao adolescente; para a autora algumas hipóteses de incidência dessa legislação geraram descontextualização e despolitização:

A pena ou o controle passaram a ser dirigidos não apenas a quem infringiu a lei, mas a quem teve a vida permeada por diversas expressões particularizadas da questão social – na sua quase totalidade, pessoas provenientes de segmentos populacionais pauperizados, sem acesso à condição de cidadãos, e, em decorrência, sujeitas a maior vulnerabilidade social (FAVERO, 2007, p. 169).

Assim funciona o acolhimento dentro das mecânicas da Justiça da Infância, na qual é proeminente uma função preditiva, que não julga fatos, mas julga pessoas, pensada para uma transformação moral do indivíduo através da observação permanente de seu modo de vida e imposição das medidas e encaminhamentos (CAVICHOLI, 2019, p. 122).

Não bastasse o direcionamento ao controle, como o acolhimento tem duas possibilidades finais, o retorno a família de origem ou a colocação em família substituta, não se tratará apenas de dizer aquilo que deve ser feito, moldar comportamentos e exigir condutas, vai-se além para estabelecer período, após o qual, na ausência de determinado resultado, o controle cederá espaço a extinção do objeto controlado.

Freitas (2016, p. 13) aponta a necessidade de debater “[...] como a proteção e direitos historicamente foram usadas mais vezes contra a criança do que a seu favor, com claras clivagens de classe, cor, gênero e origem”, afirmando que “a história social da infância do Brasil não é a história de um tempo ‘sem proteção’ que se move linearmente até a chegada de um tempo ‘com proteção’”, mas sim “a história de um cotidiano em que sempre fez diferença para cada criança a impregnação das desigualdades sociais nos contornos de sua existência” (FREITAS, 2016, p. 13).

Ao cotejar dados de acolhimento do Brasil e em especial da cidade de Salvador no segundo capítulo, foi possível observar a ínsita associação da pobreza como elemento que atravessa os motivos justificantes para a realização de um acolhimento. Pobreza, contudo, não é um dado natural, mera revelação de um elemento ínsito a existência de alguns, é elemento construído, um resultado, uma categoria relativa cujo confinamento a um único eixo de classificação ou registro reduz seu significado social e simbólico (SARTI, 2011, p. 42; CABRAL, 2015, p. 74).

A caracterização do “pobre” não pode estar dissociada de uma visão quanto a classe, raça e gênero dos envolvidos, especialmente a se considerar que os acolhimentos de crianças e

adolescentes, ao passo em que são demarcados por justificativas de ordem material, encampam também a observação de fragilidade e insuficiência no atendimento a direitos sociais, tanto de acolhidos quanto de suas famílias.

Dados sócio-demográficos mostram que a posição social dos indivíduos é produzida pela combinação entre gênero, classe e raça. No acesso desigual a renda, ocupação e participação política, para tomar três exemplos nos quais as convergências são evidentes, as pessoas vivenciam uma condição que não é a de mulher/homem ou a de branca/negra ou a de trabalhador/proprietário, ou melhor dizendo, não é a vivência de *um componente* da sua identidade, mas de como um conjunto cruzado de privilégios e desvantagens organiza sua trajetória.

Tomemos o exemplo da maternidade. Sua vivência se dá em contextos bem definidos, é como mulher negra numa sociedade racista ou mulher branca numa sociedade racista que a maternidade se define, e não abstratamente. É como mulher que tem acesso a recursos materiais e serviços para o cuidado de seus filhos quando procura acomodar trabalho e maternidade ou como mulher que esbarra na falta de creches sem ter substitutivos na forma de apoio público ou da renda de um familiar adulto para sustentar a si e aos filhos que uma mulher vive a maternidade (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 51-52).

A condição de ser mulher é evidenciada nos acolhimentos em que a figura paterna é ausente, cabendo a mães, avós, tias e irmãs o acompanhamento dos acolhidos, entendidas que são como as responsáveis pelo cuidado aos filhos. Não raros são os casos em que a própria situação de acolhimento decorre de um evento antecedente de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que também se anotou com dados em relação a motivação dos acolhimentos em Salvador. Dados do Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes publicado no ano de 2013 já indicavam que 94,4% dos acolhidos possuem o nome da mãe em seus registros, ao passo que somente 61,1% constavam com o pai em seus documentos (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 165).

O mesmo levantamento indica o componente de raça como expressivo na proporção de acolhidos, especialmente no Nordeste. Em âmbito nacional, acolhidos brancos estariam na casa dos 41%, estando entre pretos, pardos, amarelos, indígenas uma porcentagem de quase 60% do total; no Nordeste, tais dados se aprofundariam para acima dos 75% de acolhidos que não fossem brancos (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 166).

Ao tempo em que as famílias, crianças e adolescentes pobres são as alcançadas pelo acolhimento, a caracterização de uma infância universal como *status* balizador da efetividade dos direitos na perspectiva da doutrina da proteção integral, associa a família adequada e apta ao pleno desenvolvimento dos filhos a uma família afastada da pobreza e da vulnerabilidade.

Na dita busca pela caracterização de uma família capaz de atender a tais direitos universais, formula-se a ideia de uma família-tipo, inconfessa e, por vezes, escamoteada sob o

signo da necessidade de proteção a criança ou adolescente, mas afinada a caracterizações como estabilidade dos vínculos familiares e amorosos, desempenho atual de atividade laborativa, atendimento a regras de conduta e comportamento, capacidade de expressar afetividade em público e moradia fixa.

A família tipo seria, ao fim, aquela que não demanda intervenção no sentido a garantia de direitos, ou seja, é o conjunto estável de pessoas, ligadas por vínculos de parentalidade, autossuficientes a gerir suas necessidades e atender suas obrigações, sem apoio de terceiros ou do Estado.

A família pobre, sua antítese, se apresenta como porta de entrada do acolhimento, cuja porta de saída é essa família dita “estruturada”. A condição de ser família é confirmada quando capaz de assegurar os valores da proteção integral, os quais devem ser universais, acessíveis a toda e qualquer criança e adolescente.

É no circuito dessas tensões que o acolhimento inaugura um escrutínio das condições, possibilidades, investimento para melhora, com uma pretendida intervenção transformadora, que privilegie a família de origem, mas também possibilite, caso necessário, acesso a uma família distinta.

Pelo quanto estabelecido pela doutrina da proteção integral, especialmente através do ECA e do PNFC, o que deveria haver era a busca pelo fortalecimento da entidade familiar, a quem se daria apoio para o alcance das condições de exercício da parentalidade. A suposição normativa é de que, em lugar de um controle que aprofunde diferenciações, haveria intervenção pautada a melhora e a preservação de todos os envolvidos, um zelo pela convivência familiar que se constituiria na melhora do núcleo de origem da criança ou adolescente acolhido.

Discutindo as estatísticas em relação a famílias e sua vulnerabilidade social no Brasil, Cabral (2015) já indicava pela importância de não tomar a pobreza como um conceito absoluto e guardar sintonia com a realidade dos envolvidos, afirmando:

O maior erro que pode acontecer ao profissional³¹ que se aventura no trabalho social em grupos economicamente mais deficientes é tentar utilizar nesse contexto determinados arcabouços teóricos pensados para outras conjunturas sem antes terem o cuidado de adaptá-los - não apenas "para", mas principalmente "a partir" dessa realidade específica. Para se realizar trabalhos com sujeitos de contextos sociais pobres, é necessário olhar diretamente para a formação de cultura na comunidade, e

³¹ A referência direta do autor é aos profissionais de psicologia dentro do trabalho junto as famílias envolvidas em acolhimentos, mas a ideia que apresenta parece extensível a todos os profissionais que atuam em tais eventos.

talvez uma das melhores formas de se fazer isso é voltar o olhar para a realidade das famílias (CABRAL, 2015, p. 290).

Em função disso, assumo como necessário para compreender o acolhimento e sua adequação a proposta do ECA, observar características das famílias que costumeiramente estarão envolvidas em medidas de proteção de acolhimento: as famílias pobres

3.3 Família pobre: estratégias, capacidades e invisibilidades

Se há fórmulas e estratégias de diferenciação já na formação dos esquemas normativos que imbricam infância e família, é de importância observar caracterizações quanto a essa família atingida pelo acolhimento. Penso tais caracterizações em uma abordagem intrínseca, ou seja, dialogando os elementos com a forma de sua compreensão dentro de um acolhimento.

Sarti (2011) faz duas colocações quanto aos estudos referentes a família pobre que são de especial serventia a uma compreensão dessa condição no contexto de um acolhimento. A autora indica que o pobre é sempre um “outro” nas ciências sociais, avaliado em contraste; e que muito mais se fala sobre a pobreza do que sobre o indivíduo, em elaborações que no mais das vezes elidem o sujeito (SARTI, 2011, p. 35-36).

A reprodução dessa tônica no contexto de um acolhimento, reforça a oposição entre a família de origem – desajustada, inapta, incapaz – e a possibilidade de alocação do acolhido em uma família substituta. Erigida a condição de um determinado padrão familiar, os aptos ao exercício da convivência familiar e comunitária se elaboram em uma abstração havida por necessária, já que os direitos afetos à proteção integral devem ser universais por imposição legal.

De tal universalidade de direitos, se abre possibilidade a produção de entendimentos em desatenção a vida social e simbólica das famílias pobres (SARTI, 2011), as quais não de se ter por adequadas a um certo padrão. O esvaziar da condição de sujeito real dos envolvidos em um acolhimento conduz a ideia de que famílias desfavorecidas são culpadas pela incapacidade de criar seus filhos (RIZZINI et al., 2006).

Dizer mais sobre a pobreza do que sobre o pobre e avaliar tal condição sob o ponto de vista material também é algo ínsito a normativa do ECA quando estabelece como impeditivo

a consideração isolada da “falta ou carência de recursos materiais³²” para a perda do poder familiar.

Não digo desimportante a imposição do limite, mas é um tanto sintomática a inexistência de outros critérios como limitantes, um demonstrativo de que:

[...] os pobres foram pensados como se sua identidade social fosse ou devesse ser construída exclusivamente a partir de sua determinação de classe, ou, de um outro ponto de vista, como se suas ações fossem ou devessem ser motivadas pelo interesse em satisfazer suas necessidades materiais, uma vez que eles foram definidos por essa carência básica. A determinação de classe dos pobres que vivem na cidade, embora defina sua posição estrutural na sociedade onde se inserem como pobres, não constitui a única referência a partir da qual operam e constroem sua explicação do mundo e do lugar que nele ocupam (SARTI, 2011, p. 39).

Fatores da sociabilidade e desenvolvimento de famílias pobres costumam estar cifrados pelo desconhecimento e enfrentam problemas para o reconhecimento. Se é de dever alcançar a proposta de tutela a convivência familiar dos acolhidos com preferencial dos vínculos de origem, é de essência reconhecer condições, peculiaridades, possibilidades e estratégias de suas famílias, sob pena de pautar um direito na ausência do real.

A formação do grupo doméstico e o trânsito das crianças e adolescentes no grupo escapa a uma concepção padronizada de família-modelo. Os ciclos de desenvolvimento de famílias pobres dificilmente são percorridos sem rupturas que alterem as unidades de morada e os papéis familiares. Em momentos a moradia se modifica, seja acessando um novo território ou se inserindo na morada de outro integrante da rede de parentesco, em uma união de esforços que viabilize a família (SARTI, 2011, p. 66).

Essa rede de comunhão é tensionada e se expande, alcança não somente parentes, mas também a convivência com pessoas próximas no território (amigos, vizinhos) e mesmo entidades religiosas.

Fonseca (2006) caracterizou essa fluidez na relação morada-cuidado de filhos de famílias pobres como circulação de crianças, que passam boa parte de sua infância ou juventude em casas que não a de seus genitores, sem que isso represente uma ruptura dos vínculos de origem ou um distanciamento para com os deveres da condição de pai e mãe.

O trânsito dos filhos menores entre outras casas, parentes, amigos, vizinhos, a título de apoio, não representaria uma anomia, um resultado da pobreza; pensar assim modo seria o

³² Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar. ([Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

mesmo desvalorizar modos de vida e elaborar a existência dentro de um determinismo econômico que esvazia fatores sociais e culturais (FONSECA, 2006).

O padrão familiar esperado seria o de um casal, com condições para garantir tudo quanto necessário, seja na prática material da garantia de alimentação, saúde, educação, mas também na possibilidade de custear quem esteja com os filhos enquanto trabalham para manter a casa. Pensar um padrão como o apto a atender a convivência familiar adequada é pensar a condição de pai e mãe para fora da realidade da maioria da população.

A questão que se coloca é se o padrão nuclear, com parentes consanguíneos ou pessoas próximas relegadas a condição de um papel secundário, deve ser o paradigma de reconhecimento da aptidão dos pais para a garantia da convivência familiar adequada e das condições de pleno desenvolvimento dos filhos.

Tanto Sarti (2011) quanto Fonseca (2006) problematizam que o escape ao aspecto padronizado de família não significa, por si só, um desatendimento dos interesses dos filhos ou um esfacelamento da integridade familiar.

A família pobre se constitui em rede, com uma capilaridade para acesso a outros parentes e pessoas próximas “configurando uma trama de obrigações morais que enreda seus membros, num duplo sentido, ao dificultar sua individualização e, ao mesmo tempo, viabilizar sua existência como apoio e sustentação básicos (SARTI, 2011, p. 70). Tendo em vista tal contexto, a autora diz que a família se define em torno de um eixo moral, “fundada num dar, receber e retribuir contínuos, torna-se uma referência simbólica fundamental, uma linguagem através da qual os pobres traduzem o mundo social, orientando e atribuindo significado a suas relações dentro e fora de casa” (SARTI, 2011, p. 86).

Quando os filhos percorrem essa rede, não se está em desorganização ou falência da noção familiar, mas sim em sua reafirmação, diante da busca pela construção das possibilidades de efetivar a condição de pai e mãe. O modelo centrado na família conjugal, com as crianças como foco da unidade conjugal, forte investimento na continuidade e planejamento (FONSECA, 2006, p. 37), pressupõe capacidade de isolar inconstâncias materiais e sociais determinadas pela pobreza, vulnerabilidade e desigualdade.

Há aí uma trama a ser notada: de nada adianta estabelecer uma previsão normativa quanto a impossibilidade de afastamento do poder familiar à conta da ausência de condições materiais se famílias são pensadas apenas como um resultado do balanço mensal de seus vencimentos.

Quando elementos de sociabilidade, existência e resistência de famílias pobres são reduzidos a condição de fatores “alheios”, “estranhos” ao padrão esperado para o cumprimento de um determinado *standart* de bem estar e atendimento a direitos dos filhos, escamoteia-se determinismo econômico no suposto atendimento aos melhores interesses da criança e do adolescente, em um processo de apagamento de estratégias de vivência em uma sociedade que cada vez naturaliza a instabilidade e a precarização como um dado natural do social.

A deslegitimação de formatos e estratégias da vivência familiar submetida a situações de dificuldade estrutural tem potencial para fomentar uma dupla violência: em primeiro lugar opera um isolamento do contexto social da família que a coloca como causa e efeito de todas as suas questões, culpada por suas dificuldades e responsável, por si só, pelo alcance de suas soluções; em segundo, há dificuldade em compreender como suficiente ou adequado o que seja feito no sentido de sua melhoria, dada a distancia do modelo abstrato de entidade familiar apta, o qual é moldado desde sua origem em atendimento a valores e potencialidades necessárias ao pleno desenvolvimento da criança, também em isolamento a seu contexto social.

Há uma gestão da infância e juventude que privilegia a família como causa e solução de todos os problemas, com um “correlato apagamento de outras questões mais estruturais que certamente contribuem na necessidade de abrigo de crianças e adolescentes” (SCHUCH, 2013b, p. 321).

Operar nessa lógica sem compreender necessidades, possibilidades e capacidades da família, elaborando sua adequação dentro de um paradigma abstrato de efetivação universal de determinados direitos, pode autorizar raciocínios de enfraquecimento do vínculo familiar visto de pronto como inadequado, ainda que se desconheça a realidade dos envolvidos e pouco se reconheça do quanto podem realizar.

É sintomática a forma como a comunidade jurídica estrutura o controle de crianças e adolescentes submetidas a acolhimento. O SNA tem por finalidade a consolidação de dados de acolhimento institucional e familiar, adoção, outras modalidades de colocação em família substituta e pretendentes habilitados à adoção, sejam nacionais ou estrangeiros. É o espaço de organização do fluxo e direcionamento de crianças e adolescentes submetidas as mais variadas formas de acolhimento e colocação em família substituta, bem como de pessoas pretendentes a condição de familiar substituto.

A despeito da lógica de que toda criança ou adolescente em acolhimento tem uma origem, o SNA não cataloga dados em relação as famílias naturais. O órgão gestor do judiciário – CNJ – ao criar o SNA, pelo qual se pretende dar mais efetividade e segurança a acolhimentos e colocação em família substitua – não entendeu importante tomar contato com elementos em relação às famílias de origem dos acolhidos.

Pais, mães e parentes de crianças e adolescentes em acolhimento sofrem de uma espécie de “desalento estatístico”. Para fins da compreensão geral em relação a concretização dos direitos da criança e do adolescente, características, dados e elementos em relação às famílias dos acolhidos não têm tido maior importância. O SNA reflete uma condição apontada por Favero (2007) quanto aos estudos do tema:

São poucos neste país os estudos, pesquisas e estatísticas que têm se detido de forma aprofundada sobre a realidade social, econômica e cultural vivenciada pela população que integra as ações que tramitam no âmbito da Justiça da Infância e Juventude. Aqueles que, de alguma forma, abordam questões relacionadas a essa temática, preferencialmente dirigem sua atenção para a criança ou a família que a acolhe, em detrimento da mãe e, menos ainda, do pai (FAVERO, 2007, p. 32).

A desatenção para com as famílias de origem dos acolhidos enfraquece a possibilidade de atuação das redes de apoio intra e extrafamiliares, formando obstáculos para o melhor funcionamento das políticas públicas instituídas em favor desses grupos e contribuindo para artificializar o pressuposto de sua incapacidade (LIMA et al., 2015, p. 100).

Seja na condição de sintoma, ou como revelação de uma estratégia, o SNA indica a invisibilidade do contexto que explica o acolhimento, quanto ao que determina sua ocorrência e quanto as ações posteriores dentro da medida de proteção, na qual esta família deverá ser trabalhada.

O postulado central da convivência familiar e comunitária, como direito que se estabelece na correlação entre a criança e o adolescente e seus pais e parentes, associada a hierarquização de prevalência da família de origem frente a possibilidade da família substituta, conduzem as noções – estabelecidas em lei – de medida de acolhimento como ato excepcional, provisório e transitório (§1º, do art. 101 do ECA³³), no espaço do qual é possível a destituição do poder familiar, tutela ou guarda quando atestada a impossibilidade de retorno

³³ § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

à família original, que teria recebido suporte em agências de apoio e promoção social (§9º, do art. 101 do ECA³⁴).

Anoto em insistência as referências legais, pois o reconhecimento às famílias de origem dentro de suas particularidades é não somente uma necessidade de contato com a realidade dos envolvidos, mas também decorrência de um esquema de regras a compor, enfim, os direitos de crianças e adolescentes que se pretende universalizar.

3.4 Entre a universalidade da infância e a família universal: desconhecimento e reconhecimento

A condição de pobreza, termina por fazer inserir as famílias mais comumente envolvidas em acolhimentos entre o desconhecimento e o reconhecimento. Desconhecida enquanto um “outro”, distanciado das condições de garantir os direitos (universais) da criança e do adolescente, é desidentificada, já que colocada em espelho a um padrão de família adequada, pensado ao arripio de suas estratégias, condições e possibilidades.

Entendo que duas questões se colocam: em que medida a compreensão pela universalidade dos direitos da criança e do adolescente arrastaria consigo, uma certa noção de família universal, que termine por infirmar a viabilidade de determinadas entidades familiares, especialmente as submetidas ao contexto da pobreza. E mais: o esquema normativo do acolhimento refutaria considerações quanto a família que estivessem distanciadadas de um reconhecimento de suas condições e se pautasse na baliza de um modelo familiar padrão. Fonseca (2006) desenha uma suma de tais questões:

Da pesquisa cuidadosa da nossa realidade, brota claramente, então, um paradoxo fundamental: como promover o que consideramos o “bem-estar da criança” sem atropelar os direitos de seus pais? Como promover a justiça social sem perpetuar a violência simbólica embutida na história da nossa legislação que, tradicionalmente, tem estigmatizado pais pobres? Neste sentido, cabe perguntar se o ECA, com sua ênfase nos direitos da criança pobre, não vem simplesmente pregar o último prego no desprestígio (e incapacidade) de seus pais. Constatamos uma situação paradoxal em que o princípio igualitário, aplicado a uma sociedade de extrema desigualdade, tende a servir como mecanismo ideológico que reforça a desigualdade. A saída deste dilema seria proporcionar condições semelhantes de vida para todos os grupos, de

³⁴ § 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

forma que houvesse a possibilidade de um consenso sobre estes termos: “bem-estar da criança”, “direitos dos pais” (FONSECA, 2006, p. 141).

Não articulo tais questões em linha de análise que deslegitime a pretensão de dotar todas as crianças e adolescentes de um padrão ótimo de garantia de direitos, capaz de atender a sua condição de sujeitos, respeitando seus melhores interesses com integral proteção. Anoto, contudo, que delinear raciocínios e esquemas de pensamento no contexto do acolhimento, sob a premissa da universalização da infância, deve passar pela compreensão e articulação de um contexto no qual há de se pautar a universalização das condições de acesso à infância (SCHUCH, 2013b).

Afirmando a ausência de “soluções fáceis” aos debates da universalização da infância, Schuch (2013b) aponta quatro observações contributivas aos desafios do tema: (1) reflexão para além do discurso normativo; (2) privilégio a uma dimensão contextual e experiencial dos direitos; (3) rechaçar o lugar crítico afastado do analítico; (4) observar direitos não apenas quanto a seu acesso, mas no quanto implicam na constituição de sujeitos; estabelecendo que:

[...] destacam que a construção dos “sujeitos de direitos”, ou a universalização da noção de “infância”, envolve mais do que transformar leis. Trata-se de modificar práticas sociais de geração das desigualdades e também da incorporação da interculturalidade como uma dinâmica importante de expansão das nossas maneiras de conceber, praticar e produzir a “infância” (SCHUCH, 2013b, p. 168).

Quando pauta o caráter interventor da rede de proteção junto a família de origem e formula a regra geral da comunhão de responsabilidades na garantia dos direitos de crianças e adolescentes (dever “da família, da sociedade e do Estado”, a rigor do art. 227 da CF/88³⁵ e art. 4º do ECA³⁶), o sistema jurídico entrega um arcabouço normativo – logo abstrato – que possibilita o enfrentamento das questões acima.

Tenho que a reflexão para além do discurso normativo proposto por Schuch (2013b) somente se possibilita com a aproximação a realidade dos envolvidos nos casos de acolhimento. Compreendo que, a partir desse ponto, abre-se acesso a apropriação das demais etapas propostas pela autora.

³⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³⁶ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Pensar crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias dentro dessas perspectivas não ignora ou enfraquece o viés normativo ou técnico-jurídico das medidas de proteção, ao contrário, conduzem a possibilidade de sua mais eficiente afirmação, justo por pretender lhes aproximar da realidade dos envolvidos.

Com o estabelecimento de tais considerações, tenho por importante observar casos em concreto e anotar como a concretização de acolhimentos reforçam, confirmam ou afastam as colocações postas.

No capítulo seguinte proponho observar de modo mais minudente dois acolhimentos institucionais ocorridos na cidade de Salvador no qual houve participação da Defensoria Pública em defesa das famílias de origem. No contexto estudado, apresentam-se casos nos quais se poderá acessar mais de perto características que são comuns a boa parte dos acolhimentos: famílias negras, em condição de vulnerabilidade material; maternidade e paternidade precoce; pais distanciados da criação de seus filhos e responsabilização da mulher como responsável principal da família; dificuldades de acesso a emprego formal ou moradia fixa; deficiências na garantia a direitos sociais básicos; traçado intergeracional das dificuldades enfrentadas; e uma pressuposição da incapacidade de exercer a condição de pai e mãe.

CAPÍTULO 4 – Estudo dos casos

4.1 Considerações de ordem metodológica

Observarei dois casos de acolhimento com atuação da DPE na defesa das famílias de origem das crianças e/ou adolescentes acolhidas, destacando práticas, estratégias e discursos. É necessário pontuar algumas opções de caráter metodológico.

O estudo dos casos se deu através da observação de processos judiciais e atendimentos da DPE. Tais elementos estão submetidos a segredo de justiça nos termos do art. 189 do CPC³⁷, e a necessidade de preservação da privacidade, em respeito ao princípio do inc. V do parágrafo único do art. 100 do ECA³⁸. Tempo, espaço e sujeitos dos casos são essenciais para a compreensão, mas tanto quanto possível serão indicados sem que seja possível lhes identificar.

Não adotarei o uso de siglas para referência a pessoas; as agências de atuação no processo serão referidas de modo genérico em suas representações, como a DPE, o MP, o Judiciário, o CT, as EAs ou serviços de apoio. A designação de partícipes com indicação de seu papel social é suficiente, o que justifica a designação dos envolvidos como mãe, pai, adotante, assistente ou educador social dentre outros; faço referência a acolhidos como “criança” ou “adolescente” ou mesmo filho(a), neto(a).

Não identificarei cidades, bairros ou mencionarei endereços, até por se compreender que mais relevante à pesquisa é perceber a compreensão em relação a determinado espaço ou o relacionamento entre espaços distintos, do que necessariamente a sua especificação.

Nas oportunidades em que fizer menções textuais a trechos dos documentos, evitarei expressões capazes de identificar envolvidos, suprimindo termos ou substituindo-os por designativos que já estejam em uso, destacando-os em caixa alta e entre colchetes.

³⁷ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

³⁸ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

[...]

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Quanto ao tempo, compreendo dispensável trabalhar datas em específico. O relevante é traçar as etapas percorridas, com atenção a duração do acolhimento, a realização de suas reavaliações e agilidade nas ações durante o processo.

A dinâmica temporal dos acolhimentos é assimétrica, ao passo em que o ECA estabelece prazos máximos de reavaliação das medidas e duração dos processos, admite também prorrogações e não prevê efeitos para o descumprimento dos limites. A reavaliação da medida poderá acontecer a qualquer tempo, sendo três meses um limite máximo.

Para fazer o traçado temporal dos casos optarei por admitir o momento do acolhimento como marco zero. Penso ser o meio mais adequado de assegurar a não identificação do caso e estar atento ao fator essencial do tempo: a duração do acolhimento. A escolha dos casos atendeu a um recorte temporal de atuação da DPE, mas não há sinonímia absoluta entre o período dentro do qual foi feita a escolha e o desenvolver total dos casos estudados, os casos atravessarão fatos que podem ser anteriores a intervenção da DPE.

4.2 Primeiro caso: entre apoios e abandonos

4.2.1 Informações gerais

O caso em observação tem como envolvidos principais as seguintes figuras: (1) a criança acolhida; (2) sua mãe; (3) seu pai; (4) sua avó paterna; (5) a mãe de apoio e (6) a tia da mãe da criança. O acolhimento foi realizado em caráter emergencial, na modalidade institucional, como decorrência de atuação do CT. Segundo dados do SIGAD, pai, mãe e avó declaram-se como pessoas pardas; com renda de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais); mãe de apoio e tia da mãe da criança não passaram por atendimento junto à DPE, não havendo mais informações quanto as suas raças e condições financeiras.

O acolhimento durou ao todo trinta e quatro meses e foi discutido em quatro processos judiciais: (1) a medida de proteção de acolhimento; (2) ação de destituição do poder familiar (ADPF) e (3) e (4) dois agravos de instrumento contra duas decisões distintas.

Houve participação do Judiciário, MP, duas atuações distintas da Defensoria – em defesa da família de origem e no exercício da curadoria da criança –, a EA, CT e um serviço de apoio a crianças vítimas de abuso sexual.

4.2.2 O que levou ao acolhimento

Sendo acolhimento feito em caráter emergencial, não há decisão determinando o encaminhamento da criança à EA. O ato de acolher gerará o processo judicial de medida de proteção de acolhimento, cujos principais documentos iniciais serão a comunicação ao Juízo da Infância e Juventude através de informe da EA e o termo de encaminhamento do CT à EA.

É com esse acervo que se documenta a realização do acolhimento e seu motivo, cabendo ao Judiciário referendar ou não o ato. Há emissão da GAI, que, por comum, é acompanhada da decisão judicial reconhecendo a regularidade do acolhimento emergencial.

O comunicado de acolhimento da EA e o termo de encaminhamento do CT formam um conjunto de apenas duas páginas, com relato sintético de que uma terceira pessoa, a qual nominarei de mãe de apoio, “desistiu de ficar” com a criança que pretendia adotar.

Nada mais é dito ou esclarecido. Não há menção a pais ou familiares, nem indicação de estratégias adotadas para evitar o acolhimento. Ainda assim, há decisão determinando a continuidade do acolhimento. Essa decisão não faz qualquer menção a figura dos pais ou familiares da acolhida.

Entre o momento do comunicado de institucionalização e a decisão, passam-se sete dias; dois dias após é encaminhado ao processo um relatório do CT, com descritivo da situação que justifica o acolhimento.

O caso era do conhecimento da rede de proteção a dezoito meses. Em atendimento no CT a manifesta pela entrega da criança a uma terceira pessoa de sua confiança: a mãe de apoio. Essa pessoa é quem devolve a criança ao CT, motivando o acolhimento.

Segundo o relato do CT, a mãe teria informado uma gestação sem apoio do pai ou familiares. O pai teria acompanhado essa ida ao CT e aguardado do lado de fora, sem se apresentar. O CT intermedia a entrega da criança à mãe de apoio, mediante a confecção de um termo de declaração.

Um ano após o episódio pai e mãe retornam ao CT indicando terem se arrependido da entrega, relatando que a mãe de apoio estaria negando qualquer tipo de acesso ou informação, o que não estaria de acordo com os ajustes feitos anteriormente.

O relato do CT é documento de uma folha, junto ao qual são enviados também uma série de termos de declaração feitos à época do segundo atendimento, que acontece cerca de seis meses antes do acolhimento. Por mais que os termos sejam expostos como elementos que indicariam as falas de cada declarante, mais se assemelham a narrativas de discussões gerais

com os envolvidos, possuindo forte tom inquisitorial e descritivo das intervenções do CT. O termo do pai possui expressões que sugestivas de censura:

Disse também – o CT – que lhe causa estranheza que os genitores passando por situações difíceis não procuraram ajuda para que a criança não precisasse sair do seio familiar, pelo contrário, a genitora já veio disposta a entregar a criança para [MÃE DE APOIO], e que o genitor veio ao Conselho no momento e ele não se apresentou como pai da criança. Disse que não pode retirar a criança da convivência de [MÃE DE APOIO] por não ser de sua competência, que como [CT] não está pensando no bem-estar das partes, e sim, da criança.

A mãe de apoio afirma que em pouco tempo de convivência a criança passou a lhe chamar de “mãe”, que durante o sono teria pesadelos onde “gritava que não era pra bater”, que “[...] dizia que era [PAI DA CRIANÇA] que bateu com a sandália no olho” e que questionava a criança sobre retornar para morar com seus pais e ela respondia “desesperadamente” que não. A mãe de apoio responsabiliza a tia da mãe criança por ter tomado a decisão de impedir os contatos e informações com os pais. Há termo da tia da mãe afirmando que o pai agredia a criança e induzia sua entrega a terceiros, alegando que os teria ajudado materialmente e oferecido apoio para encontrar alguém para ficar com a criança.

Não há registro de qualquer conduta, ainda que de viés punitivo em relação ao indicado agressor, que não é denunciado à polícia, por exemplo; de igual sorte, nada mais que essa declaração é apontado como confirmatório de seu conteúdo.

O CT relata visita a residência da mãe de apoio, que justifica a devolução da criança por conta de uma “orientação do MP”, informando que ligou para o órgão, tomou conhecimento de que haveria uma “audiência com os pais”, mas que não seria convidada, o que lhe trouxe descrédito e a percepção de que “a justiça estaria a favor dos pais”.

A estratégia de entrega da criança a outra família termina frustrada e o que toma seu lugar é a institucionalização, em ato direto de entrega por parte da própria pessoa que inicialmente surge como garantia para ajuda e apoio. Tudo ocorre com conhecimento e participação da rede de proteção e do sistema de justiça.

Mesmo com atuação de CT e MP, a participação dos pais é diminuta e tão logo há manifestação pela “devolução”, segue-se sua institucionalização, e não a busca pela família de origem, que vinha buscando contato com a criança e procurara o CT nesse intuito.

Não há qualquer relato quanto a oitiva ou expressões da criança.

4.2.3 O desenrolar do acolhimento

No decorrer do acolhimento, são impositivas reavaliações trimestrais da medida, que costumam estar alicerçadas nos relatórios produzidos pelas EAs, ocorrendo por oportunidade das audiências concentradas.

O primeiro relatório e a primeira audiência concentrada surgem cerca de trinta dias após o acolhimento e reprisam informações superficiais do ocorrido, em produções sem participação do pai, mãe ou qualquer familiar da criança. Os membros da família não são notificados pelo Judiciário a participar; a medida é mantida sob declaração do Juízo de que não há condições para a reinserção familiar, tudo com participação de todo o sistema de justiça – MP e DPE – e entes da rede de proteção.

Cinquenta dias após o acolhimento, pai e mãe manifestam-se nos autos com um pedido de desabrigoamento através da DPE. Informam que a documentação da criança está desatualizada, pois o pai a reconheceu em cartório; esclarecem terem recebido apoio da tia da mãe da criança por necessidade de trabalho e busca de renda; quanto a mãe de apoio, alegam ter feito combinação de ajuda momentânea, com manutenção dos contatos entre todos, o que esperavam formalizado através do CT.

A EA apresenta relatório sessenta dias após o pedido de desabrigoamento dos pais – com o acolhimento já se aproximando dos quatro meses de duração – e a partir daquele momento descortina-se toda uma nova vertente de fatos. É relatado que o pai da criança compareceu a EA catorze dias após o acolhimento e estabeleceu uma rotina de visitas.

O relato mais substancial das visitas destaca que “a criança vem apresentando comportamento agressivo com surtos de nervosismo [...]”, tanto dentro da entidade quanto na escola, onde estaria agredindo colegas e desrespeitando professores. O pai é narrado com “comportamento inadequado” durante as visitas e “relatos de funcionários da instituição” dariam conta de que ele estaria “acariciando a genitália da criança” e buscando levá-la a locais mais isolados de outros visitantes. Após as visitas, a criança teria apresentado sexualidade aflorada e agressividade. A mãe seria pessoa agressiva e desrespeitosa aos funcionários da EA, protetora do comportamento inadequado do pai.

Em conclusão, informa que as visitas dos familiares foram suspensas, sem indicar os funcionários que teriam visto os atos ou a adoção de quaisquer providências. O convívio através da visitação é suspenso sem que haja deliberação judicial, contrariando o §4º do art.

92 do ECA³⁹, pelo qual cabe as EAs estimular o contato entre acolhidos e suas famílias, o que somente não ocorreria mediante “determinação em contrário da autoridade judiciária competente”. Somente quarenta dias após o informe da EA quanto a suspensão, há deliberação judicial que formaliza a restrição de contato. A mobilização familiar diante da restrição de contato leva a um pedido de desabrigamento por parte da avó paterna, também através da DPE.

No sexto mês de acolhimento a equipe técnica do Judiciário apresenta relatório. Um documento de uma página onde é historiada uma “averiguação do vínculo afetivo” entre a criança e sua “suposta avó paterna”, tarefa realizada através de uma ligação telefônica a EA. Surgem agora dúvidas quanto aos vínculos de filiação paterna, que não estariam comprovados por exame de DNA. Um trecho do relatório:

[...] o endereço fornecido por esta avó paterna é o mesmo do suposto abusador, de forma que sabendo que as mães são sempre receptivas aos seus filhos, independente da natureza dos mesmos, consideramos imprudente permitir o desabrigamento desta criança para viver com uma avó e seu filho, que parece ter tido um comportamento inadequado em relação a criança.

Em novo relatório social da equipe técnica do Judiciário é exposta intervenção mais profunda e multifacetada da situação. A avó paterna é ouvida e tem sua residência visitada, novos elementos em relação a construção da relação familiar são expostos, como o indicativo de que não reside no mesmo local do pai e da mãe, ainda que sejam vizinhos. O relatório reconhece que a avó paterna tem condições “de habitação e socioeconômica favorável”, mas conclui pela necessidade de “que seja melhor avaliado o vínculo existente entre a avó paterna e a criança”, bem como que seja requisitado o relatório do serviço que vem prestando atendimento em razão da descrita situação de abuso de caráter sexual. Do mesmo modo que a suspensão de visitação se inicia sem maiores formalidades ou esclarecimentos, com o tempo a avó paterna e mãe retomam a possibilidade de contato.

A segunda audiência concentrada ocorre seis meses após a anterior, sem que haja reavaliação da medida no intervalo, de modo que fica descumprido o prazo de reavaliação

³⁹ Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

[...]

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

trimestral do §1º do art. 19 do ECA⁴⁰. Na oportunidade, a medida de proteção é mantida, não há deliberação quanto a restrição de visitaç o do pai ou especificamente quanto aos pedidos de reinserç o familiar, indicando-se, por mais uma vez, “o aprofundamento dos estudos em rela o a fam lia e apresenta o de relat rio”.

Ap s a audi ncia concentrada s o apresentados dois relat rios pela EA.   dito que a crian a apresentou melhoras com a suspens o das visita es do pai; quanto aos contatos com a av  paterna, haveria pouca intera o e “a crian a descreve uma av  ausente, sem muitas considera es”. N o se realiza visita domiciliar para avalia o da fam lia “devido a alta periculosidade do local, que    rea dominada pelo tr fico de drogas”, bem como indicando terem sofrido “amea as por parte de familiares devido ao acesso a um relat rio”. A EA indica que a crian a deve ser colocada no cadastro nacional de ado o, j  que “a fam lia n o apresenta mudan as nem esfor os para ter a guarda da infante novamente”.

At  o momento n o houve interven es de apoio   entidade familiar, que n o participou de qualquer das audi ncias concentradas e n o foi ouvida em Ju zo; n o h  formaliza o de qualquer m nimo espa o para o exerc cio da defesa quanto as alega es de abuso sexual, as quais at  o momento s o esparsas e deduzidas por pessoas de quem n o se declina o nome; a din mica familiar n o   conhecida, j  que n o se realizou visita domiciliar ou oitiva mais substancial dos envolvidos.

Com o indicativo da EA pela coloca o em fam lia substituta, o MP prop e o segundo processo, iniciando uma ADPF contra o pai e a m e. A Promotoria de Justi a teve acesso ao relat rio do servi o de atendimento a v timas de viol ncia sexual, interven o que havia sido determinada no processo referente ao acolhimento – a medida de prote o –, mas que n o foi enviada ao Ju zo da Inf ncia, mas encaminhada diretamente ao MP.

Caminha a ADPF com determina o inicial de realiza o de novos estudos pela equipe t cnica do Judici rio e cita o dos pais para conhecimento do processo, primeiro momento em que o Judici rio determina a notifica o dos pais para manifestarem-se, a despeito do desenrolar do acolhimento j  h  mais de um ano.

⁴⁰ Art. 19.   direito da crian a e do adolescente ser criado e educado no seio de sua fam lia e, excepcionalmente, em fam lia substituta, assegurada a conviv ncia familiar e comunit ria, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. ([Reda o dada pela Lei n  13.257, de 2016](#))

  1  Toda crian a ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional ter  sua situa o reavaliada, no m ximo, a cada 3 (tr s) meses, devendo a autoridade judici ria competente, com base em relat rio elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegra o familiar ou pela coloca o em fam lia substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Os processos tomam curso autônomo, realizando-se novas audiências concentradas nas quais o acolhimento é mantido, apresentando-se relatórios de parte da EA nos quais há repetição de relatos anteriores; a convivência com o pai permanece suspensa; a família segue narrada como quem “não apresenta mudanças e nem esforços para ter a guarda”. O acolhimento ultrapassa então o limite de dezoito meses previsto no art. 19, §2º do ECA⁴¹.

Com vinte e três meses de duração, os familiares buscam por atendimento na DPE, que requer a intimação da EA para informar os nomes dos funcionários que relataram os atos de abuso. O relatório do serviço de acompanhamento a pessoa vítima de violência até o momento não estava nos autos da medida de proteção – de onde partiu a deliberação de sua realização. Como tal relatório constava dos autos da ADPF, e até então os pais não tinham sido notificados a se defenderem, seu conteúdo ainda era desconhecido.

Durante dez meses desde sua propositura, a ADPF permaneceu sem movimentação; a determinação inicial de citação dos pais só vem a ser realizada onze meses após determinada, já ultrapassado o período máximo para finalizar um processo de destituição do poder familiar, conforme estabelece o art. 163 do ECA⁴².

O relatório do serviço de apoio a vítimas de violência indica que de modo espontâneo e já no início do atendimento, a criança questionou por sua mãe, afirmou que a mesma a jogava no lixo, mas que não mais o faria, que seu pai lhe tocava no órgão genital e que a mãe de criação lhe batia. No primeiro atendimento agendado com o setor de psicologia a criança não compareceu. Um mês depois foi agendado um segundo atendimento, para o qual a criança chegou atrasada não podendo ser ouvida, sendo a EA advertida de que os atrasos e faltas prejudicavam o trabalho a ser realizado.

Contando agora com vinte e oito meses desde o início do acolhimento, a EA informa o prenome de um/a funcionário/a que teria ouvido as verbalizações da criança quanto aos abusos sofridos, sendo pessoa que já não estaria nos quadros da entidade. É dito que teria

⁴¹ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

[...]

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. ([Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

⁴² Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. ([Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

ouvido relatos da criança, não que teria visto atos, como informado no relatório anterior que justificou a restrição de contatos com o pai.

O relatório da EA é genérico, menciona “situação de abuso sexual”, “atos libidinosos”, sem indicar quais atos teriam sido esses, ou reportar as expressões utilizadas pela criança; informando ainda a privação de alimentos e agressões físicas que teriam sido realizadas pela mãe. Em um determinado ponto é indicado entre aspas “tocava também em suas partes íntimas”, como tendo sido expressão de parte da criança.

O que se nota é um uso de expressões de caráter técnico, expressões “jurídicas” por assim dizer. Essa forma de constituição da expressão de crianças, ou mesmo de adultos em condição de fragilidade social, emocional e material, é bastante presente e termina por afastar uma percepção tanto mais próxima quanto possível da realidade das colocações e mesmo entendimentos em relação a tais fatos.

Todo acolhimento é permeado por intensa complexidade emocional e reconstrói um histórico de vida em condições de excepcionalidade, necessidades extremas e situações limite. O repasse de tais expressões e verbalizações por terceiros compromete a melhor qualidade dos relatos, o que fica bem caracterizado por um relatório que estabelece no palavreado de uma criança o uso de uma expressão como “tocar partes íntimas”.

O que se tem no documento é um profissional da EA reportando a fala de um outro profissional da mesma entidade, que estaria reproduzindo a fala de uma criança quanto a eventos graves que teria presenciado há bastante tempo.

Diante dos relatórios da EA e do serviço de atendimento a crianças vítimas de violência, o pai se manifesta no processo de medida de proteção por meio da DPE, indicando divergências, informações incompletas e contraditórias. Pontua a necessidade de que a EA relate o nome completo da servidora que teria ouvido as verbalizações da criança, para que ela seja ouvida na justiça. Pede o início de visitação acompanhada, atualização do PIA e a oitiva da criança nas fórmulas da Lei do Depoimento Especial⁴³.

Agora com vinte e oito meses desde o início do acolhimento, o Judiciário nega os pedidos de reintegração familiar, fortemente pautado na conclusão de um dos relatórios da EA, afirmando a necessidade de melhor observação para alcançar “segurança jurídica”. Na

⁴³ Lei 13.431/17 que estabelece um sistema de garantias de direitos a crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência, firmando diretrizes e fórmulas para realizar a oitiva dessas vítimas de modo a preservar a obtenção de seus informes sem criar situações de revitimização.

decisão determina que a EA indique o nome completo da servidora que teria visto os atos de abuso nas dependências da entidade; a visitação do pai é mantida suspensa.

O pai e a mãe da criança recorrem da decisão que negou a reinserção familiar e o restabelecimento da visitação. Através da DPE acessam a segunda instância do TJ-BA com um recurso de agravo de instrumento, formando, assim, o terceiro processo do caso.

O processo de ADPF segue com a apresentação de novos relatórios da equipe técnica do Judiciário, os quais, por mais uma oportunidade, se resumem a repasse de informações obtidas pelo telefone junto a equipe técnica da EA e terminam por não trazer informes novos. Ainda que tenha sido intimado para manifestar quanto a defesa feita pelos pais, o MP não o faz.

Os pais informam nos processos que fizeram ajuste para alugar o apartamento em que moravam, alugando um outro dentro do mesmo condomínio, como forma de demonstrar distância física da avó paterna e, com isso, ter deferido o pedido de saída da criança do acolhimento, ainda que para ficar com a avó.

Com vinte e nove meses de acolhimento, a EA remete ao processo o PIA, documento que deveria constar dos autos desde o início. O PIA demonstra o distanciamento da EA em trabalhar em prol do retorno à família de origem. Há campo em que se devem marcar entre sete ações de acompanhamento e emancipação da família: (1) visitas domiciliares; (2) atendimentos individuais; (3) orientação em grupo; (4) encaminhamentos para serviço de assistência jurídica; (5) encaminhamento para CRAS/CREAS; (6) encaminhamento para CAPS; (7) encaminhamento para outros serviços. Nenhuma das opções está marcada.

Em seguimento, o Juízo nega também o pedido de reinserção familiar da avó paterna, ancorado nos relatórios da EA, especialmente nas assertivas quanto a convivência durante a visitação, o que aconteceria de modo “apressado” e “sem estabelecimento de vínculo”. A avó paterna também recorre da decisão por meio de mais um agravo de instrumento.

Uma nova decisão trará disposição até então inédita: a indicação para que os envolvidos informem o interesse em produzir prova oral em audiência concentrada. Pela primeira vez há sinalização para a oitiva dos familiares de modo direto em audiência.

No final do trigésimo primeiro mês de acolhimento é realizada audiência concentrada para reavaliação da medida, que é novamente mantida; os familiares da criança não

participam da audiência pois a DPE não obteve sucesso em estabelecer contato com os mesmos e informar do ato, para o qual não houve intimação por meio do Judiciário⁴⁴.

Cerca de quinze dias após a família se manifesta: esclarece terem estado incomunicáveis em razão de problemas nos seus contatos telefônicos, pois um aparelho foi furtado e outro estava sem créditos; é requerida a realização de uma audiência de justificação⁴⁵ para fossem enfim ouvidos em Juízo.

Conforme informado nos extratos de atendimento da DPE, familiares expressaram desejo de serem ouvidos em audiência e contar sua história à figura que é compreendida como a autoridade maior da situação em que estão envolvidos: o Judiciário.

4.2.4 O desfecho do acolhimento

No trigésimo quarto mês de acolhimento é pautada mais uma audiência concentrada, a acontecer de modo telepresencial. Participam do ato os atores que estiveram presentes ao longo das já anteriormente realizadas: o/a Juiz/a, o/a Promotor/a, o Defensor/a da família, o/a Defensor/a na função de curador/a da criança, membros da equipe técnica da EA, representantes da assistência social do município, em suma: o sistema de justiça e parte da rede de proteção.

Mas há uma diferença: pai, mãe e avó paterna participam e são ouvidos. Narram suas histórias, as dificuldades da gestação, a falta de apoio familiar em razão de ser o pai ainda adolescente à época, as dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, a busca por apoio junto a terceiros, ao CT e o MP, os encontros e desencontros no entendimento quanto a sua condição em relação a criança, as incompreensões quanto a responsabilidades, possibilidades, limites e ajuda. Negam todas as alegações quanto a abusos, sejam de ordem sexual ou física. As pessoas que teriam relatado os abusos não se fazem presentes à audiência para serem ouvidas.

⁴⁴ Como sinalizei no primeiro capítulo, as audiências concentradas possuem regulamentação editada pelo CNJ, contudo, por serem uma etapa de um processo judicial – de medida de proteção – dialogam com as regras do CPC. Aí é de se notar que tanto no documento do CNJ, quanto por decorrência de prerrogativas de atuação da DPE, é de dever do Judiciário intimar a família de origem para participar das audiências.

⁴⁵ A audiência justificação é meio para permitir produção de prova em audiência antes da etapa de instrução e julgamento, servindo em especial a discussão de pedidos de tutela provisória, antecipatória ou cautelar, a serem deferidas de modo liminar. Como tradicionalmente as audiências para formação de prova estão próximas ao momento de sentença e fim do processo, a audiência de justificação se presta a produzir conteúdo probatório em momento anterior, colhendo elementos para a análise de decisões que antecedam a sentença.

A avó paterna expressou suas pretensões, possibilidades e limitações, falou dos conflitos familiares e dificuldades na criação dos próprios filhos, a rede de apoio de que dispôs e da qual dispõe. Todos puderam informar a mudança na dinâmica familiar ao longo dos anos, relatar em própria voz os efeitos do afastamento da criança, inclusive não somente em relação a si, mas também a outros familiares como irmãos e primos.

O ato de oitiva dos envolvidos diminui a distância para a realidade e a distância da família ideal para a família real, possível, limitada, imperfeita e, por isso mesmo, verdadeira.

Com a extensão das informações do caso e até mesmo diante do longo tempo de acolhimento – superando os prazos máximos pretendidos no ECA -, o Juízo determina a reinserção da criança junto a sua avó, que passaria a exercer a guarda em sua residência, sendo admitido o contato com a mãe, mas não com o pai.

O fim do acolhimento encerra três dos processos em curso: a medida de proteção e os dois agravos de instrumento que questionavam decisões tomadas em seu bojo. A ADPF tem continuidade, já que a reinserção familiar não determina, por si só, o fim da discussão quanto a extinção do poder familiar.

4.2.5 A família atravessada pelo acolhimento

Acolhimentos não costumam ser determinados por um episódio isolado, no mais das vezes são o resultado do percorrer de dificuldades, impossibilidades e mesmo ineficiência de intervenções de distintas esferas de apoio da sociedade, do estado ou da própria família.

Desde antes da institucionalização, já é possível ver que CT e MP parecem direcionar censuras ao invés de orientação, apoio e acompanhamento. Disso patrocinou-se encaminhamento inadequado para a garantia da convivência familiar da criança, colocada sob a responsabilidade de uma outra família com alegada pretensão de adoção, sem orientações ou as formalidades devidas.

A rigor das determinações do ECA, não existe qualquer tipo de entrega para adoção a uma pessoa especificamente indicada⁴⁶, de forma que o contato da rede de proteção com o caso gera desproteção e desentendimento, dando ares de formalidade a uma irregularidade.

⁴⁶ As regras de adoção no Brasil não admitem a hipótese de um direcionamento da criança ou adolescente a pretendentes a adoção por intermédio da família de origem, pressupõe-se, portanto, um distanciamento entre a família de origem e a família substituta adotiva. O tema é controvertido e há países que admitem a adoção com

A caracterização do ocorrido como uma “entrega para adoção” representa a um só tempo descumprimento ao esquema da adoção e desconhecimento quanto a dinâmica familiar da circulação de crianças de que fala Fonseca (2006), fenômeno característico em famílias pobres, notadamente pelo seu caráter de ampliar a noção de proximidade e apoio no contexto familiar e de relacionamentos próximos.

Como relataram os familiares em audiência e ao longo de suas manifestações nos processos, não tinham a pretensão de afastar-se totalmente da criança, mas tão somente receber apoio transitório, para que pudessem exercer a convivência de modo pleno quando em melhores condições de prestar os cuidados necessários.

A rede de proteção foi omissa quanto a prestar apoio e orientação aos pais em relação a suas declaradas necessidades. Uma vez realizado o acolhimento institucional, o fato de os pais não alcançarem as condições havidas por adequadas ao desempenho da família, é compreendido como uma falha, uma ausência de comprometimento, como dito por mais de uma vez em distintos relatórios da EA: “a família não apresenta mudanças nem esforços para ter a guarda da infante novamente”.

É investigado um “padrão afetivo” pelo qual relações se confirmariam como adequadas ou não, em especial no que diz respeito a figura da avó paterna. Escalonar vínculos é comum nos acolhimentos e violenta a família ao exercer comparação frente uma ideia abstrata de relações familiares, descontextualizada de seus acontecimentos próprios, pensada na ausência de conflito e, pior, naturalizando a condição de convivência no ambiente institucional, sem a partilha do lar. Os encontros acontecem com frequência estabelecida – no calendário de visita –, dentro de um ambiente não familiar – a entidade – em espaços compartilhados por terceiros – funcionários, além de outras crianças e adolescentes acolhidos –, com a unidade familiar comprometida – a avó visita sem companhia de outros familiares – e no contexto de reconhecida necessidade de convencimento a figuras de autoridade.

Se de uma ponta já não se pode ter como adequado planificar um modelo de família ou de convivência padrão, ainda mais inadequado é fazê-lo na rotina de um acolhimento institucional, no qual convivência é realizada em ambiente distinto do familiar, sob observação de técnicos, objetivando um resultado e a formação de um convencimento.

contato, também nominada de adoção aberta ou adoção com relação. Sobre o tema, ver: MELO, E. R. Adoção com contato e direitos da criança e do adolescente: uma problematização de paradigmas. *In*: VIEIRA, M. de M.; BARCELOS, P. T. R. (orgs.). **Direitos da criança e do adolescente: direito à convivência familiar em foco**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2021, p. 169-216.

Familiares envolvidos em um acolhimento institucional desde muito cedo entendem estar sob constante expiação e observação.

Os processos ignoram uma caracterização real da família de origem e demonstram baixo nível de preocupação com o passar do tempo. Há uma antecipação de efeitos punitivos aos atos indicados, pois a condição da paternidade é de pronto afastada e assim permanece por longo tempo, mesmo diante de fatos que não são sequer adequadamente descritos ou investigados. A família só é ouvida em Juízo quase três anos após o início do acolhimento.

Os prazos de reavaliação trimestral, máxima duração de acolhimento e da ADPF são todos descumpridos, alguns por mais de uma vez. Deliberações judiciais são morosas diante dos reiterados pedidos feitos, nem mesmo os recursos frente a outro Juízo representaram melhores resultados. É grave um tal decurso de tempo sem que se realizem estratégias de compreensão mais profunda do caso, ou apenas se repitam intervenções já realizadas, ainda que sejam graves algumas das alegações levantadas ao longo do acolhimento.

O padrão de desconhecimento quanto a realidade familiar é tamanho que um fato de absoluta importância é ignorado desde o início das intervenções do CT e MP. O pai da criança acolhida era, ao tempo da primeira busca por apoio, um adolescente. O acolhimento encampou violações a outro sujeito credor de proteção especial no sistema de direitos da criança e do adolescente: um adolescente-pai.

A família de origem, ao não se demonstrar como o reflexo da abstrata família adequada – um núcleo estável, com morada certa, capacidade laborativa e produtiva em andamento –, transita desde antes do acolhimento como imprópria a convivência familiar com seus filhos, situação que se aprofunda com a retirada do filho de seu convívio e a condução dos processos em desalinho as determinações do ECA.

Esse complexo processo de produção de estereótipos e pré-julgamentos provocam cicatrizes duradouras nas vidas dessas mães e servem para justificar o autoritarismo do Estado sobre os indivíduos e a sociedade. Nesse processo, cabe refletir sobre as amarras burocráticas que, em determinadas situações provocam esvaziamento das responsabilidades estatais e contribuem para reforçar ações higienistas sobre a população (CARAJÁ et al., 2019, p. 254).

Ao invés de apoio fortalecimento dos vínculos de origem, o que se nota é uma atitude passiva de resguardo a figura infantil e espera pelo aparecimento de uma família em condições, seja ela a de origem – que deve apresentar suas mudanças e melhoras por si – ou uma substituta.

A elaboração documental de uma família imprópria, sempre em cotejo a uma família adequada abstrata, cede espaço apenas quando a família real consegue se colocar no processo frente a todos os seus partícipes em audiência concentrada. A solução para o fim do acolhimento esteve em superar a presunção de má-fé e uma percepção de métrica avaliativa quanto a figura da avó paterna, bem como respeitar também a figura da mãe, a quem não se imputavam atos de violência ou abuso.

4.3 Segundo caso: uma maternidade esvaziada

4.3.1 Informações gerais

O segundo caso em observação tem como envolvidos principais as seguintes figuras: (1) duas crianças acolhidas; (2) sua mãe e (3) seu pai. Dados do SIGAD da DPE informam que a mãe se declara como parda com renda de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); o pai não passou por atendimento junto à DPE e não há mais informações suas nos processos estudados.

O acolhimento foi feito na forma institucional e na modalidade emergencial, após intervenção do CT. Durou ao todo vinte meses e foi discutido em quatro processos judiciais: (1) a medida de proteção de acolhimento; (2) ação de destituição do poder familiar e (3) e (4) dois *habeas corpus*.

Houve participação do Judiciário, MP, duas atuações distintas da DPE – em defesa da família de origem e no exercício da curadoria da criança –, duas EA, CT, CREAS e CAPS. Como há duas entidades envolvidas, farei referências a EA-1 e EA-2 ao longo da escrita dos relatos.

4.3.2 O que levou ao acolhimento

Informa a GAI que o acolhimento foi motivado por “situação de rua” e “mendicância com a genitora”. Feito na forma emergencial, não há decisão prévia que o determine, expedindo-se a guia diante da comunicação do acolhimento institucional. A decisão que determina a expedição das GAI não define a notificação de familiares.

O informe do acolhimento foi feito pela EA-1, relatando encaminhamento pelo CT por “situação de mendicância”, o que colocaria as crianças “em situação de risco e vulnerabilidade social”. O relato do CT é mais extenso, narra acompanhamento de mais de um ano por conta da “vulnerabilidade e instabilidade que a genitora proporciona”, não tendo sucesso em fixar residência, por alegar estar sendo ameaçada de morte por vizinhos e parentes. A mãe relatou, no começo de seu atendimento com o CT que uma das crianças sofreu abuso sexual cometido por um parente de seu companheiro, pessoa que teria sido agredida até a morte no local onde morava.

Mãe e crianças já tinham pernoitado na EA-1 anteriormente. À época, a mãe teve apoio de um irmão por certo tempo, chegou a procurar uma unidade do CREAS alegando dificuldades em alimentar as crianças, mantendo sua sobrevivência com a coleta de latinhas e pedido de alimentos nas ruas.

Por conta desse contexto, o momento do acolhimento é apontado como um “novo episódio de vulnerabilidade”, CT e CREAS deliberam por aplicar medida de proteção de acolhimento para as crianças e encaminhar a mãe para avaliação psicológica no CAPS, para “buscar condições psicológicas para obter a guarda das crianças”.

4.3.3 O desenrolar do acolhimento

Cerca de quarenta dias após o acolhimento, a EA-1 apresenta relatório indicando que “as crianças chegaram à Instituição sujas e com odor muito forte e com fome”. A mãe é atendida e relata seu acompanhamento no CREAS e CAPS, a morada de aluguel em área de alta periculosidade e a formação da renda com a assistência do programa bolsa família. O pai das crianças acolhidas é ausente, não paga pensão e duvidou da condição de paternidade, só firmando registro após exame de DNA.

O pai é atendido e alega ter tido com a mãe “uma relação de uma noite e depois que a mesma sumiu, só reaparecendo dois anos depois e nem sabia que a mesma havia estado grávida (sic)”; afirma ter registrado as crianças somente para que acessassem benefícios sociais. Descreve a mãe como “pessoa inconstante, que vive perambulando pela rua, que some constantemente com as crianças e só entra em contato quando quer dinheiro e mesmo assim não deixar (sic) ter contato com os filhos”; afirma desejo de se reaproximar das crianças.

Durante as visitas a mãe apresentaria “comportamento agressivo com os funcionários” e faria reclamações quanto aos cuidados, orientando as crianças a não mencionarem seus nomes verdadeiros, tendo sido rejeitada por um dos filhos na primeira ida à EA-1. Ameaçou que iria bater nas crianças caso entrassem em atrito com outros acolhidos.

Com dois meses de acolhimento ocorre a primeira audiência concentrada, sem participação ou chamado da mãe ou pai. A medida é mantida e chama atenção a assertiva da EA-1 “[d]iante de estarem acolhidos a 02 meses somos pela manutenção do acolhimento e aprofundamento dos relatórios para futura avaliação do caso.”.

O trecho demonstra a baixa relevância dada ao caráter excepcional e transitório da medida de proteção de acolhimento. Os cerca de sessenta dias de distanciamento familiar se alinham a ideia de que o prazo de acolhimento não seria tão dilatado, sendo cabível o “aprofundamento dos relatórios”, contudo, já era de conhecimento dos profissionais a situação familiar e a motivação do acolhimento.

Na semana seguinte à realização da audiência há um segundo comunicado de institucionalização. As crianças foram transferidas para outra entidade, a qual farei referência como EA-2. Os motivos da transferência não constam nos documentos informativos da mudança.

Não se sabe o motivo da transferência e nada demonstra a observação do critério de acolhimento “no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável” de que fala o §7º do art. 101 do ECA⁴⁷; não há relato de comunicação ou explicações aos pais.

Com três meses de institucionalização, a mãe, através da DPE, promove nos autos pedido de reavaliação da medida de proteção, buscando restabelecer as visitas e desacolher as crianças; informa fatos recentes quanto a sua vida: cerca de dois meses após o acolhimento passou a trabalhar com carteira assinada, possuindo novo endereço e fazendo acompanhamento tanto no CREAS quanto no CAPS.

⁴⁷ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

A procura da mãe pela DPE dá-se por conta da transferência e a informação de que suas visitas estariam condicionadas a uma autorização. O grau de vulnerabilidade de algumas famílias envolvidas em situações de acolhimento chega ao ponto de que não se reconhecerem como titulares do direito de contestar o ato de acolher, no caso em estudo, a mãe procura por atendimento e assistência por conta da transferência e suspensão de visitas e não por conta do acolhimento realizado.

O Juízo determina que a EA-2 seja ouvida quanto ao pedido da mãe, ao passo em que a atuação da DPE da curadoria da criança e do adolescente requer que a equipe técnica do Juízo avalie o caso, ambos silenciando quanto as assertivas de suspensão da visitação e transferência não motivada das crianças.

No início do quarto mês de institucionalização a mãe se manifesta mais uma vez. Pontua a impropriedade da suspensão dos contatos e requer seu restabelecimento, o Juízo repete direcionamento anterior, indicando que seja notificada a EA-2 para manifestar.

Na mesma data de tal determinação é confeccionado um relatório informativo da EA-2, que chega ao processo acompanhado de outros documentos e relatórios firmados por CT e CREAS. A EA-2 relata que as visitas estariam suspensas “seguindo orientação do CT” que teria relatado que a mãe “provoca instabilidade emocional nas crianças”. O relato afirma “a inconstância emocional, o discurso desconexo da [MAE], assim como o fato do [PAI] ter relatado o medo que sente da mesma por conta de ameaças e denúncias de abusos sexuais constantes com relação aos filhos.”, bem como sua declaração de não ter condições em assumir a guarda das crianças. Quanto às crianças, é dito que se adaptaram bem a instituição e não choram e que “conforme informações das cuidadoras” não estariam perguntando pela genitora e não expressariam sentimentos em razão da ausência de visitação.

O relatório da EA-2 justifica a suspensão de visitas, mas nada diz quanto aos motivos da transferência ou que estratégias estariam sendo adotadas para a manutenção dos vínculos familiares, especialmente levando em conta que o pai declarou não ter interesse em manter a guarda.

É apresentado também relatório do CT, com descrição de todo o histórico das intervenções junto a família desde antes do acolhimento, retomando a origem da busca pela rede de proteção: procura da própria mãe por apoio em razão de seu temor de que as crianças tivessem sofrido abuso sexual. O acolhimento é pontuado como alternativa a “situação de abandono (sic) e negligência das crianças, que estavam sujas e com alimentação irregular”.

Quando o acolhimento é adotado pelo CT, o que antes era descrito como “situação de risco”, em razão de vulnerabilidades materiais, passa a ser nominado como “abandono e negligência”. A vulnerabilidade e o risco se convertem em negligência e abandono, as estratégias de fortalecimento de vínculo, busca de familiares em apoio, contato e responsabilização do pai, cedem espaço a medida extrema do acolhimento institucional.

O relatório do CT tratará de questões do desenrolar do acolhimento, esclarecendo aquilo que até então nenhuma das EA envolvidas no caso detalhou no processo: o motivo da transferência das crianças e da suspensão das visitas. Pai e mãe teriam ido a EA-1 alcoolizados, tratando funcionários com rispidez; a mãe teria acusado uma outra criança acolhida de abusar sexualmente de um(a) de seus/suas filhos/as.

Os motivos da transferência e da suspensão das visitas constam do processo somente dois meses após a mudança e restrições à visitação, tudo realizado sem determinação ou referendo da autoridade Judicial.

É levado ao processo um relatório do CREAS, que inicia atuação junto a família por procura espontânea da mãe, buscando auxílio de ordem material e quanto a suas alegações de abuso sexual. Outros documentos como ofícios, relatórios, termos de audiência são também levados ao processo indicando ações ocorridas um ano antes do acolhimento por parte do CT e da Polícia Civil, em razão da notícia de abuso relatada pela mãe.

No quarto mês de acolhimento, o MP dá início a uma ADPF tendo mãe e pai como réus. A ação é proposta antes mesmo do prazo máximo de cento e oitenta dias de duração do acolhimento. Com lastro na documentação de que se falou acima, a Promotoria de Justiça pauta a destituição, em razão do acolhimento justificado pela mendicância, a vivência de rua, a observação de que estavam sujas e com fome. Elementos de ordem material são pontuados como abandono e justificam a pretensão de afastar plenamente os vínculos parentais.

Quanto ao pai são evidenciadas suas dúvidas acerca da condição de genitor e sua afirmação de não dispor de condições para o exercício da guarda; a mãe tem realçadas suas reclamações e xingamentos nas entidades e a constância nas acusações de abuso sexual. É reconstruído o histórico de intervenções desde antes do acolhimento, com seu acesso a CREAS e CAPS, e a anotação de sua e instabilidade. As crianças sofreriam “abalo emocional pela conduta desregrada da genitora”, daí se concluindo pela “impossibilidade de as crianças viverem com a genitora e a necessidade destas serem colocadas em família substituta capaz de lhes proporcionar um lar saudável, respeitada a condição de seres em desenvolvimento”.

No final do quarto mês de acolhimento, a mãe reitera os pedidos que já havia feito em relação ao estabelecimento do contato e da visitação: já se passam cerca de dois meses sem que a mãe possa visitar as crianças; o Juízo novamente indica pela oitiva da EA-2.

Com seis meses de acolhimento, a EA-2 apresenta relatório sem novos elementos, segue informando que as crianças estão bem sem visitas, que a mãe seria inconstante e que há agora uma ADPF em curso, do que sabem por informação direta do MP. É de se destacar que a EA-2, até então, não teve maior contato com a mãe.

Mãe e pai estão cientes da existência da ADPF e corre o prazo para que apresentem sua defesa, porém, só a genitora procura por atendimento junto a DPE. São apresentados argumentos similares aos articulados nas manifestações do processo de medida de proteção: os problemas enfrentados pela mãe e filhos decorrem questão essencialmente material, há o desamparo da figura paterna e as acusações de agressividade e instabilidade são inapropriadas para fins de justificar a destituição do poder familiar ou qualquer forma de restrição a convivência; atualmente a mãe está empregada e segue acompanhamento na CREAS e CAPS, do que faz prova com cópia dos cartões de acompanhamento.

Com sete meses de acolhimento chega ao processo de medida de proteção um relato do CREAS: “[...] tanto ela, quanto o Sr. [PAI], foram destituídos do poder familiar das crianças e que essas iriam para o cadastro de adoção. Insatisfeita com tal decisão recorreu à Defensoria Pública para reverter esse posicionamento”.

É relatada sua condição atual de trabalho, estando desempregada pelo fim de seu contrato temporário de trabalho, mas buscando renda com a venda de alimentos de modo informal. Indica sua passagem pela rede CAPS, o desamparo em relação a figuras familiares e o pai das crianças e, pela primeira vez, é abordada a sua condição de deficiência visual: a mãe das crianças é cega de um olho, elemento que pela primeira vez está presente nos relatos das equipes de intervenção.

O relatório demonstra a necessidade de perceber que a simples existência dos processos é influente nos direitos, relações e perspectivas dos envolvidos para além dos autos. À época da fala da mãe, o que havia era o início da ADPF, na qual apresentaria ainda sua defesa, mas já passava por sua compreensão a ideia de que o poder familiar havia sido perdido. Extratos de atendimento junto a DPE relatam que a mãe estava bastante fragilizada, com discurso derrotista, expressando profundo sentimento de culpa; tendo de ser acolhida por

profissional de assistência social e psicologia para que pudesse falar, já que apresentava quadro ininterrupto de choro.

A percepção é empiricamente estimulada pela suspensão dos contatos, medida inadequada pois ausente qualquer formalidade ou eventos claros que a justifiquem. Não há como negar que, sob um ponto de vista prático, é coerente a forma como a mãe compreende sua situação, pois os processos no momento lhe impedem a convivência em qualquer medida.

Em seguimento, é juntado ao processo de medida de proteção um relatório da EA-2 no qual são relatados contatos telefônicos da mãe e que “tem dias que apresenta discurso lunático, mas demonstra muito sofrimento pela distância dos filhos”, concluindo pela manutenção do acolhimento “considerando que não foi possível realizar estudo social junto aos órgãos da rede de assistência” e sugerindo uma avaliação psicológica da mãe.

Na ADPF são apresentados relatórios pela equipe técnica do Juízo, de parte de profissional de psicologia e assistente social. A mãe é ouvida e relata sua história e condição atual de vida, não lhe sendo feito nenhum encaminhamento senão que informe a EA-2 quando da obtenção de um emprego e residência. Houve contato com a entidade, de que se extrai a informação de que as visitas foram regularizadas. Durante meses a visita esteve suspensa por orientação do CT, não havendo deliberação judicial que o determinasse.

Há dois processos em curso, vários pedidos não apreciados e a medida de acolhimento não foi reavaliada em seu prazo trimestral, seja em audiência concentrada ou por decisão. A mãe manteve procura pelo atendimento da DPE, buscando orientações, esclarecimentos e informação quanto ao andamento dos processos.

Com dez meses de acolhimento toma início o terceiro processo, por conta da impetração de um HC⁴⁸ pela mãe. O cerne do HC é a demora das etapas processuais e análise dos pedidos feitos, estabelecendo uma condição de silenciamento da perspectiva familiar/defensiva por meio da omissão em decidir.

Ao avaliar o pedido de tutela antecipada do HC, o Juízo de Segundo Grau mantém o acolhimento, afirmando que o Juízo de Primeiro Grau estaria agindo corretamente por buscar informações atualizadas do caso. Cabe salientar que essas “informações atualizadas” se

⁴⁸ O HC é uma das chamadas ações constitucionais, representando instrumento de garantia ao direito fundamental à liberdade, tendo assento expresso no inc. LXVIII do art. 5º da CF/88 e se prestando, no mais das vezes, ao questionamento das medidas de prisão. O uso desse instrumento em processos cíveis é pouco comum, porém admitido em algumas hipóteses. A argumentação era de que o acolhimento importa em restrição a liberdade das crianças e de sua mãe, a despeito de não se tratar de uma medida de prisão.

traduzem nos relatórios, laudos e informes já juntados nos autos e que são reiteradamente requeridos por MP e Judiciário frente qualquer pedido da defesa.

No décimo primeiro mês de acolhimento, em novo atendimento realizado com a mãe, a DPE aprofunda a intervenção de sua própria equipe técnica, com profissionais de psicologia e assistência social dos quadros da Defensoria. Novos documentos são apresentados no processo de processo de medida de proteção: cópia da carteira de trabalho e contrato de aluguel.

No décimo quarto mês de acolhimento, a EA-2 apresenta relatório e é realizada audiência concentrada. O relatório faz retrospectiva do caso sem pautar novas informações, demonstrando a inexistência de um acompanhamento da família de origem, pois a despeito da mudança de endereço e acesso ao mercado formal de trabalho, ela ainda é descrita como pessoa em dificuldade financeira, com “inconstância emocional e comportamental”, mas que comparece a rede CAPS e CREAS através da qual se teria tido informação de que: “[...] a mesma ainda não apresenta condições de cuidar dos filhos sozinha, que a casa apresenta algumas situações que pode colocar em risco a segurança dos infantes e ambientes insalubre, precisando reorganização para atender as necessidades básicas da família”.

A expressão “algumas situações” articula um raciocínio aberto, com fatores inominados e desconhecidos, sem menção a exemplos ou descrição dos elementos que o justifiquem. Ainda se elabora sobre a inconstância emocional – jamais firmada em documento técnico por profissional habilitado para tanto –, além disso, é reafirmada a ausência de condições materiais para atender “as necessidades básicas da família”; são as bases da conclusão para que não haja a reinserção familiar.

Realizada audiência concentrada, sem a presença ou notificação da mãe, é reavaliada e mantida a medida de proteção, com indicativo de se aguardar audiência de instrução e julgamento que estava marcada no processo de destituição do poder familiar. Na audiência de instrução da APDF⁴⁹ a mãe é ouvida e narra sua história; naquele momento apresenta

⁴⁹ Audiência concentrada e audiência de instrução e julgamento não se confundem. A primeira ocorre no processo de medida de proteção e tem participação de inúmeros atores das agências da rede de proteção, entidades, equipes técnicas; a segunda ocorre no processo de destituição do poder familiar, e se presta produção de prova através da oitiva de testemunhas, técnicos, peritos. A audiência concentrada tem maior tom de oralidade e debate, permite a participação de inúmeros atores e é voltada para observar se o acolhimento ainda se justifica; a audiência de instrução e julgamento tem maior formalidade e busca elementos de prova para confirmar ou não as hipóteses de destituição do poder familiar. As diferenças, distâncias e autonomia técnica entre um e outro ato não são suficientes para ignorar a acentuada proximidade de que se revestem por estarem voltadas a discutir fatos de um mesmo contexto de relações. Há um entrelaçamento da condição de acolhido, da convivência familiar e do questionamento quanto ao exercício do poder familiar.

documentos do CAPS e reitera os pedidos de desacolhimento; o MP não opina quanto ao pedido em audiência, requerendo prazo.

A documentação apresentada pela mãe no momento da audiência de instrução da ADPF é levada também ao processo de medida de proteção, o conjunto era formado por: (1) cartões de acompanhamento no CREAS e CAPS; (2) relatório de acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde; (3) contrato de locação; (4) relatório médico do CAPS; (5) relatório psicossocial do CAPS; (6) relatório técnico interdisciplinar da equipe técnica da DPE.

O relatório técnico interdisciplinar da DPE, firmado por profissional de psicologia e de serviço social, trazia avaliação do caso, a rotina dos atendimentos, informações obtidas com outros atores da rede de proteção, os encaminhamentos feitos à mãe, além de dados e documentos obtidos, concluindo pela possibilidade de reinserção familiar.

No início do décimo sétimo mês de acolhimento a defesa peticiona nos autos da medida de proteção e da ADPF, juntado novo relatório de visita domiciliar realizada pela equipe técnica da DPE, caracterizando a moradia da mãe inclusive com a apresentação de fotos. De modo simultâneo, promove um novo HC renovando a tese da demora para decidir, posto que até o momento, e ainda com a renovação dos pedidos, não há decisão. Mais uma vez o pedido antecipatório é negado pelo Juízo de Segundo Grau: “[...] apesar de ainda não haver pronunciamento acerca do pedido enfocado, o magistrado da causa agiu com cautela, ao determinar a oitiva prévia do Ministério Público, diante da relevância do bem jurídico tutelado na espécie”.

Há uma naturalização de observações abstratas e prevalência do papel de das “instituições”. O MP foi chamado a se manifestar em inúmeras oportunidades, em algumas silenciou, em outras indicou que novos partícipes fossem ouvidos; o Judiciário posterga reiteradamente suas decisões para colher novos opinativos e informes.

Ainda no curso do décimo sétimo mês de acolhimento, a EA-2 apresenta no processo de medida de proteção um relatório de visita domiciliar na residência da mãe. Indica o lar como adequado à moradia, mas conclui:

A genitora senhora [MAE] tem se esforçado para aderir a acompanhamentos da Rede de Assistência, CREAS, CAPS, conseguiu emprego e alugou uma

casa, contudo ainda apresenta inconstância emocional e comportamental observados durante os atendimentos na instituição.

A redação final é reveladora. Não há indicativo pela reinserção familiar, manutenção da medida de acolhimento ou mesmo pela destituição do poder familiar. É feita descrição positiva em relação aos fatores de ordem material, que não seriam suficientes para um relatório favorável, a par da alegada “inconstância emocional e comportamental”. A conjunção adversativa “contudo”, desloca o traçado das possibilidades de ser mãe do campo material para o comportamental, no contexto das avaliações feitas “durante os atendimentos na instituição”.

A avaliação é mera observação. Não há relato de atendimento a mãe, menos ainda por profissional habilitado da área médica ou psicológica. Tal qual no primeiro caso em estudo, é a observação do familiar dentro do contexto do acolhimento que pesa como elemento de avaliação de seu comportamento, sua conduta: há uma expectativa de comportamento “natural” ou “normal” dentro do contexto excepcional.

Diante do relatório o Juízo indica pela oitiva do MP, que novamente silencia. A mãe se manifesta no processo por duas oportunidades e apresenta mais um documento: um relatório de acompanhamento do CREAS de atendimento à mãe. No décimo nono mês, a mãe se manifesta por mais uma oportunidade e, após inúmeros pedidos, documentos, relatórios, audiências em ambos os processos, tem-se manifestação do MP que dialoga diretamente com os pedidos feitos e todos os documentos e informes dos processos.

4.3.4 O desfecho do acolhimento

Nos últimos dias do vigésimo mês de acolhimento o Juízo produz decisão nos autos do processo e medida de proteção. O acolhimento já superava o limite trimestral de reavaliação, já que a medida foi mantida em audiência concentrada realizada seis meses antes. A ausência de uma decisão anterior termina naturalizada pelo resultado negativo dos dois HCs feitos ao longo do acolhimento. Os meios acessados para discutir e tolher a demora não apresentaram resultado algum. É uma decisão simples, com um trecho nos seguintes termos:

A demanda não encerra difícil deslinde, já que – tendo sido avaliadas as crianças, genitora demonstrou efetividade quanto as medidas necessárias a reorganização do lar, e conclui-se que possuem condições estruturais para serem reinseridas, sendo os aspectos psicológicos a serem trabalhados pela rede de assistência CREAS – [SUPRIMIDO], fatores que não conduzem

nosso convencimento pela forma gradativa, já que existe suportes técnicos (sic) para o referido fim das questões emocionais da genitora.

A decisão elabora duas questões essenciais: as condições de ordem material e psicológica/emocional da mãe para estar com as crianças. As condições materiais são compreendidas como positivas e nominadas como “condições estruturais”, os indicados aspectos psicológicos da mãe, são estabelecidos como fatores para os quais são cabíveis intervenções realizáveis sem que as crianças permaneçam acolhidas.

A reinserção familiar é determinada, mantendo o acompanhamento pelo CREAS. A decisão atende a preservação da convivência familiar associada a estratégias de apoio a família, balizando o acolhimento a sua condição de excepcionalidade, contudo, ocorre após longo período no qual as condições que lhe justificam já estavam demonstradas nos processos.

4.3.5 A mãe atravessada pelo acolhimento

Tal qual o primeiro caso estudado, esse acolhimento também não é fruto de um evento isolado. Mãe e acolhidos já tinham tido contato com a rede de proteção, as intervenções realizadas, contudo, não alcançaram um padrão eficaz de garantia de direitos a todos os envolvidos; na permanência de suas condições de fragilidade, o acolhimento é acessado como alternativa as dificuldades materiais da família.

Após o acolhimento há dificuldades em reconhecer as condições familiares de modo concreto, escamoteando o real sob justificativa da necessidade de alcance ao modelo familiar estável, materialmente estruturado e emocionalmente equilibrado. O distanciamento paterno gera para o homem apenas o efeito punitivo da ADPF, a qual, uma vez procedente, daria ares de formalidade ao abandono do pai em relação aos filhos.

Fica centralizado na família – e no caso, especificamente na mulher – um dever total de garantia dos direitos dos filhos, sob pena de que uma outra família o faça em seu lugar. Deslocam-se a um campo neutro, tanto o papel da figura paterna quanto do Poder Público, em exercer a partilha de responsabilidades para com os acolhidos, percepção denunciada por Marta Silva Campos e Solange Maria Teixeira:

Atualmente, por exemplo, a família assume centralidade para o desenvolvimento da política de assistência social, numa perspectiva contraditória, em que se oferece proteção e se reconhece a variedade de experiências familiares, mas em contrapartida continua-se com o reforço da responsabilização pela educação e

criação dos filhos, sem os apoios devidos da sociedade, além da gestão de problemas que extrapolam sua capacidade.

De maneira sutil, ou evidente, o modelo nuclear conjugal, como ideal de família, ainda preside o desenho de muitos programas sociais públicos e privados, dentro da orientação geral da política social brasileira, e fundamenta grande parte das orientações profissionais (CAMPOS; TEIXEIRA, 2010, p. 26).

MP e Judiciário ignoram as mudanças da família de origem e, por longo tempo, aprofundam a burocratização do processo reiterando solicitações sem justificativa plausível; deixam de opinar e decidir por longo tempo, mesmo diante da inserção de provas e relatórios levados aos autos pela DPE. A mãe não é ouvida no processo de medida de proteção de acolhimento durante as audiências concentradas, para as quais não é notificada; sua oitiva se dá no processo de destituição do poder familiar, no contexto do qual, mesmo após apresentação de elementos de prova, o MP pede mais tempo para opinar e não o faz. Os questionamentos a tanto através, de HC junto ao Juízo de Segundo Grau, não encontram decisão favorável.

Se há demora em avaliar e perceber concretamente a família de origem, é rápida a busca pela ADPF – através de que se daria acesso a colocação em família substituta. Prazos trimestrais de reavaliação são descumpridos, mas a ADPF é posta em curso antes do prazo máximo de duração de um acolhimento.

O MP parece demonstrar descompromisso com a proposta estatutária de pensar o acolhimento como meio de preservação e fortalecimento da família original; a proteção ao acolhido é orientada pela ideia de assegurar a sua convivência familiar com acesso a uma nova família. Fávero critica tal modo de pensar:

A ausência e/ou retração das políticas públicas e a falta de conhecimento ou acesso à Justiça para garantia de direitos por parte de parcelas da população fazem com que, por vezes, as medidas de destituição e de extinção do poder familiar sejam tomadas em razão de se apresentarem como único caminho possível para solucionar o que se percebe ou se avalia como necessidade de proteção prioritária a uma criança. (FÁVERO, 2007, p. 38).

Os dois casos estudados guardam um elemento comum: alegações quanto a ocorrência de abuso sexual justificando o distanciamento familiar. No primeiro caso sob viés de acusação à família na pessoa do pai, o fato não investigado conjuga efeitos como se ocorrido; no segundo, é elemento de apoio na ideia de inadequação da figura materna pelo descrédito nas afirmações que faz. Em ambos os casos, não há aprofundamento minimamente razoável para a compreensão das graves colocações feitas.

A decisão que põe fim ao acolhimento é adequada, mas um de seus fundamentos é tem de ser problematizado. A menção ao alcance de melhores “condições estruturais” revela uma estratégia de imunização linguística na escolha das expressões, pois o que se avaliou foram as condições materiais, ou seja, o nível de pobreza da entidade familiar, elemento que por si é inadequado restrições ao exercício do poder e da convivência familiar.

Tal qual no primeiro caso, a inadequação da família de origem para a convivência cede quando há consideração dos elementos concretos demonstrados pelo familiar.

4.4 Acolhimento de crianças e adolescentes e a interdição do futuro

No texto “A Experiência Precoce da Punição”, Adorno (1993) observa as tensões que formam o “adolescente infrator”. Aponta o silenciamento e a desidentificação do jovem envolvido que deixa de ser sujeito de sua história para se tornar: “objeto da história dos outros, dos homens de “bem”, da sociedade educada, das instituições de controle”. (ADORNO, 1993, p. 186).

Historicamente, o pensar do direito da criança e do adolescente conjugou as perspectivas de “infratores” e “vulneráveis”, dissociando respostas a tais fatores somente quando da edição do ECA. Contudo, leis não definem por si só formas de pensar, e mesmo o seu texto não é suficiente para produzir decisões e posturas que atendam a seu conteúdo.

Penso não ser demais notar que acolhimentos se aproximam da lógica exposta por Adorno (1993), mas, com o “desassujeitamento de sua própria história” tocando adolescentes, crianças e, também, a suas famílias; assim, pois, a convivência familiar é direito que não se realiza de modo isolado ou fragmentário em relação a seus componentes.

Ao longo do capítulo terceiro, explorei que seriam as famílias pobres as alcançadas pelo acolhimento, sendo o reconhecimento e a afirmação da convivência familiar, orientada a uma noção abstrata de família adequada, um processo que esvaziava condições e características concretas de acolhidos, pais e parentes, sob justificava de buscar o caráter universal dos direitos da criança e do adolescente no contexto normativo da CF/88 e do ECA. Essa noção abstrata de modelo correto e apto de família, conduz, por meio de “procedimentos profissionais e de determinações legais, o enquadramento naquele modelo burguês ou punição ou interdição pelo não-enquadramento” (FÁVERO, 2017, p. 125).

É nítida essa construção nos distintos processos estudados. A pressão por um modelo familiar silencia a família de origem, produz distanciamentos artificiais, deturpando regras tanto no que estabelecem como conceito, quanto no que trazem como proposta. Famílias que não são notificadas a tomar conhecimento formal dos processos em que envolvidas, falta de P.I.A ou de sua atualização, suspensão de visitas sem observância das formalidades legais, longo tempo para apreciação de pedidos dos familiares, ausência de encaminhamento a programas ou serviços de apoio e o baixo índice de participação efetiva e influente tanto de pais quanto de acolhidos nos processos. O real é descaracterizado por um abstrato que se pretende já realizado quanto a direitos e capacidades.

O acolhimento, como evento que desencadearia apoio para fortalecimento dos vínculos e abertura ao alcance de direitos sociais, se realiza como uma máquina passiva de expiação e controle, que confirma a possibilidade da convivência àqueles que demonstrem, por si só, o atendimento a um determinado conjunto de direitos. O papel modificativo da intervenção Estatal, enquanto fornecedor de direitos, cede espaço a condição de um censor, operando a interdição do futuro da família de origem, sem apoio para a superação de suas dificuldades, sem reconhecimento para mudanças que alcance. Tudo a contrário de regras do ECA - §3º do art. 19⁵⁰; §1º do art. 23⁵¹; incisos I e IV do *caput* art. 101⁵² e incisos I, II, III e IV do 129⁵³ – e das determinações do PNFC.

⁵⁰Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

⁵¹Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar. ([Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) **Vigência**

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

⁵²Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

[...]

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

⁵³Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

Acredito ser cabível identificar que todo o esquema dito protetivo às crianças e adolescentes pode ser inserido na noção de Pós-Democracia, como elaborado por Casara (2017, 2018). Em texto anterior explorei a proximidade entre a Pós-Democracia e o acolhimento de crianças e adolescentes, mas no viés dos discursos para acelerar a colocação de acolhidos na condição de pessoas aptas a serem adotadas. Naquela oportunidade abordei as seguintes conceituações:

A Pós-Democracia autorizaria um Direito na ausência do limite, com reforço a uma compreensão de mundo eficientista, numérica, formatada sob o signo da mera gerência tabular de interesses, produz empobrecimento subjetivo e da linguagem com explicações hipersimplistas de eventos humanos, “esconde o negativo e o complexo enquanto apresenta discursos que mostram as coisas existentes como pura positividade e simplicidade” (CASARA, 2018, p. 59).

Fomenta uma codificação do real em critérios de mercado, circunscreve a experiência humana nas dicotomias eficiente/ineficiente, útil/inútil, ditando uma necessidade de controle do indivíduo tido por inadequado, pouco produtivo, estimula a expansão dos sistemas repressivos, ou estabelece um viés repressivo a sistemas de caráter proeminentemente protetivo. Justifica a retração dos investimentos sociais, elaborando estigma aos vulneráveis, pensados na condição do inimigo, do indesejável, àquele a quem cabe o controle em razão de sua inadequação e baixa produtividade (CASARA, 2017, p. 150).

É possível destacar 5 (cinco) elementos característicos da Pós-democracia: (1) retórica de crise; (2) simplificação de questões complexas; (3) flexibilização de limites; (4) percepção da realidade sob uma ótica de mercado; e (5) caracterização do indivíduo como indesejável. Essas máximas se comunicam e atravessam o direito em seus mais variados campos, setores e manifestações (FIALHO, 2020, p. 130-131).

As proposições de Casara (2017, 2018) quanto ao Direito em um contexto de Pós-Democracia, dialogam com a tese de Brown (2019) de que há uma forma neoliberal de razão, capaz de alcançar e modular os mais variados espectros do humano:

Meu argumento é que nada fica intocado pela forma neoliberal de razão e de valoração, e que o ataque do neoliberalismo à democracia tem, em todo o lugar, infletido lei, cultura polícia e subjetividade política.

Compreender as raízes e as forças da situação atual requer avaliar a cultura política e a produção subjetiva neoliberais e não somente as condições econômicas e os racismos persistentes que a geraram (BROWN, 2019, p. 16-17).

Os processos terminam por associar noções características da Pós-Democracia, especialmente em dois de seus elementos: (a) flexibilização de limites; (b) caracterização de figuras indesejáveis.

Limites legais são flexibilizados desde o início dos processos: prazos são descumpridos sem qualquer consequência, contato entre pais e filhos são suspensos sem maiores formalidades, audiências são realizadas sem intimação dos envolvidos para

participação, denúncias são feitas a esmo; não há maior preocupação em compreender a realidade de vida dos envolvidos, violências e condições de vulnerabilidade são ignoradas; a descaracterização dos aspectos concretos das famílias de origem terminam por lhe atribuir, desde muito cedo em tais processos, que são indesejáveis, inaptos a condição de conviver, causadores de transtornos e inquietudes aos acolhidos.

Todo o arranjo estabelece o paradoxo entre a propositura legal para o acolhimento e sua concretização, como apontado por Cavichioli (2021, p. 12):

O paradoxo do governo liberal da pobreza transforma a Justiça da Infância em um observatório da pobreza, incapaz de implantar uma vigilância totalizante sobre as famílias pobres e, simultaneamente, desinteressado em tratá-las como titulares de direitos sociais. A incapacidade resulta de uma carência de recursos para implementar o projeto de vigilância completa das famílias. O desinteresse deriva da circunstância de se apontar a causa da pobreza como uma falta moral do pobre.

Aqui alinham-se duas perspectivas: (a) um Estado distanciado de seu papel na promoção de direitos sociais; (b) o estabelecer da família como responsável por prover as necessidades de seus membros sem apoio.

Na região [AMERICA LATINA], é visível a perda de terreno da incipiente intervenção do Estado tanto frente ao mercado (incentivada e impulsionada por ele próprio), quanto à família: com a crise do emprego formal, o desemprego estrutural e a precarização do trabalho, este não tem promovido inclusão e coesão social. Aumenta o espaço de intervenção estratégica da família na cobertura das necessidades de seus membros, e assim sua sobrecarga (CAMPOS; TEIXEIRA, 2010, p. 24).

Em face disso, tem-se a tônica de fornecer à família de origem, mais que meios para superar dificuldades, oportunidades de comprovar por si só sua capacidade ao longo das avaliações no curso dos processos de medida de proteção, posicionando a colocação em família substituta como alternativa de garantia de direitos,⁵⁴ praticamente uma política pública engendrada por particulares com mediação passiva do Poder Público, de quem já não mais se demandaria a garantia de direitos sociais (BERNARDI, 2020).

⁵⁴ Tais perspectivas estão presentes também no debate legislativo nacional envolvendo o tema da convivência familiar. Um exemplo seria o Projeto de Lei (PL) nº 4.414/20 de autoria do Senador Fernando Bezerra que dispõe sobre as regras de adoção a serem adotadas em situações de pandemia ou calamidade pública, pelo qual acolhidos vinculados a tal contexto situacional teriam o período máximo de acolhimento reduzido de 180 para 60 dias, e tem dentre suas justificativas o aumento de abandono de crianças e adolescentes por falta de emprego dos pais. Abordei mais detidamente o tema em trabalho anterior: FIALHO, P. de S.; BASTOS, S. S. Famílias e o direito à convivência familiar em tempos de pandemia: entre a proteção e o desamparo. *In: Relações e políticas familiares*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 289-314.

Tal arranjo atende perspectivas em relação ao direito e ao Poder Público que são antitéticas para com as normas com que delineado o acolhimento de crianças e adolescentes dentro da doutrina da proteção integral. Não se trata, tão somente, de um debate quanto a elaborações de um Estado mais ou menos interventor, de uma família mais ou menos tradicional, a questão que se põe é ver processos judiciais caminharem em desalinho a determinações legais expressas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Famílias de crianças e adolescentes acolhidas parecem diminutas dentro de todas as relações, estratégias, possibilidades e etapas dos processos judiciais correlatos a um acolhimento. O papel da Defensoria, em essência, é de assegurar capacidade de participação e influência de seu público no sistema de justiça.

A questão de interesse era observar como, em processos judiciais cujo objetivo declarado é a preservação da entidade familiar de origem, se estabeleciam modos de intervir que desconsideravam familiares, incrementando e aprofundando aquilo para o que as medidas de proteção de acolhimento foram criadas: a violação ou ameaça a direito.

No segundo capítulo, abordei a medida de proteção, a ação de destituição do poder familiar, o direito a convivência familiar, o papel de promotores, juízes, defensores, assistentes sociais, entidades de acolhimento, serviços de saúde e proteção social, dentre outros conceitos de importância. Ao tempo em que informo conceitos e procedimentos, localizei-os no tempo, dado que estratégias de intervenção nas famílias em prol de seus filhos são centenárias.

Era de importância procurar entender quem seriam as pessoas envolvidas em acolhimentos, motivo pelo qual explorei os dados do Município de Salvador quanto ao fluxo de crianças e adolescentes em entidades de acolhimento, cotejando-os com pesquisas nacionais de mesmo propósito. Em que pese não haja um catálogo razoável de dados das famílias de acolhidos – elementos que não são inventariados nem mesmo pelo CNJ no SNA –, uma observação dos motivos que geram acolhimento e do próprio histórico formativo dessas regras, permite pensar que as medidas de proteção de acolhimento são aplicadas majoritariamente junto a famílias pobres.

No terceiro capítulo, aprofundei o enlace entre acolhimento e as famílias dos acolhidos. Elaborei quanto ao modo como são pensados os direitos da criança e do adolescente no contexto da doutrina da proteção integral.

Quando da formação da própria ideia de infância, a família é pontuada como o espaço de proteção e orientação, e, dialogando com estudos da experiência Europeia, já de muito se estabeleciam padrões distintos de tratamento à conta do segmento social da família (DONZELOT, 1980; CAVICHIOLI, 2019). A abordagem pautada em estudos da Europa não necessariamente gera uma descaracterização, pois é dessa via de compreensão e formação de

mundo que os detentores do poder no Brasil absorviam muito do que inspiraria as regras afetas a crianças e adolescentes (RIZZINI, 2011a, 2011b).

Fórmulas, estratégias e técnicas para lidar com a convivência familiar historicamente assentaram diferenciações entre distintas tipologias familiares, notadamente à conta de sua colocação social; o acolhimento é tensionado por uma trama de instrumentos e estratégias capazes de formar um cidadão “adequado” e “produtivo” no futuro, por meio da intervenção em sua família no presente, a qual haverá de garantir tudo aquilo que dito necessário a toda e qualquer criança ou adolescente (FAVERO, 2007).

Tais noções resistem ao tempo e orientam o modo de pensar a ideia de família com aptidão para a garantia de direitos de crianças e adolescentes, direitos que não de ser, notadamente no contexto da CF/88, universais, dentro das assertivas de Schuch (2013a, 2013b).

Acolhimentos trazem a ideia de projeção, investigam uma família dita adequada a garantia de direitos – seja pela melhora da família de origem ou pela colocação em família substituta. Face a tal ideia, compreendi como importante explorar caracterizações quanto as famílias que são atingidas pelas medidas de proteção de acolhimento.

Destaquei elaborações feitas em torno das famílias ditas pobres, olhando com alguma especificidade a estratégia de sociabilidade e apoio referida como circulação de crianças (FONSECA, 2006), na qual a ideia atômica de entidade familiar é aberta, sobrepujando vínculos formais de parentesco e diluindo a convivência para além de um padrão de família pautada na estabilidade da morada, da capacidade de renda e dos vínculos de convivência entre as figuras do pai e de mãe.

Problematizo que há uma suposição quanto a um modelo de família adequada, com características distintas das comuns a núcleos de pessoas em situação de vulnerabilidade e atingidas pela pobreza. Isso bloqueia observações aproximadas do real das famílias de origem, avaliadas quanto a sua condição de exercer a convivência familiar sob espelhamento de um modelo cujas feições já lhe deslocam à noção de inadequação, suprimindo o reconhecimento de suas capacidades e possibilidades.

Acolhimentos naturalizam um distanciamento da família de origem e a dessensibilização quanto ao papel do Estado na garantia de direitos, mesmo sendo expressa a comunhão de responsabilidades e o papel do Poder Público na universalização de direitos para crianças e adolescentes.

O direito a receber apoio cede espaço a culpabilização pelas dificuldades enfrentadas, mecânica que, inclusive, não é exclusiva ao tema da convivência familiar ou do direito da criança e do adolescente, mas termina por representar um modo de ver o próprio Estado: “O papel transformador atribuído às instituições estatais pelo texto constitucional encontrou um obstáculo significativo com o aparecimento de uma ideologia política e econômica que responsabiliza o indivíduo pela criação de oportunidades sociais” (MOREIRA, 2019, p. 85).

No último capítulo pus à prova as articulações feitas, cotejando-as ao estudo de dois acolhimentos institucionais. Fiz uso de autos de processos judiciais e relatórios de atendimento na Defensoria Pública, para observar diretamente a família atravessada pelo acolhimento.

Os casos violaram limites de tempo estabelecidos em lei – sem que disso decorresse qualquer consequência; pais, mães e familiares tiveram enorme dificuldade para se expressar e influir nos processos; não foram devidamente apoiados em suas dificuldades pelos mais variados partícipes – agências de assistência social, EAs, CT, atores do sistema de justiça.

As intervenções desprestigiaram a realidade e o próprio ECA, fragmentando a proteção pretendida na legislação, terminando por reforçar as condições de vulnerabilidade que deveria combater e, no limite, intensificando elementos de desprestígio a mulheres, crianças e adolescentes, negros, vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiência.

Ainda assim, os casos em estudo terminam com resultados favoráveis às famílias de origem, para quem há o retorno dos acolhidos. Acredito que isso não infirma as críticas apontadas, ao revés, confirma a tônica de que há um distanciamento da família de origem, que se vê diminuída e pressionada por um modelo ideal de entidade familiar.

O fator determinante para um desfecho favorável foi a garantia de que as colocações das famílias seriam levadas em consideração: é a concretização do direito de defesa, através da participação nas audiências e atos judiciais e a possibilidade de ter enfrentadas a suas justificativas e pedidos, que se estabelecem como determinantes para a reinserção familiar – inclusive a despeito de posicionamento contrário de EAs e do próprio MP. Há uma relevância no direito de defesa, como o indicam Schwan e Schweikert (2020, p. 113):

Nesse sentido, o direito de defesa assume uma característica muito específica: desvelar a ideologia por detrás do discurso e das narrativas que permeiam as relações de poder materializadas nas ações institucionais dos mais diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos na vida das famílias em situação de penúria e vulnerabilidade.

Ao fim, penso uma perspectiva explicativa pela qual o acolhimento, enquanto expediente de caráter jurídico, se aproxima da caracterização daquilo que autores como Casara (2017, 2018) vem chamando de Pós-Democracia.

Há uma antecipação da punição com afastamento e enfraquecimento dos vínculos de parentalidade por conta de decisões judiciais ou mesmo condutas das EAs e do MP; pessoas em condição de vulnerabilidade são postas como irrecuperáveis, indesejáveis, incapazes de mudança; acolhimentos são vistos em viés utilitarista, direitos e garantias podem ser flexibilizados para que mais fácil e rapidamente acolhidos possam ser colocados em famílias substitutas, notadamente através da adoção.

A possibilidade da adoção se converte em verdadeira política pública de garantia da convivência familiar, em inversão das características legais com que pensado o acolhimento e a própria adoção, deslocando o Poder Público a uma posição omissiva em relação a seu papel de garantia de direitos a todos.

A pretendida universalidade dos direitos da criança e do adolescente pressiona famílias pobres a um padrão de garantia de direitos, independentemente do reconhecimento da complexa trama de situações sociais e de próprio déficit de efetividade de direitos sociais que lhes deveriam ter sido assegurados; a falência do Estado no cumprimento de seus deveres constitucionais vai, da omissão em prover a quem necessita, até a uma ação orientada ao repasse de seus deveres a um terceiro particular – uma família substituta – que, por si só, assegure os direitos que a família de origem não proveu.

Há todo um contexto de referências do social que definem a imposição, condução e desfecho de uma medida de proteção de acolhimento: condições emocionais, de saúde, classe, raça, gênero, orientação sexual, credo religioso, enfim, a miríade de elementos da vida cotidiana natural a relações intrincadas e correlacionais como a condição de familiar.

Compreender a complexidade da convivência familiar no contexto de famílias pobres e vulneráveis, não pode servir de subterfúgio para estabelecer uma visão eficientista do acolhimento, credora de fórmulas e discursos que silenciam a perspectiva da família de origem sob subterfúgio de uma dita proteção da criança e do adolescente. Acolhimentos não são problemas em si mesmo, mas sua forma de processamento e compreensão dentro do sistema protetivo dos direitos da criança e do adolescente tem intenso potencial de aprofundar os problemas que deveria combater.

É profunda a remodelação da convivência familiar e do acolhimento no contexto do direito da criança e do adolescente posterior à CF/88, especialmente através do ECA e do PNFC, sendo certa a prioridade de manutenção dos vínculos de parentesco com apoio à família de origem. Ainda assim, haverá situações em que a medida extrema de acolhimento e mesmo a colocação em família substituta se demonstrem benéficas, adequadas e, inclusive, necessárias. Não percebo o expediente do acolhimento como um mal em si mesmo, ou uma estratégia absolutamente inadequada em suas pretensões e regramentos.

É possível afirmar que o acertamento das questões de caráter técnico-jurídico não é capaz, por si só, de produzir resultados positivos e necessariamente favoráveis às famílias de origem. A impossibilidade da produção de certezas como decorrência de uma higidez nas formalidades de um processo é decorrência mesma do papel, limites e possibilidades do direito.

O que entendo essencial notar é: há modos de pensar os elementos centrais de um acolhimento que terminam por esvaziar suas possibilidades interventivas em apoio à família, com a formação de práticas e discursos por muitas vezes escamoteados sob o signo da proteção. Medidas de proteção de acolhimento, como espaço de uma atuação transformadora, podem ser obstaculizadas por um viés que responsabilize pessoas em dificuldade pela criação de oportunidades sociais.

Compreender como tanto se operacionaliza é de importância para desvelar discursos por vezes inconfessáveis, que no propalado propósito de trazer proteção a crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação a direitos, na prática lhes desprotegem, interditando seu futuro sob a premissa de serem as dificuldades e vulnerabilidades um ponto de não retorno, uma realidade inescapável.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M. **Filosofia do direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência. São Paulo: Saraiva Jus, 2019.

ADORNO, S. A experiência precoce da punição. *In*: MARTINS, J. de S. (coord.). **O massacre dos inocentes**: a criança sem infância no Brasil. São Paulo: Editora Hucitec, 1993, p. 181-208.

ARIÉS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

ASSIS, S. G. de; FARIAS, L. O. P. **Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes nos Serviços de Acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013.

BERNARDI, D. C. F. Medidas de proteção e o direito à convivência familiar e comunitária. *In*: FÁVERO, E. T.; PINI, F. R.; SILVA, M. L. O. (orgs.). **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. E-book, p. 82-97.

BIROLI, F.; MIGUEL, L. F. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. Dossiê – Desigualdades e Interseccionalidades. **Mediações**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 27-55, jul./dez. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4130753/mod_resource/content/1/Biroli%282015%29%20Genero%20raca%20classe.pdf. Acesso em 08 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília-DF: Conanda, 2006.

BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CABRAL, D. W. A. Família e vulnerabilidade social: análise dos dados estatísticos brasileiros. *In*: SUTTER, C.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F.; PEDROSO, J. da S. (orgs.). **Família e vulnerabilidade social**: pesquisas e intervenções. Curitiba: Appris, 2015, p. 271-294.

CAMPOS, M. S.; TEIXEIRA, S. M. Gênero, família e proteção social: as desigualdades fomentadas pela política social. **Revista Katál**, v. 13, n. 1, p. 20-28, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/fmXdwG7SdXBgJTeVVHjqVp/?lang=pt>. Acesso em 08 abr. 2022.

CASARA, R. R. R. **Sociedade sem lei**: Pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Livro eletrônico. Edição do Kindle. ISSN 978-85-200-1381-6.

CASARA, R. R. R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. Livro eletrônico. Edição do Kindle. ISSN 978-85-200-1349-6.

CARAJÁ, A. F.; JORGE, A. de O.; PONTES, M. G.; LANSKY, S. Mães órfãs de seus filhos: vozes que gritam por seus direitos. *In*: MENDES, N.; MERHY, E.; SILVEIRA, P. (orgs.). **Extermínio dos excluídos**. Porto Alegre: Rede Unida, 2019, p. 241-261.

CAVICHIOLO, R. de S. **Duas famílias, duas leis**. 2019. 258 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=37426&idprograma=40001016017P3&anobase=2019&idtc=136>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CILLERO BRUÑOL, M. El interés superior del niño en el marco de la Convención internacional sobre los Derechos del Niño. **Justicia y Derechos del Niño**, 1, p. 48-62, 1999.

CNAS/CONANDA. **Resolução Conjunta CNAS/CONANDA no1/2006, de 13 de dezembro de 2006**. Aprova o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1349>. Acesso em: 9 set. 2016.

CNAS/CONANDA. **Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009**. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2009/Resolucao%20CNAS%20no%2001-%20de%2018%20de%20junho%20de%202009.pdf. Acesso em: 20 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14 de Agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 20 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 32, de 24 de junho de 2013**. Dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/pdf/Legislacao/provimento32CNJ.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MINISTÉRIO DA MULHER DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Recomendação Conjunta nº 01, de 16 de Abril de 2020**. Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/RecomendacaoConjunta0012020-CNJ_CNMP_MDH_MCid-.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011**: um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

- CUSTODIO, A. V. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 10 maio 2020.
- DIAS, M, B. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DIAS, M. T. F.; GUSTIN, M. B. de S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015.
- DIDIER JR, F. **Curso de direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podem, 2019.
- DONZELOT, J. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.
- FAVERO, E. T. **Questão Social e a Perda do Poder Familiar**. São Paulo: Veras Editora, 2007.
- FAVERO, E. T.; VITALE, M. A. F.; BAPTISTA, M. V. **Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam**. São Paulo: Paulus, 2008.
- FIALHO, P. de S. Pós-democracia, acolhimento e adoção: avaliando um discurso pela velocidade/eficiência. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 5, n. 26, p. 127-143, dez 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6217>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- FREITAS, M. C. de. **História social da infância no brasil**. São Paulo: Cortez Editora, 2016.
- FONSECA, C. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 2006.
- GOES, A. E. D. de.; ANDRADE, S. R. de. Adoção e direitos: reflexos sobre os inomináveis filhos do Estado. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 3 n. 19, p. 8-27, out. 2018.
- HILLESHEIM, B.; CRUZ, L. R. da. Risco, vulnerabilidade e infância: algumas aproximações. **Psicologia & Sociedade**, v. 20, n. 2, 2008, p. 192-199. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v20n2/a06v20n2.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.
- HUNNING, S. M.; GUARESHI, N. M. F. Tecnologias de governo: constituindo a situação de risco social de crianças e adolescentes. **Currículo Sem Fronteiras**, Pelotas, v. 2, n. 2, p. 41-56, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol2iss2articles/simoneuza.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.
- KAFKA, F. **Um artista da fome/A construção**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1995.
- LIMA, F. T. I.; PEDROSO, J. da S. BUCHER-MALUSCHKER, J. S. N. F.; BANDEIRA, R. K. Filhos acolhidos institucionalmente, ser mãe em uma família monoparental. *In*: SUTTER,

C.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F.; PEDROSO, J. da S. (orgs.). **Família e vulnerabilidade social: pesquisas e intervenções**. Curitiba: Appris, 2015, p. 89-102.

LOIOLA, G. F. de. **Produção sociojurídica de famílias “incapazes”**: do discurso da “não aderência” ao direito à proteção social. Curitiba: CRV, 2020. ISBN Digital 978-65-5578-743-6.

LOPES, E. **Os filhos do estado: a institucionalização de crianças e adolescentes à luz do direito fundamental à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2016.

MACHADO, M. R. O estudo de caso na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, M. R. (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MELO, E. R. de. Art. 101. *In*: CURY, M.; SILVEIRA, M.; VERONESES, J. R. P. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 2018.

MOREIRA, A. J. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. E-book.

MOREIRA, M. I. C. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. **Psicol. Soc.** Belo Horizonte, v. 26, n. spe2, p. 28-37, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000600004>. Acesso em: 24 out. 2020.

NAKAMURA, C. R. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0002-8788-6478> Acesso em: 24 out. 2020.

NESRALA, D. B. **Sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes: técnicas de governança como instrumento de acesso à justiça pela via dos direitos**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.

RIZZINI, I. **O século perdido: raízes das políticas públicas para a infância no Brasil**. São Paulo: Cortez Editora, 2011a.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I.; NAIFF, L.; BAPTISTA, R. (coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

RIZZINI, I. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. *In*: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (coord). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez Editora, 2011b, p. 97-149.

ROCHA, K. B.; CRESTANI, V. Risco, Vulnerabilidade e o confinamento da infância pobre. **Psicol. Soc.** Belo Horizonte, v. 30, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30177502>. Acesso em: 24 out. 2020.

RODRIGUES, A. da R. **A infância esquecida Salvador 1900-1940**. Dissertação (Mestrado em História) - Departamento de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1998.

SARTI, C. A. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHUCH, P. O estatuto da criança e do adolescente e os desafios da universalização da infância. **Ensino de sociologia: direitos humanos, sociais, educação e saúde**, p. 151-168, 2013a. Disponível em:
https://www.academia.edu/14476773/O_ECA_e_os_Desafios_da_Universalizacao_da_Infancia_do_livro_Ensino_de_Sociologia_direitos_humanos_sociais_educacao_e_saude_2013_org_Mauro_Meirelles_et_al Acesso em: 20 ago. 2021.

SCHUCH, P. Como a família funciona em políticas de intervenção social? **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 2, p. 309-325, 2013b. Disponível em:
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/issue/view/780> (2013b). Acesso em: 16 ago. 2021.

SCHWAN, A. C. O. G.; NESRALA, D. B.; DINIZ, M. L. Acesso à justiça de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito: o defensor da criança como figura essencial para a efetivação da doutrina da proteção integral. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 5, n. 26, p. 155-174, dez. 2020.

SCHWAN, A. C. O. G.; SCHWEIKERT, P. G. M. O direito de defesa como pilar da proteção integral: expressão de um ato revolucionário. *In*: FÁVERO, E. T.; PINI, F. R.; SILVA, M. L. O. (orgs.). **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. E-book, p. 111-125.

SILVA, B. C. da; SCHWEIKERT, P. G. M. O procedimento especial para controle das restrições ao direito à convivência familiar e comunitária: uma omissão inconstitucional. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 5, n. 26, p. 35-49, dez. 2020.

TAVARES, P. S. Medidas de proteção. *In*: MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva jus, 2019.

Viracasacas #239: entropia, pós verdade e cibernética. Participantes: Letícia Cesarino, Gabriel Divã, Carapanã. Podcast. Disponível em: <https://viracasacas.wordpress.com/2021/09/07/239-entropia-pos-verdade-e-cibernetica-com-leticia-cesarino/> Acesso em: 10 out. 2021.

ZAPÁTER, M. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.